



CNEN
Comissão Nacional
de Energia Nuclear

SEPARAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DA CNEN: PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DA CNEN E DE CRIAÇÃO DA ANSN

Setembro de 2019



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	02
CAPÍTULO 1 - Contextualização, as Razões e a Proposta para Separação das Competências da CNEN	04
CAPÍTULO 2 - Proposta de Anteprojeto de Lei de Criação da ANSN	12
CAPÍTULO 3 - Proposta de Decreto de Estrutura Regimental da CNEN	55
CAPÍTULO 4 - Detalhamento da Proposta das Estruturas Organizacionais	72
CAPÍTULO 5 - Detalhamento da Distribuição e do Custo dos Cargos Comissionados e das Funções de Confiança das Novas Estruturas Organizacionais	83
CAPÍTULO 6 - Detalhamento da Proposta de Distribuição de Recursos Humanos entre a CNEN e a ANSN	100
CAPÍTULO 7 - Detalhamento da Proposta de Separação Patrimonial e a Ocupação dos Postos de Trabalho	111
CAPÍTULO 8 - Detalhamento da Proposta de Divisão Orçamentária	116
ANEXO 1 - Valores de DAS, FCPE e FGR	127

APRESENTAÇÃO

No dia 09 de maio de 2019 ocorreu a 4ª Reunião Plenária do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro - CDPNB, vinculado à Presidência da República e composto por representantes de 11 Ministérios, quando foi tomada a seguinte decisão: *“aprovada a alternativa apresentada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) para a separação das suas atividades de promoção e fomento das de regulação, ficando o MCTIC com a responsabilidade de articular com o Ministério da Economia, até a 5ª Reunião Plenária do CDPNB, a maneira de viabilizar a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, considerando a necessidade e a economicidade dessa solução para efetiva separação das funções da CNEN.”*

A CNEN ao longo dos últimos 20 anos tem apresentado para os órgãos superiores da administração direta da esfera federal propostas para a implantação da separação das competências, as quais não tiveram prosseguimento por razões externas à CNEN.

A proposta atual, aprovada no CDPNB, teve como base também esses estudos e projetos realizados pela Comissão nas últimas duas décadas. O assunto e as alternativas possíveis, já considerando as restrições orçamentárias vigentes no país, foram exaustivamente debatidos no âmbito do Grupo de Trabalho n° 5 do CDPNB, dedicado a este tema, em sucessivas reuniões durante quase dois anos.

Muito embora o modelo inicialmente proposto já tivesse considerado uma estrutura mínima que permitiria o cumprimento eficiente das atribuições das duas instituições, novas restrições impostas quanto à criação de cargos

apontam para a necessidade de se adequar a estrutura organizacional originalmente apresentada.

Esse é um dos objetivos deste Relatório, desenvolvido pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria PR/CNEN n° 36/2019, que também apresenta as propostas do Anteprojeto de Lei de criação da ANSN e do novo Decreto da Estrutura Regimental da CNEN, além de identificar e propor medidas práticas para implementar a reestruturação da CNEN e a criação da ANSN, como, por exemplo, as questões hoje conjuntas relativas às estruturas organizacionais, à distribuição dos DAS-Unitários, à distribuição dos recursos humanos, ao patrimônio, ao orçamento, aos contratos em vigor, ao critério de rateio desses contratos etc.

***GRUPO DE TRABALHO DA PORTARIA CNEN-PR N° 036,
DE 02 DE AGOSTO DE 2019***

CAPÍTULO 1

CONTEXTUALIZAÇÃO, AS RAZÕES E A PROPOSTA PARA SEPARAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DA CNEN

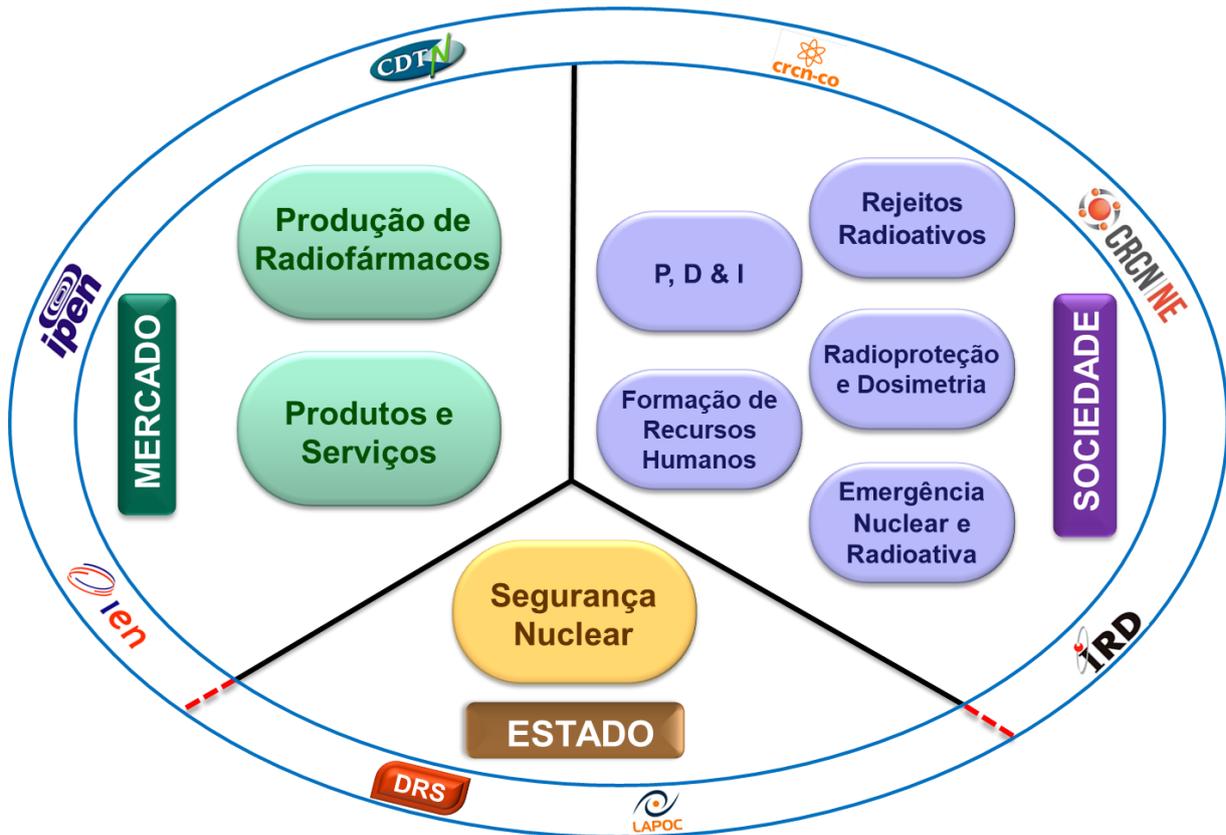
1. O SETOR NUCLEAR BRASILEIRO E O SISTEMA CNEN

Atualmente o setor nuclear brasileiro está estruturado dentro do planejamento governamental em três programas temáticos, conforme Figura abaixo: Energia Elétrica, Defesa Nacional e Política Nuclear.



Especificamente, a CNEN, como órgão central do Programa Nuclear Brasileiro, possui como competências legais as atividades de P,D&I, formação de recursos humanos, produção de radioisótopos e radiofármacos, proteção radiológica, gerenciamento de rejeitos radioativos, atendimento a emergências nucleares e radioativas e de todas as ações regulatórias.

Este conjunto de atribuições coloca a CNEN entre as raras instituições da administração indireta do Estado brasileiro que está situada em três dos quatro setores do Aparelho do Estado, conforme próxima Figura. A parte de ação regulatória está no setor de atividades exclusivas, onde são prestados serviços que só o Estado pode realizar. A produção de radioisótopos e radiofármacos está dentro do setor de produção de bens e serviços para o mercado. Finalmente, as outras atividades se situam no setor de serviços não exclusivos onde o Estado atua simultaneamente com outras organizações públicas não-estatais e privadas.



O desenvolvimento da ciência e da tecnologia nas últimas décadas fomentou a exploração da energia nuclear em diversos segmentos da indústria, agricultura e, especialmente, da medicina. Tudo em benefício da sociedade brasileira, que passou a usufruir de técnicas de última geração, que permitiram redução de custos, maior eficiência e competitividade em atividades econômicas e, na área médica, viabilizaram a realização de sofisticados exames diagnósticos e novos métodos para tratamento do câncer.

Com a ampliação do número de agentes econômicos envolvidos com os usos da energia nuclear, outrora praticamente adstrito ao setor público, faz-se necessária a adaptação da legislação e dos instrumentos de atuação estatal à nova realidade que, se por um lado, se apresenta muito mais benéfica ao interesse público, por outro afigura-se também mais complexa, exigindo maior atuação do Estado nas atividades de fiscalização, controle e medidas coercitivas.

Neste contexto, torna-se urgente aprimorar e suprir lacunas no arcabouço legal da área nuclear, repensar o modelo organizacional e ampliar os mecanismos de atuação estatal, como medidas necessárias à plena implementação dos objetivos do Governo Federal relacionados ao desenvolvimento e ao controle dos usos pacíficos da energia nuclear nos seus variados ramos de aplicação.

2. RAZÕES PARA SEPARAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DA CNEN

O desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro (PNB) é elemento estratégico fundamental para o desenvolvimento tecnológico e para a defesa da soberania nacional. O valor de tal Programa pode ser comensurado a partir do esforço empregado por grandes potências no desenvolvimento de programas similares. De maneira simétrica reconhece-se o esforço, articulado no plano internacional, em regular e controlar e o desenvolvimento de programas nucleares autóctones de nações em desenvolvimento.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, tendo sido criada em 1956, como unidade organizacional da estrutura do CNPq, com as atribuições de identificar e avaliar as reservas de minerais de interesse nuclear no País, promover o desenvolvimento da exploração desses elementos e, controlar a exploração comercial dessas reservas.

Posteriormente, em 1962, após a consolidação dessas atividades, o CNPq promoveu a CNEN à condição de autarquia especial, motivado pela criação de fóruns internacionais e de mecanismos de controle das atividades nucleares na comunidade internacional, a exemplo da Agência Internacional de Energia Atômica, a AIEA, da qual o Brasil participa desde sua criação, em 1957, juntamente com os tratados internacionais como o Tratado de Tlatelolco e programas de fomento ao desenvolvimento nuclear, como o Átomos para a Paz.

A partir de sua estruturação como autarquia federal, a CNEN passou à condição de órgão técnico nacional responsável por conduzir as discussões e decisões referentes à política nuclear do País, além de, em atuação conjunta com o Ministério das Relações Exteriores, representar o Brasil perante a comunidade internacional em temas afeitos à utilização da energia nuclear.

Naquele momento, a exemplo do que vinha sendo adotado por outros países, como Estados Unidos, França, Inglaterra, Alemanha, Itália, Argentina, México, e muitos outros, a CNEN passou a responder, também, pela função de segurança nuclear, voltada para o controle e a fiscalização das atividades que envolvem instalações nucleares e radiativas sob a ótica, exclusiva, da garantia da segurança, voltada para a proteção ao trabalhador, à população e ao meio ambiente.

Este modelo, de atribuir a uma única autarquia, ou ente federal, as funções de promoção, fomento e desenvolvimento e a de segurança nuclear, se consolidou ao longo da segunda metade do século XX, e foi o que possibilitou o crescimento e o fortalecimento do setor nuclear em todos os países, o Brasil entre eles.

Posteriormente, alguns países passaram a adotar um novo modelo, o da separação dessas duas funções em instituições distintas fazendo surgir um novo ente no contexto nuclear, identificado como autoridade regulatória.

Esse novo modelo passou a ser objeto de discussão no âmbito da comunidade nuclear internacional, e resultou na promulgação, em 1994, da Convenção de Segurança Nuclear, que insta os países a promoverem a separação dessas duas atribuições no contexto de suas instituições nucleares.

No entanto, é importante ressaltar que o texto da convenção de segurança, que trata especificamente desse aspecto, preconiza uma separação funcional, e não institucional, ou seja, uma mesma instituição nacional pode executar as duas funções desde que mantendo a independência entre elas, opção esta feita pelo Brasil, até o presente momento, e que está perfeitamente alinhada com os regramentos da Convenção de Segurança.

Entretanto, mesmo não tendo caráter mandatório, a separação institucional, e não apenas funcional, passou a ser o modelo mais adotado pelos países a partir da promulgação de Convenção de Segurança. Isso se explica mais em função dos aspectos de segurança jurídica do que pelo de garantia da segurança nuclear, uma vez que a separação institucional por si só já demonstra a independência na forma como as duas funções são exercidas no país, eliminando questionamentos jurídicos quanto à autonomia decisória envolvendo os processos de licenciamento, autorizações, fiscalizações etc., conduzidas no âmbito da entidade regulatória.

Por outro lado, com a separação institucional entre as duas entidades, aquela que passa a responder exclusivamente pelas atividades de fomento, desenvolvimento, promoção, etc., ganha maior legitimidade como representante isenta dos interesses do setor nuclear do país, pois não tem mais, sob sua responsabilidade, a obrigação de controlar e, se for o caso, restringir qualquer atividade do setor nuclear no âmbito do país, passando a ser essa uma função exclusiva da autoridade regulatória.

É por essa razão que todos os países que instituíram suas respectivas autoridades regulatórias independentes, preservaram e ampliaram o escopo de atuação de suas instituições nucleares de fomento e promoção do setor nuclear, funções obviamente vedadas a uma autoridade regulatória, no âmbito da Convenção de Segurança.

O exemplo mais recente da eficácia desse modelo pode ser observado na vizinha Argentina, que hoje possui um setor de pesquisa, de formação de pessoal, de desenvolvimento tecnológico e industrial reconhecido internacionalmente, prestando serviços e fornecendo produtos na cadeia produtiva mundial do setor nuclear, situação essa ainda não alcançada pelo Brasil, cujo programa nuclear teve início concomitantemente ao do país vizinho.

Dessa forma, esse deve ser o modelo a ser adotado pelo Brasil, qual seja, o de criação de uma autoridade regulatória independente, com foco exclusivamente na função regulatória, limitando sua atuação a este contexto, e o fortalecimento da instituição nuclear que responde pela função de promoção, fomento, desenvolvimento e ainda, de formulação de estratégias, de subsídios para a política nuclear e de representação internacional do país, no caso a Comissão Nacional de Energia Nuclear.

A segurança na utilização da energia nuclear, nas suas variadas aplicações, é componente central no desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro - PNB. Além de pilar básico para a utilização da tecnologia nuclear, a implementação de uma estrutura robusta de segurança nuclear e proteção radiológica assegura a existência das condições políticas e técnicas para o desenvolvimento do PNB, no que tange ao tema de segurança nuclear, provendo o devido atendimento às demandas de transparência da sociedade, dos órgãos de controle, do poder judiciário e de instâncias internacionais.

No presente momento vemos que o setor nuclear, incluindo a área regulatória, busca se reorganizar e adequar sua estrutura regulatória aos interesses estratégicos do País, tendo inclusive criado órgão específico na Marinha do Brasil para o licenciamento do Submarino Nuclear Brasileiro. Entendemos que a manutenção da associação entre o órgão promotor e regulador prejudica ainda mais a percepção pela sociedade de uma ação reguladora cooperativa, ativa e consistente com a demanda de independência regulatória.

Além de todo o exposto, é importante ressaltar que qualquer país que tenha um Programa Nuclear precisa garantir a seus cidadãos a tranquilidade e confiança necessárias à aceitação da realização dessas atividades. Para isto, deve primeiramente assegurar, por meio de uma estrutura básica jurídica e institucional, que tais atividades sejam executadas em conformidade com princípios, normas e todos os demais requisitos de segurança.

Esta estrutura básica jurídica e institucional deve obedecer aos seguintes princípios fundamentais da legislação nuclear: Princípio da Segurança Tecnológica; Princípio da Segurança Física; Princípio da Responsabilidade Principal do Operador; Princípio da Autorização Estatal; Princípio do Controle Contínuo; Princípio da Compensação; Princípio do Desenvolvimento Sustentável; Princípio do Cumprimento dos Compromissos Internacionais; Princípio da Transparência; Princípio da Cooperação Internacional; e por fim, Princípio da Independência do Órgão Regulador.

Ressaltando o Princípio da Independência do Órgão Regulador, é importante observar que para o direito nuclear é de extrema relevância que o Estado possua um organismo regulador cujas decisões, em matéria de segurança tecnológica, estejam apartadas de interferências de entidades dedicadas ao desenvolvimento ou fomento da energia nuclear.

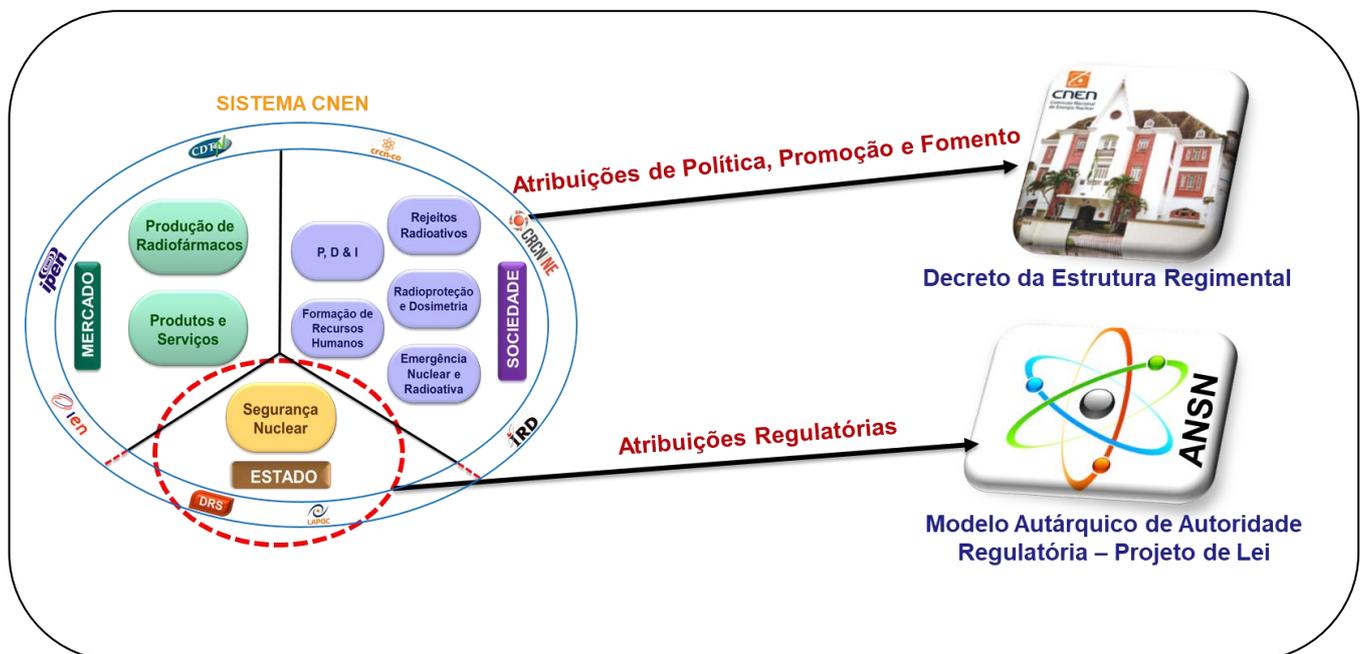
Recomenda-se assim que o órgão/ente que se encarrega da execução de práticas radioativas e nucleares não seja o mesmo que regula e fiscaliza tais atividades. De igual forma, a estrutura estatal deve assegurar efetiva autonomia e a não intervenção governamental, uma vez que um dos atributos mais importantes do órgão regulador é sua liberdade frente a interferências indevidas no desempenho de suas funções reguladoras.

Entende-se não haver uma solução única a ser seguidas por todos os países, através da qual se possa assegurar a independência e a separação efetiva das funções dos órgãos reguladores. Vale dizer, cada país, em respeito a sua soberania, é livre para optar pela melhor forma de garantir a independência técnica das decisões proferidas pelo regulador nuclear.

No entanto, algumas referências devem ser levadas em consideração quando da criação do organismo regulador, quais sejam: a) a independência de critério e de adoção de decisões do regulador; b) sólida estrutura regulatória, o que requer uma legislação que estabeleça as funções do organismo regulador, sua interação com os demais órgãos e com o setor regulado; e c) composição do organismo regulador, com o procedimento para nomeação e destituição de seus membros, embora não seja considerada pelos doutrinadores em direito nuclear como um fator determinante da independência do órgão revela, no entanto, a percepção estatal da função de garantir a segurança nuclear.

3. PROPOSTA DE SEPARAÇÃO ORGANIZACIONAL

A proposta para desvincular organizacionalmente a coordenação e a execução das atividades de promoção e fomento ao uso da energia nuclear das atividades relacionadas à fiscalização e controle dos usos da energia nuclear e à repressão de ilícitos, consiste na manutenção da CNEN como autarquia e a criação de um outro modelo autárquico como uma Autoridade Regulatória, conforme esquematizado na Figura abaixo.



A regulação é uma atividade administrativa do Estado que deve ser desenvolvida com autonomia e independência técnica, dentro dos limites da lei, podendo ser praticados atos administrativos normativos que orientem o seu cumprimento e seu desempenho é controlado tomando por base a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

A concretização do interesse público confiado ao Estado (atividades finalistas e instrumentais) pode ser exercida pela Administração centralizada (ou direta) ou pela Administração descentralizada (ou indireta).

Dentre os princípios que orientam a organização administrativa do Estado sobressai o Princípio da Descentralização, positivado no Decreto Lei nº 200, de 1967, estabelecendo como diretriz que as atividades de execução das funções administrativas devem, na medida do possível, ser atribuídas a particulares ou a outras esferas de poder, de modo que os órgãos da administração central fiquem encarregados de atividades de planejamento e controle.

No entanto, para o exercício das funções administrativas, o Estado necessita de estruturas e categorias de normas cujo modelo deve ser compatível com o interesse público que se procura concretizar.

Nesse contexto, sobressai a necessidade de decisão sobre o modelo institucional que melhor se adaptaria ao exercício da sua atividade de regulação e da matéria de segurança nuclear. Como visto anteriormente, a função regulatória em matéria de segurança nuclear deve restar inserida num ambiente regulatório eficiente, daí a necessidade de que seja ela exercida por entidade independente, dotada de competência técnica, assegurando a participação (transparência) na edição de seus atos regulatórios.

Assim, o modelo institucional a ser adotado para a criação do novo ente regulador deve assegurar-lhe mecanismos que permitam que se cumpra a vontade da lei, e garanta que o órgão possa atuar eficazmente no exercício das funções reguladoras e fiscalizadoras.

A descentralização dessas atividades pode ocorrer por meio de lei (outorga), criando ou autorizando a criação de entidades da Administração indireta - autarquia, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações - ou por meio de atos administrativos - unilaterais (como é o caso das autorizações de serviços públicos), bilaterais (são os contratos administrativos) ou por atos complexos ou multilaterais (convênios), cabendo a opção por uma ou outra forma à pessoa que exerce a direção superior da Administração Pública.

No Brasil, as atividades regulatórias assumiram o modelo legal-institucional de autarquia sob o regime especial, como forma de expressar a vontade de criar entes independentes do poder central, com o objetivo de executar de modo autônomo a função de regulação.

Dentro do modelo do aparelho do Estado brasileiro, a autarquia é definida como o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Obedecendo a estrutura normativa e administrativa do Estado brasileiro, entende-se que as atividades relacionadas com a regulação do setor nuclear do país devem ser organizadas sob a égide de um modelo organizacional autárquico.

CAPÍTULO 2

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA NUCLEAR - ANSN

1. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UMA AUTORIDADE REGULATÓRIA NO ÂMBITO DAS ATIVIDADES NUCLEARES NO PAÍS

A criação de um novo órgão regulador na área nuclear atende ao propósito de desvincular a política de governo e coordenação das atividades de promoção e fomento ao uso da energia nuclear das atividades relacionadas à fiscalização e controle dos usos da energia nuclear e à repressão de ilícitos.

Mais do que uma simples separação das competências acima elencadas, a proposta do Anteprojeto de Lei que cria a ANSN é uma consolidação de um novo marco legal nuclear em matéria de regulação, normatização, licenciamento, controle e fiscalização de instalações e atividades que envolvam materiais nucleares, elementos estratégicos de interesse para a energia nuclear e fontes de radiação ionizante em território nacional, efetivando a transferência para a nova Autarquia de algumas atribuições e competências antes delegadas à CNEN.

O texto proposto do Anteprojeto de Lei considera não apenas os princípios, regras e experiências nacionais recentes que orientam a criação e estruturação de agências reguladoras e autarquias em regime especial, mas também a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria nuclear, a assimilação de boas práticas e diretrizes de segurança nuclear de organismos e comunidade técnica internacionais com os quais mantenha interação, bem como demais legislações nacionais, gerais e setoriais, correlatas às atividades a serem desempenhadas pelo novo órgão.

O Anteprojeto de Lei ora apresentado é fruto de trabalho de consolidação realizado por especialistas da CNEN envolvidos nas atividades de regulação, fiscalização e normatização em segurança nuclear, buscando incorporar sugestões de outros órgãos, ministérios, entidades e empresas envolvidas no Programa Nuclear Brasileiro - PNB, objetivando o aperfeiçoamento do marco legal nacional atualmente em vigor.

O Anteprojeto de lei tem como objetivo principal a necessidade de aprimorar e suprir lacunas no arcabouço legal da área nuclear, ampliando os mecanismos de atuação estatal e regulamentando dispositivos da Constituição da República, medidas consideradas fundamentais à plena implementação dos objetivos do Governo Federal relacionados ao desenvolvimento e ao controle dos usos pacíficos da energia nuclear nos seus variados ramos de aplicação.

2. DA ESTRUTURAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DA ANSN

O Anteprojeto de lei se encontra estruturado em 09 (nove) Capítulos e 09 (nove) Anexos, divididos da seguinte forma:

- Capítulo I - Da Criação
- Capítulo II - Dos Princípios de Segurança Nuclear
- Capítulo III - Da Competência

- Capítulo IV - Da Estrutura Organizacional
- Capítulo V - Do Patrimônio, das Receitas e das Isenções
- Capítulo VI - Da Fiscalização e das Medidas Corretivas
- Capítulo VII - Das Infrações e Sanções Administrativas
 - Seção I - Dos Tipos de Sanções
 - Seção II - Do Processo Administrativo para Aplicação das Sanções
- Capítulo VIII - Da Estrutura da Carreira e do Quadro de Pessoal
- Capítulo IX - Das Disposições Finais e Transitórias
- Anexo I - Estrutura de Cargos da Carreira de Segurança Nuclear
- Anexo II - Tabela de Correlação
- Anexo III - Termo de Opção
- Anexo IV - Vencimento Básico dos Cargos do Plano de Carreira de Segurança Nuclear
- Anexo V - Valores do Ponto da Gratificação de Desempenho e Atividade de Segurança Nuclear - GDASN
- Anexo VI - Valores da Retribuição por Titulação - RT
- Anexo VII - Valores da Gratificação de Qualificação - GQ
- Anexo VIII - Quadro de Pessoal Efetivo da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear
- Anexo IX - Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções Comissionadas do Poder Executivo e das Funções Gratificadas da ANSN

2.1 CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO

O primeiro capítulo visa disciplinar as regras gerais de criação do novo órgão, conferindo-lhe natureza de autarquia sob regime especial, com prazo de duração indeterminado. Estabelece a vinculação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), mantendo assim a política do Estado brasileiro em vincular o órgão regulador ao Ministério que tem a competência legal em formular a política da área, neste caso a Política Nuclear.

Art. 1º Fica criada a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com prazo de duração indeterminado, como órgão de regulação, normatização, licenciamento, controle e fiscalização de instalações e das atividades que envolvem materiais nucleares, elementos estratégicos de interesse para a energia nuclear e fontes de radiação ionizante em território nacional.

Busca estabelecer um organismo regulador tecnicamente independente, conferindo a seus dirigentes mandato fixo, além de descrever precisamente sua finalidade institucional, seu âmbito de aplicação e as exclusões de sua incidência.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANSN é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial, de gestão de recursos humanos, nas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

§ 2º A ANSN terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, podendo estabelecer unidades regionais nos demais estados da Federação.

§ 3º A ANSN terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na segurança nuclear, na proteção radiológica, no controle e proteção física de material nuclear e de fontes de radiação ionizante, contribuindo para o desenvolvimento seguro das aplicações da energia nuclear no país.

§ 4º Excluem-se do âmbito de incidência desta lei, quanto aos aspectos de licenciamento e controle, os equipamentos emissores de raios-X utilizados para fins diagnósticos na medicina e na odontologia.

Estabelece também as definições necessárias à compreensão e aplicação da norma legal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - controle de material nuclear: conjunto de medidas que permitem identificar, localizar, qualificar, quantificar e registrar o material nuclear, visando manter a contabilidade dos inventários de material nuclear utilizados nas instalações nucleares;

II - cultura e segurança: conjunto de características e atitudes de organizações e de indivíduos que estabelece como prioridade maior que as questões de segurança da instalação receberão atenção proporcional à sua importância;

III - depósito de rejeitos radioativos: edificação ou local adequado para armazenamento ou deposição de rejeitos radioativos;

IV - descomissionamento: processo que objetiva à liberação de uma instalação do controle regulatório;

V - elementos estratégicos de interesse para a energia nuclear: berílio, lítio, nióbio e zircônio bem como outros que vierem a ser especificados pela ANSN;

VI - fonte de radiação ionizante ou simplesmente fonte de radiação: equipamento ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante ou de liberar substâncias ou materiais radioativos;

VII - instalação minero-industrial: local no qual matérias-primas que contêm radionuclídeos das séries naturais do urânio ou tório são lavradas, beneficiadas e processadas, incluindo seus depósitos de rejeitos e locais de armazenamento de resíduos;

VIII - instalação nuclear: local no qual material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou armazenado;

IX - instalação radiativa: local no qual pessoa jurídica, legalmente constituída, utilize, produza, processe, distribua ou armazene fontes de radiação ionizante;

X - material nuclear: material que contenha tório, urânio ou plutônio;

XI - material radioativo: material que emita radiação ionizante;

XII - mineral nuclear: mineral que contenha urânio ou tório como parte essencial de sua composição química;

XIII - minério nuclear: mineral nuclear contendo urânio ou tório em proporções e condições que permitam sua exploração econômica;

XIV - proteção radiológica: conjunto de medidas que visam à proteção do ser humano contra possíveis efeitos indesejáveis causados pela radiação ionizante;

XV - proteção física: conjunto de medidas destinadas a evitar atos de sabotagem contra materiais, equipamentos e instalações e impedir a remoção não autorizada de material nuclear ou radioativo, provendo meios para rápida localização e recuperação de material desviado e defesa do patrimônio e da integridade física do pessoal de uma instalação, da população em geral e do meio ambiente;

XVI - rejeito radioativo: qualquer material resultante de atividades humanas, que contenha radionuclídeos em quantidades superiores às estabelecidas pela ANSN, para o qual a reutilização é imprópria ou não prevista; e

XVII - segurança nuclear: conjunto de medidas que visam à obtenção de condições operacionais, à prevenção e controle de acidentes ou à mitigação apropriada de consequências de acidente, resultando em proteção de indivíduos ocupacionalmente expostos, do público e do meio ambiente contra os riscos indevidos da radiação ionizante.

É importante que se esclareça que o Anteprojeto em questão não propõe a criação de uma “agência reguladora”, uma vez que, embora a lei n°9.986, de 2000, tenha servido de orientação para a construção de alguns de seus dispositivos, as disposições referentes à estruturação de carreiras não dão conta das especificidades contidas na gestão dos recursos humanos necessários na área nuclear, de forma a se manter a competência técnica adquirida e necessária para uma eficaz regulação.

2.2 CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA NUCLEAR

As disposições do Capítulo II constituem elementos específicos reservados a determinar o objetivo fundamental da segurança nuclear e radiológica, qual seja, a proteção aos indivíduos e ao meio ambiente de possíveis efeitos danosos da radiação ionizante, e declarar os princípios jurídicos que devem ser observados para alcançá-lo, destacando-se: responsabilidade primeira dos titulares das licenças e autorizações e empregados responsáveis por instalações e atividades com potencial de risco; princípio da proteção; princípio da otimização; princípio da justificação; e princípio da preservação das gerações futuras.

Art. 3º O objetivo fundamental da segurança nuclear é proteger os indivíduos e o meio ambiente de possíveis efeitos danosos da radiação ionizante.

Art. 4º Para alcançar o objetivo de segurança nuclear, a ANSN adota os princípios abaixo especificados como a base para a elaboração de requisitos e implementação de medidas preventivas e corretivas:

I - a responsabilidade primeira pela segurança nuclear é dos titulares das licenças e autorizações e dos empregadores responsáveis pelas instalações e atividades que possam trazer riscos em relação à radiação;

II - as medidas de controle dos riscos associados à radiação devem assegurar que nenhuma pessoa seja submetida a um risco inaceitável de sofrer danos à saúde;

III - devem ser implantados e mantidos processos e procedimentos que promovam de maneira efetiva a segurança nas organizações, instalações ou atividades que possam apresentar riscos associados à radiação;

IV - a proteção deve fazer parte da cultura de segurança e ser otimizada para prover o mais alto nível de segurança que possa ser alcançado dentro de esforços técnicos e econômicos viáveis, respeitados em quaisquer hipóteses os requisitos estabelecidos pela regulação;

V - sempre que necessário, devem ser estabelecidas ações protetoras para reduzir os riscos das atividades existentes, reguladas ou não;

VI - o uso das radiações deve ser sempre justificado, de forma que os benefícios gerados sejam superiores aos riscos decorrentes das atividades e da operação das instalações; e

VII - as gerações presentes e futuras devem ser protegidas dos riscos associados à radiação.

2.3 CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

O Capítulo III trata especificamente das regras de competência do órgão regulador, detalhando em seu artigo 5º as atividades que lhe são inerentes, dentre outras, no estabelecimento de diretrizes específicas a serem observadas pelos agentes regulados, as matérias a serem objeto de edição de normas, avaliação de segurança, fiscalização, expedição de licenças, autorizações, aprovações, certificações e especificações, bem como, na determinação de medidas corretivas, autuação, julgamento e aplicação de sanções administrativas.

As competências inseridas no artigo 5º foram trazidas da Lei nº 4.118/62, com as alterações dadas pelas Leis nºs 6.118/74 e 7.718/89, delas retirando as atividades relacionadas com a finalidade institucional e objetivo do novo órgão, e propondo-se a revogação dos dispositivos que as contemplam.

Art. 5º Compete à ANSN regular, normatizar, licenciar, controlar e fiscalizar as atividades que envolvam materiais nucleares, elementos estratégicos de interesse para a energia nuclear e fontes de radiação ionizante, em especial:

I - estabelecer diretrizes específicas para segurança nuclear, proteção radiológica, proteção física, controle do estoque estratégico de materiais nucleares e minerais de interesse para a energia nuclear e controle de material nuclear;

II - editar normas, avaliar a segurança, fiscalizar e expedir licenças, autorizações, aprovações e certificações relativas a:

a) local, construção, operação, modificação e descomissionamento de instalações nucleares, radiativas, mínero-industriais, conforme definidas no inciso VII do art. 2º desta Lei, e depósitos de rejeitos radioativos;

b) pesquisa, lavra, posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de minérios, minerais e materiais nucleares, inclusive de forma associada a outros minérios e minerais;

c) posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de fontes e materiais radioativos e equipamentos geradores de radiação ionizante, excetuando os equipamentos emissores de raios-X utilizados para fins diagnósticos na medicina e na odontologia;

d) gerência de rejeitos radioativos; e

e) planos de emergência nuclear e radiológica.

III - autorizar a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o processamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados;

IV - fiscalizar:

a) o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados a minerais nucleares;

b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de materiais nucleares; e

c) a produção e o comércio de materiais nucleares.

V - estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para a transferência e o comércio interno e externo de minerais, minérios e seus concentrados, escórias metalúrgicas com urânio ou tório associados, materiais e equipamentos de interesse para a energia nuclear;

VI - certificar a qualificação de pessoas para o exercício de atividades envolvendo radiação ionizante;

VII - licenciar operadores de reatores de potência, pesquisa e de testes para o exercício de atividades envolvendo a operação destas instalações;

VIII - fiscalizar a observância dos dispositivos normativos pertinentes a sua área de competência e expedir notificações em caso de seu descumprimento;

IX - determinar medidas corretivas, autuar, instaurar processo administrativo, julgar e aplicar as sanções administrativas nos termos desta Lei;

X - especificar:

a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio, e aqueles de interesse estratégico para o desenvolvimento de tecnologia nuclear;

b) as jazidas que devam ser consideradas nucleares, observando a concentração e a quantidade de minérios nucleares e a viabilidade econômica de sua exploração;

c) as atividades que requeiram certificação da qualificação ou registro de pessoas físicas; e

d) materiais e equipamentos de interesse para a energia nuclear.

XI - subsidiar e orientar, nos aspectos de segurança nuclear e de proteção radiológica, a atuação dos órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal;

XII - informar a população sobre os aspectos relacionados à segurança nuclear e à proteção radiológica;

XIII - convocar e dirigir audiências públicas relacionadas à segurança nuclear, quando julgar necessário;

XIV - promover consulta pública quando da edição e da alteração de resoluções referentes a normas de segurança nuclear, de proteção radiológica, de proteção física e de controle de minérios, minerais e materiais nucleares;

XV - manter o cadastro nacional do histórico de doses dos indivíduos ocupacionalmente expostos nas atividades reguladas;

XVI - orientar e colaborar tecnicamente com os órgãos governamentais encarregados da execução dos planos de emergência nuclear e radiológica;

XVII - pronunciar-se sobre projetos de lei, tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à segurança nuclear, proteção radiológica, proteção física e controle de materiais nucleares e radioativos;

XVIII - fomentar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

XIX - promover o intercâmbio com organismos nacionais e de outros países visando ao aprimoramento de recursos humanos, sistemas, técnicas e procedimentos, bem como a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico relativos à segurança nuclear, proteção radiológica, proteção física e controle de materiais nucleares e radioativos;

XX - consultar e colaborar com organismos internacionais e órgãos reguladores de outros países nas áreas de segurança nuclear, proteção radiológica, proteção física e controle de materiais nucleares e radioativos;

XXI - especificar as minas e jazidas de urânio e tório que devem ser incluídas no monopólio da União;

XXII - estabelecer os critérios para a formação de reserva financeira pelos regulados para o descomissionamento de suas instalações;

XXIII - conceder permissão para:

a) a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; e

b) a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas.

XXIV - disciplinar o regime jurídico da permissão a que se refere o inciso anterior, estabelecendo o procedimento, as condições técnicas, as garantias financeiras e o seu prazo de validade;

XXV - estabelecer condições específicas de acordo com as características da atividade ou instalação e exigir o seu cumprimento;

XXVI - firmar convênios, termos de mútua cooperação técnica e administrativa e contratos com entidades públicas e privadas, organismos nacionais e internacionais e contratos com especialistas, nas áreas de segurança nuclear, proteção radiológica, proteção física e controle de materiais nucleares e em outras áreas no âmbito de sua competência;

XXVII - estabelecer e controlar os estoques nacionais de materiais férteis e físséis; e

XXVIII - estabelecer e controlar as reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do caput, caberá ao Comando da Marinha promover o licenciamento e a fiscalização de meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão, bem como de transporte do respectivo combustível nuclear.

2.4 CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

O Capítulo IV dispõe sobre a estrutura organizacional do ente regulador. A proposta está baseada no modelo das “Agências Reguladoras” do aparelho do Estado brasileiro com a adoção de um modelo de um órgão colegiado de deliberação máxima, composto de três Diretores, dentre os quais o seu Presidente.

Art. 6º A ANSN terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando também, com uma Procuradoria Federal, uma Ouvidoria, uma Auditoria Interna, uma Corregedoria, além das unidades especializadas.

Art. 7º A Diretoria atuará em regime de colegiado e será composta por 1 (um) Diretor-Presidente e 2 (dois) diretores.

Nos Artigos 8º e 9º são detalhadas as competências de seu órgão de deliberação máxima e de seu Diretor-Presidente.

Art. 8º Compete à Diretoria:

I - aprovar o Regimento Interno, estabelecendo a estrutura e as competências no âmbito da ANSN;

- II - aprovar resoluções sobre matérias de competência da ANSN;*
 - III - cumprir e fazer cumprir as resoluções relativas à segurança nuclear, proteção radiológica, proteção física e controle de material nuclear;*
 - IV - expedir licenças, autorizações, aprovações, certificações e permissões;*
 - V - aprovar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANSN;*
 - VI - julgar, em grau de recurso, os processos administrativos sancionadores e, mediante provocação dos interessados, as decisões dos diretores;*
 - VII - aprovar a proposta orçamentária e as contas da Autarquia;*
 - VIII - escolher, entre os diretores, o substituto legal do Diretor-Presidente; e*
 - IX - cumprir e fazer cumprir as demais atribuições previstas no Regimento Interno.*
- Art. 9º Compete ao Diretor-Presidente:*

- I - representar legalmente a ANSN;*
- II - presidir as reuniões da Diretoria;*
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria;*
- IV - decidir nas questões de urgência ad referendum da Diretoria;*
- V - encaminhar ao órgão supervisor os relatórios aprovados pela Diretoria;*
- VI - elaborar proposta orçamentária, executar o orçamento e administrar o patrimônio da autarquia; e*
- VII - nomear ou exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.*

As regras para nomeação de seus Diretores, incluindo forma, prazo, impedimentos, vedações e perda de mandato, remetendo para o Regimento Interno as disposições sobre as substituições dos Diretores em caso de impedimento, estão definidas no Artigo 10.

Art. 10. Os diretores serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, permitida uma recondução.

§ 1º Os diretores deverão ser brasileiros, com reputação ilibada, formação universitária, reconhecida capacidade técnica e experiência profissional na área de competência da ANSN.

§ 2º Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

§3º Cabe ao Ministro de Estado supervisor da área instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída

por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.

§ 4º O Regimento Interno disciplinará a substituição dos diretores em seus impedimentos.

§ 5º Não é permitida a nomeação para a Diretoria de pessoa que tenha atuado, como dirigente de ente regulado ou detentor de licença ou autorização da ANSN ou da CNEN, por pelo menos 1 (um) ano antes da nomeação.

§ 6º Aos dirigentes da ANSN é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, e da mesma forma ter interesse direto ou indireto, em empresa relacionada com a área de atuação da ANSN, prevista nesta Lei.

§ 7º Até 1 (um) ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-dirigente representar qualquer pessoa ou interesse perante a ANSN ou utilizar em benefício próprio informações privilegiadas, obtidas em decorrência do cargo exercido.

§ 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela ANSN por um período de 4 (quatro) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato. Durante este impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à ANSN, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 9 Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 10 desta Lei.

No Artigo 11 está detalhada a forma de composição das decisões do colegiado, impondo-se a regra da maioria absoluta e a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, do devido processo legal, dos princípios da cultura de segurança, além dos princípios fundamentais de segurança estabelecidos no Capítulo II.

Art. 11. As decisões da Diretoria dar-se-ão sempre por maioria absoluta e atenderão aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, do devido processo legal, dos princípios da cultura de segurança e dos princípios fundamentais de segurança estabelecidos no capítulo II dessa Lei.

Parágrafo único. Por razões de interesse público, a Diretoria poderá determinar sigilo em relação a decisões, processos e operações que envolvam atividades nucleares.

Nos Artigos 12 ao 15 ficam estabelecidas as funções da Ouvidoria, Auditoria Interna, Corregedoria e da Procuradoria Federal.

Art. 12. Cabe à Ouvidoria receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e sugestões, respondendo diretamente aos interessados e encaminhando, quando julgar necessário, seus pleitos à Diretoria da ANSN, sendo-

lhe assegurada autonomia, independência de atuação e condições plenas para desempenho de suas atividades.

Art. 13. Cabe à Auditoria Interna apurar e fiscalizar a legalidade e a conformidade dos atos e fatos de gestão que regulam e permeiam as atividades técnicas, tanto administrativas quanto finalísticas, incluindo o exame de prestação de contas anual, bem como assessorar a alta administração e aos órgãos de controle da União.

Art. 14. Cabe à Corregedoria fiscalizar a legalidade e a efetividade das atividades funcionais dos servidores e das unidades, sugerindo as medidas corretivas necessárias, conforme disposto em regulamento.

Art. 15. A Procuradoria Federal, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, dará orientação e assistência jurídica e representará a ANSN judicial e extrajudicialmente.

O Artigo 16 estabelece que o Regimento Interno disporá sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Autarquia. Entretanto, para que fosse construído o Anexo IX que define o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções Comissionadas do Poder Executivo e das Funções Gratificadas da ANSN, houve a necessidade de elaborar uma proposta de estrutura organizacional que refletisse as competências do novo órgão e que possibilitasse a criação de um organismo administrativamente e tecnicamente independente, conforme proposta detalhada no [Capítulo 6](#).

Art. 16. O Regimento Interno disporá sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Autarquia.

É fundamental ressaltar que não haverá custo para a implementação dos Cargos em Comissão, das Funções Comissionadas do Poder Executivo e das Funções Gratificadas da ANSN, pois os mesmos serão remanejados da CNEN e do MCTIC, conforme estudo detalhado apresentado no [Capítulo 7](#).

2.5 CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DAS ISENÇÕES

O Capítulo V reúne as disposições sobre os bens e direitos que constituirão o patrimônio da Autarquia, bem como, as receitas, isenções e privilégios fiscais e tributários em decorrência de suas atividades e está compatível com as leis de criação de outras agências reguladoras.

Art. 17. Constituem patrimônio da ANSN os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e aqueles que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 18. Constituem receitas da ANSN:

I - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - o produto resultante da arrecadação da taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações - TLC, de que trata a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998;

III - o produto da arrecadação das multas resultantes das suas ações fiscalizadoras;

IV - o produto da execução da sua dívida ativa;

V - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VI - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia, e incorporados ao patrimônio da autarquia;

IX - os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos;

X - os recursos provenientes do ressarcimento de exportação de minérios com urânio e tório associado referentes à Lei 6189/74; e

XI - rendas eventuais ou outros recursos que lhes forem destinados.

Art. 19. Serão isentos de impostos e taxas, os aparelhos, instrumentos, máquinas, instalações, matérias primas, produtos semi-manufaturados ou manufaturados e quaisquer outros materiais importados pela ANSN em consequência de suas atividades.

§ 1º. A isenção só se tornará efetiva após a publicação no Diário Oficial, de Portaria do Ministro da Fazenda, discriminando a quantidade, qualidade, valor e procedência dos bens isentos.

§ 2º Até a publicação da Portaria Ministerial, prevista no parágrafo anterior, nenhum ônus recairá sobre a ANSN, a qualquer título, inclusive armazenagem, operando-se o desembaraço alfandegário mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada de prova da aquisição do material importado.

Art. 20. A ANSN gozará dos seguintes privilégios:

I - seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo;

II - serão extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Nacional;

III - poderá adquirir, por compra ou permuta, bens da União, independente de hasta pública;

IV - ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a essa extensivos na cobrança de seus créditos, gozando seus representantes dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da

União, com exclusão, entretanto, de quaisquer percentagens, e sendo idêntico ao da União o regime de custas;

V - as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos dela emanados terão fé pública; e

VI - isenção tributária.

Como a criação da ANSN decorre da separação de atividades da CNEN, o patrimônio da ANSN será constituído pelos bens da União sob guarda, gestão e responsabilidade da CNEN, dentre aqueles que atualmente são necessários ao desempenho das atividades de segurança nuclear, conforme detalhado no [Capítulo 4](#).

Para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANSN serão remanejadas, transferidas ou utilizadas as dotações orçamentárias da CNEN destinadas às atividades finalísticas e administrativas relacionadas às funções de regulação previstas na Lei Orçamentária em vigor, conforme detalhamento disposto no [Capítulo 5](#).

2.6 CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS

No Capítulo VI estão dispostas as regras necessárias a assegurar o exercício do dever de fiscalização quanto ao cumprimento da legislação e regulação nuclear, estando compatível com as leis de criação das agências reguladoras.

Art. 21. Cabe ao servidor da ANSN, no exercício da fiscalização das atividades que envolvam materiais nucleares, elementos estratégicos de interesse para a energia nuclear e das instalações nucleares, radiativas e minero-industriais e depósitos de rejeitos radioativos:

I - verificar se o agente regulado e seus contratados atendem ao disposto na legislação nuclear e às exigências e condições estabelecidas pela ANSN;

II - ingressar em estabelecimentos, instalações nucleares, radiativas e minero-industriais e depósitos de rejeitos radioativos;

III - requisitar informações e quaisquer documentos necessários ao exercício da fiscalização;

IV - interpelar e notificar o agente regulado, seu preposto, representante ou empregado a fim de obter informações e documentos;

V - expedir notificação com exigência, nos termos do Regimento Interno da ANSN, para regularização de atividades e instalações;

VI - investigar e colher provas com vistas à apuração de infração e à instrução de processo administrativo; e

VII - requisitar, quando necessário, auxílio da Polícia Federal.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização apresentará credencial ou documento de identificação funcional e informará a finalidade da inspeção.

2.7 CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O Capítulo VII dispõe sobre as sanções administrativas a que estarão sujeitos os agentes regulados que infringirem os dispositivos da lei de criação do órgão regulador ou a regulação por ele expedida, bem como, medidas cautelares que poderão ser exigidas pelo órgão regulador na hipótese de risco iminente à saúde pública, aos trabalhadores e ao meio ambiente.

A previsão de ações coercitivas e de sanções administrativas vem suprir grave lacuna da legislação em vigor, que só admite a medida extrema de cassação da licença ou autorização. Com a proposta, buscou-se adequar as sanções à realidade das atividades nucleares e radiológicas, contribuindo para uma maior eficácia das normas regulatórias e concomitantemente ampliar o leque de sanções possíveis ao ente regulador, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Vale salientar que as disposições que tratam do poder de polícia administrativa da ANSN representam significativo avanço institucional em relação às prerrogativas atualmente conferidas à CNEN. Quanto às sanções administrativas, são previstas as penalidades de multa, de perdimento de equipamentos e materiais, de suspensão de autorização ou de credenciamento profissional, de cassação da autorização ou de credenciamento profissional, de cassação de licença, autorização ou permissão de agente econômico, de descomissionamento de instalação ou de reparação específica. Todas as penas serão aplicadas de forma fundamentada mediante o devido processo legal, pelo qual são conferidos o exercício da prévia defesa e do contraditório na seara administrativa.

A previsão de penas pecuniárias levou em consideração as espécies de infração e os variados perfis econômicos dos agentes que atuam nos diversos ramos da indústria, da agricultura e da medicina, estabelecendo-se parâmetros mínimos e máximos a serem observados pela ANSN em relação a cada infração, mecanismo comum no direito pátrio. Desta forma, as penas de multa serão fixadas nos casos concretos por meio de decisões fundamentadas e sujeitas a recurso, nas quais se levará em consideração a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e sua capacidade econômica. Tudo de forma a permitir, com base no princípio da individualização das penas, a maximização das funções de prevenção e repressão a condutas ilegais.

Art. 22. Os infratores das disposições desta Lei e das normas pertinentes ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência;

II - multa;

III - perdimento de equipamentos e materiais;

IV - suspensão da licença, certificação ou registro de pessoa física;

V - suspensão da licença, autorização ou permissão da pessoa jurídica;

VI - cassação da licença, certificação ou registro de pessoa física;

VII - cassação da licença, autorização ou permissão da pessoa jurídica; e

VIII - reparação específica ou pecuniária.

§ 1º As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º A ANSN poderá deixar de aplicar a pena de multa e expedir notificação ao agente regulado com exigência para o fiel cumprimento de suas normas, nos termos do Regimento Interno, quando verificada infração de menor gravidade e desde que não seja constatada má-fé, reincidência ou prejuízo à função preventiva da sanção administrativa.

§ 3º Na hipótese de descumprimento de exigência da ANSN a que se refere o parágrafo anterior, o fato será considerado como antecedente para fins de fixação da pena de multa.

Art. 23. Sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, como medida preventiva de dano nuclear ou radiológico, a ANSN poderá:

I - determinar a suspensão ou a abstenção de atividade não licenciada, autorizada ou permitida, executada por profissional não credenciado ou que coloque em risco iminente a saúde pública, os trabalhadores ou o meio ambiente;

II - interditar, total ou parcialmente, local público ou privado, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra não autorizados ou licenciados ou que coloquem em risco iminente a saúde pública, os trabalhadores ou o meio ambiente; e

III - apreender equipamentos, materiais e documentos nos casos de exercício da atividade sem licença, autorização, permissão ou, ainda, para finalidade diversa da licença, autorização ou permissão.

§ 1º Na hipótese de aplicação de medida preventiva, o servidor responsável pela fiscalização deverá comunicar a sua chefia imediata, na forma e prazo estabelecidos no Regimento Interno da ANSN.

§ 2º Após a decisão da autoridade competente, nos termos do Regimento Interno da ANSN, serão lavrados os autos de suspensão, abstenção, interdição e apreensão, que serão expedidos em duas vias, sendo uma delas entregue ao agente fiscalizado e a outra, imediatamente encaminhada ao órgão responsável pela instauração e julgamento de processo administrativo.

Art. 24. A pena de multa será aplicada na ocorrência de infrações tipificadas no artigo 25 e nos limites não inferiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais) e não superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), dependendo da gravidade e do porte econômico da instalação infratora.

§ 1º Considerar-se-á para efeitos de gravidade da infração o aumento do risco, a abrangência e o dano efetivo à vida, à saúde e ao meio ambiente e a inobservância de exigência da ANSN.

§ 2º A condição econômica do infrator será avaliada de acordo com seu patrimônio e faturamento ou, na ausência de informação, arbitrada de acordo com as atividades desenvolvidas.

§ 3º Consideram-se como antecedentes as infrações de qualquer natureza reconhecidas nos 5 (cinco) anos anteriores em condenação administrativa irrecorrível e, nos casos de descumprimento de exigência da ANSN, a infração que a antecedeu.

Art. 25. A pena de multa será aplicada na ocorrência das seguintes infrações:

I - manter em posse material nuclear ou exercer qualquer atividade nuclear sem autorização ou permissão;

II - construir ou operar instalação nuclear sem licença;

III - importar, exportar ou comercializar minério ou material nuclear ou radioisótopo derivado de urânio e tório, em quantidade ou especificação diversa da autorizada ou permitida, bem como dar-lhe destinação diversa da autorizada ou permitida;

IV - construir ou operar instalação radiativa sem licença;

V - importar, exportar, revender ou comercializar fonte, radioisótopo ou material radioativo, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar-lhe destinação diversa da autorizada, na forma prevista na legislação;

VI - deixar de descomissionar instalação radiativa ou nuclear ou de construir depósito de rejeitos, em descumprimento às normas da ANSN;

VII - construir ou operar instalações nucleares e radiativas, depósito de combustível nuclear usado ou de rejeitos radioativos em desacordo com as normas expedidas pela ANSN;

VIII - não dispor de equipamentos requeridos para o controle de minérios e materiais nucleares, para a proteção física ou para a segurança nuclear e radiológica;

IX - extraviar, abandonar ou deixar de entregar, quando exigido, fontes, materiais e rejeitos radioativos ou nucleares à autoridade competente, na forma da legislação;

X - não atender às normas e condições da ANSN para posse, utilização, transporte, comércio, estocagem e depósito de materiais e rejeitos nucleares e radioativos;

XI - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação;

XII - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo estabelecido pela ANSN, os documentos comprobatórios de produção, comercialização, importação, exportação, beneficiamento, tratamento, transporte, armazenagem, distribuição e destinação de minérios e minerais e materiais nucleares, fontes, materiais e rejeitos radioativos, combustíveis nucleares usados e radioisótopos;

XIII - não prestar informações, na forma e no prazo estabelecidos na legislação, sobre as atividades e instalações nucleares e radiativas;

XIV - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável;

XV - deixar de comunicar informações para cadastro ou de alterar informações já cadastradas perante a ANSN, relativamente a alteração de razão social, nome de fantasia, endereço, patrimônio, renda, seguros e garantias, na forma exigida pela legislação;

XVI - impedir ou dificultar as atividades de fiscalização e a aplicação das medidas preventivas ou corretivas previstas nesta Lei;

XVII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou para cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;

XVIII - extraviar, remover, alterar ou vender material ou equipamento depositado, em estabelecimento ou instalação, suspenso ou interditado nos termos desta Lei; e

XIX - deixar de utilizar sinais ou símbolos previstos nas normas da ANSN ou apresentá-los em desacordo com referidas normas.

Art. 26. A multa será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da decisão administrativa definitiva.

§ 1º O não pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator ao pagamento da multa de mora de 20 (vinte) por cento sobre o valor da pena.

§ 2º O valor da multa aplicada será atualizado pela taxa SELIC, ou outro fator que a substitua, a partir da data da decisão que a fixou.

Art. 27. A pena de perdimento de equipamentos e materiais será aplicada quando:

I - sua posse, utilização, transporte ou comercialização for vedada, nos termos da legislação;

II - não requerida a autorização no prazo de 30 (trinta) dias a partir da apreensão ou esta tiver sido indeferida pela ANSN; ou

III - tiverem destinação ilícita.

Art. 28. As penas de suspensão e cassação da licença, da certificação ou do registro de pessoa física serão aplicadas quando o indivíduo descumprir os requisitos exigidos para a sua licença, certificação ou registro, conforme resolução específica da ANSN.

Art. 29. As penas de suspensão e cassação de licença, autorização ou da permissão da pessoa jurídica serão aplicadas conforme resolução específica da ANSN.

Art. 30. A pena de reparação específica ou pecuniária será aplicada quando o agente regulado, independentemente de culpa, tiver concorrido para dano à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 31. Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a prática do ilícito.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração mencionada no caput deste artigo, bem como a notificação ou a intimação da investigada.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de termo de ajuste de conduta visando a correção do ilícito.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de

ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 32. Verificada a existência de indícios de infração administrativa prevista nesta Lei, o órgão competente para o seu julgamento, nos termos do Regimento Interno da ANSN, abrirá processo administrativo para apuração dos fatos e responsabilidades.

Parágrafo único. A ANSN expedirá procedimentos específicos sobre a tramitação dos processos administrativos sancionadores.

Art. 33. A ANSN poderá expedir, anular ou reformar notificação para cumprimento de exigência, de forma fundamentada, considerando a gravidade da infração, os antecedentes e a inexistência de má-fé do agente regulado e a ausência de prejuízo à função preventiva da sanção administrativa.

Art. 34. Antes do julgamento do processo, o órgão julgador poderá, a qualquer momento, por meio de decisão interlocutória fundamentada, anular, revogar ou determinar a realização de medida preventiva prevista nesta Lei.

Art. 35. Serão objeto de intimação as decisões interlocutórias que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, para o interessado.

Art. 36. O processo será julgado por decisão fundamentada que observará as circunstâncias fáticas do caso, a legislação e os princípios aplicáveis.

§ 1º A decisão definitiva abrangerá toda a matéria, salvo as julgadas em recurso de agravo pela Diretoria, e confirmará, ou não, as medidas preventivas adotadas antes ou durante o processo.

§ 2º A decisão condenatória fixará, de forma fundamentada, a penalidade aplicável.

Art. 37. Da decisão interlocutória que tenha por objeto a aplicação de medida preventiva cabe recurso de agravo à Diretoria, no prazo de quinze dias a partir da intimação.

Art. 38. Da decisão que julgar o processo cabe recurso ordinário à Diretoria, no prazo de quinze dias a partir da intimação.

Parágrafo único. No exame do recurso ordinário, a Diretoria poderá analisar e decidir sobre toda a matéria objeto do processo.

Art. 39. O recorrente deverá demonstrar, de forma objetiva, o cabimento do recurso e as razões de fato e de direito que justificam a reforma da decisão.

Art. 40. O recurso será distribuído, na forma do Regimento Interno da ANSN, a um dos diretores que, antes de apresentar seu voto, relatará o caso.

Art. 41. A ANSN anulará suas próprias decisões, quando eivadas de vício de legalidade, respeitados os direitos adquiridos e as decisões julgadas de forma definitiva e favorável ao réu, salvo os casos de fraude processual ou indução ao erro.

Parágrafo único. Os atos e decisões que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria ANSN.

Art. 42. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.8 CAPÍTULO VIII - DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DO QUADRO DE PESSOAL

O Capítulo VIII começa regulamentando a criação da Carreira de Segurança Nuclear as ser composta por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei 8.112, de 11 de novembro de 1990, e integrada por cargos que se encontram estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I do Anteprojeto de Lei.

A proposta de criação de uma carreira específica para a área de segurança nuclear é justificada em função das seguintes questões:

- O atual Plano de Carreiras de C&T não é congruente com as especificidades das atividades de uma área regulatória. As carreiras de C&T foram construídas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, cujos requisitos e habilidades são completamente distintos dos necessários para os cargos de caráter normativo e fiscalizador, o que coloca em desvio de função os atuais servidores técnicos que realizam atividades voltadas para a segurança nuclear;
- A mesma situação acontece no que se refere ao desenvolvimento na carreira. Para o ingresso e progressão nas classes, o Plano de Carreiras de C&T exige pré-requisitos incompatíveis com as funções desempenhadas pelos servidores das atividades regulatórias, como por exemplo a exigência de titulação e contribuições com trabalhos acadêmicos, como publicações em periódicos de circulação internacional, com patentes, com normas, com protótipos etc.

Embora se busque a harmonia com o modelo das diversas agências reguladoras e as disposições da Lei nº 9.986/2000 (gestão de recursos humanos das agências), a estruturação da Carreira de Segurança Nuclear segue a orientação da Lei nº 11.490/2007 que dispõe sobre a estruturação de diversas carreiras do funcionalismo público federal.

A estruturação da carreira dos servidores da CNEN que exercem a função de regulação, foi a forma encontrada para abrigar o quadro atual de especialistas de alto nível que hoje são responsáveis pelas atividades de licenciamento e fiscalização da área nuclear no País. Tal mecanismo se faz necessário pelo fato de que estes servidores detêm um conhecimento adquirido em muitos anos e que 45% dos mesmos já recebem hoje o Abono Permanência, com possibilidade de aposentadoria imediata, situação que tende a agravar-se nos próximos anos. A perda dos mesmos por aposentadoria ou desistência de transferência à nova Autoridade levaria ao estrangulamento imediato nas principais funções relacionadas ao licenciamento das instalações do Programa Nuclear, hoje em plena marcha.

Art. 43. Fica estruturada a Carreira de Segurança Nuclear, composta por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 44. Integram a Carreira de Segurança Nuclear os seguintes cargos:

I- Especialista de Segurança Nuclear, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de regulação, normatização, licenciamento, controle e fiscalização das atividades que envolvam materiais nucleares, elementos estratégicos de interesse para a energia nuclear e fontes de radiação ionizante e de instalações nucleares, radiativas, minero-industriais e depósitos de rejeitos radioativos;

II- Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para as atividades administrativas e técnicas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais da ANSN, fazendo o uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III- Técnico de Segurança Nuclear, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, licenciamento, fiscalização e controle das atividades e de instalações nucleares, radiativas, minero-industriais e depósitos de rejeitos radioativos; e

IV- Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para as atividades administrativas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais da ANSN, fazendo o uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos efetivos da Carreira de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos da Carreira de Segurança Nuclear.

Os Artigos 45 e 46 ao disporem sobre o desenvolvimento na carreira e nos cargos acompanham o padrão das diversas carreiras estruturadas, inclusive das agências reguladoras, conforme disposto na Lei n° 11.357/2006.

Art. 45. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Segurança Nuclear ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 46. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreira de Segurança Nuclear obedecerá aos seguintes princípios:

I - da anualidade; e

II - da competência e qualificação profissional.

§ 1º A progressão funcional e a promoção obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico da ANSN.

§ 2º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo da Carreira de Segurança Nuclear antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão.

O Artigo 47 contempla o enquadramento dos servidores da CNEN em relação às carreiras e aos cargos da Carreira de Segurança Nuclear, aplicando a disposição do artigo 5º da Lei nº 11.490/2007 que alterou o contido no Artigo 141 da Lei nº 11.355, in verbis: “A transposição para os cargos dos planos de cargos e carreiras e para as carreiras estruturadas ou reestruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para o efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento”.

Poderão ser enquadrados nos novos cargos da Carreira de Segurança Nuclear os servidores da CNEN que se encontram exercendo atividades relacionadas com os cargos de Especialista de Segurança Nuclear e Técnico de Segurança Nuclear.

Também poderão ser enquadrados nos novos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo servidores da CNEN que se encontram exercendo atividades relacionadas com esses cargos e que cumprirem os critérios de relevância das atividades para a operacionalização da ANSN, nos termos do que vier a ser disposto em ato conjunto da CNEN e ANSN.

No **Capítulo 6** está o detalhamento da proposta de distribuição de servidores da CNEN para a ANSN e a movimentação de servidores de outros órgãos, por meio do instituto de movimentação,

Art. 47. Para efeito de enquadramento na Carreira de Segurança Nuclear e considerando as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei:

I- serão enquadrados os servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear que na data de publicação desta Lei se encontravam exercendo atividades previstas nos incisos I e III do Artigo 44 desta Lei e estavam lotados na Diretoria de Radioproteção e Segurança da CNEN; e

II- poderão ser enquadrados os servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear que na data de publicação desta Lei se encontravam exercendo atividades previstas nos incisos II e IV do Artigo 44 desta Lei e que cumprirem os critérios de relevância das atividades para a operacionalização da ANSN, nos termos do que vier a ser disposto em ato conjunto da ANSN e da CNEN.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos Artigos 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 3º O enquadramento na Carreira, conforme disposto no caput deste artigo, não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto do enquadramento.

O Artigo 48 dispõe especificamente sobre o ingresso por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 48. O ingresso nos cargos da Carreira de Segurança Nuclear far-se-á no padrão inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se a conclusão de nível superior, em nível de graduação, ou de curso médio, ou equivalente, conforme o nível de cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º Regulamento próprio da ANSN disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

O Artigo 49 disciplina a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira de Segurança Nuclear.

Quanto à estrutura remuneratória, é importante salientar que a remuneração das Carreiras de C&T está muito baseada no grau de titulação do servidor. Isso prejudica o desenvolvimento dos servidores que exercem atividades regulatórias, pois no lugar de terem uma formação voltada para o conhecimento mais específico de uma instalação nuclear ou radioativa, acabam fazendo mestrados e doutorados acadêmicos para poderem se desenvolver na carreira e para aumentar a remuneração.

Entretanto, para que o impacto do enquadramento tenha custo zero, a ANSN manterá a paridade com a remuneração oferecida dentro da estrutura das Carreiras de Ciência e Tecnologia.

Art. 49. A estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira de Segurança Nuclear será composta das seguintes parcelas:

I- no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei;

- b) *Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Nuclear - GDASN; e*
- c) *Retribuição por Titulação - RT; e*
- II- *no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário:*
 - a) *Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei;*
 - b) *Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Nuclear - GDASN; e*
 - c) *Gratificação de Qualificação - GQ*

Art. 50. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Nuclear - GDASN, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 44 desta Lei, e aos titulares dos cargos de nível superior e intermediário que optarem pelo enquadramento na Carreira de Segurança Nuclear, nos termos do art. 47 desta Lei.

§ 1º A GDASN será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor, observando-se a seguinte composição:

I- até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II- até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º A GDASN não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 3º Regulamento da ANSN disporá sobre os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASN.

Art. 51. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 3º art. 50 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDASN deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo V desta Lei, conforme disposto no § 1º art. 50 desta Lei.

Art. 52. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASN em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDASN no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 53. O titular de cargo efetivo pertencente ao Plano de Carreira de Segurança Nuclear, em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 1º do art. 50 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 54. O titular de cargo efetivo pertencente ao Plano de Carreira de Segurança Nuclear quando não se encontrar em exercício no seu órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDASN quando:

I - cedido para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberá a GDASN com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDASN conforme disposto no inciso I do caput deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDASN calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 55. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDASN continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 56. O servidor ativo beneficiário da GDASN que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 57. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreira de Segurança Nuclear que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo VI desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades da ANSN.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no caput deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 58. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira de Segurança Nuclear, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades da ANSN.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário da Carreira a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas na forma disposta em regulamento.

§ 4º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os titulares de cargos de nível intermediário da Carreira a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas e 360 (trezentas e sessenta) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

§ 5º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.

§ 6º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.

A criação do Quadro de Pessoal Efetivo da ANSN está contemplada no Artigo 59. O quantitativo foi definido em função das necessidades atuais e da previsão do aumento das atividades nucleares no país. Não haverá a necessidade de criação de cargos, pois o quantitativo dos cargos do Quadro de Pessoal da ANSN será constituído com a transferência de cargos atualmente vagos da CNEN.

Art. 59. Fica criado o Quadro de Pessoal Efetivo da ANSN, composto pelos cargos de Especialista de Segurança Nuclear, Técnico de Segurança Nuclear, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, na forma do Anexo VIII desta Lei.

Parágrafo único. Para compor o Quadro de Pessoal Efetivo da ANSN serão transformados o mesmo quantitativo de cargos vagos do Quadro de Pessoal efetivo da CNEN.

O Artigo 60 estabelece os quantitativos dos cargos em comissões e das funções de confiança, os quais serão providos por meio do remanejamento de cargos em comissão e das funções de confiança da CNEN equivalentes ao custo unitário efetivo expresso em DAS-unitário.

Para definição do quantitativo de cargos em comissões e das funções de confiança necessário para o remanejamento da CNEN e para a ANSN, foram elaboradas as Estruturas Organizacionais, conforme detalhamento no [Capítulo 7](#), e definido o detalhamento da distribuição dos quantitativos unitários de DAS, conforme [Capítulo 8](#).

Art. 60. Ficam criados para exercício exclusivo da ANSN os cargos em comissão e das funções de confiança, na forma do Quadro Demonstrativo do Anexo IX desta Lei, por meio do remanejamento de cargos em comissão e das funções de confiança da CNEN equivalentes ao custo unitário efetivo expresso em DAS-unitário.

Parágrafo único. Fica a ANSN autorizada a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa.

Os Artigos 61 e 62 tratam, respectivamente, a distribuição de cargos de Procurador Federal e da requisição e contratação temporária do pessoal imprescindível à implantação das atividades da ANSN.

Art. 61. O Procurador-Geral Federal definirá a distribuição de cargos de Procurador Federal na Procuradoria Federal de que trata o art. 6º.

Art. 62. Ficam criados, na Carreira de Procurador Federal de que trata o art. 35 da medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, regidos pelas leis e normas próprias a ela aplicáveis, 10 (dez) cargos de Procurador Federal para a ANSN.

Art. 63. A ANSN poderá requisitar a cessão, com ônus, de servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública para exercício de cargo

em comissão ou função de confiança, bem como para os cargos descritos nos incisos II e IV do artigo 44 até o efetivo provimento desses cargos por concurso público.

§ 1º Durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses subsequentes a sua instalação, a ANSN poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 64. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica a ANSN autorizada a efetuar a contratação temporária do pessoal imprescindível à implantação de suas atividades, no prazo não excedente a 36 (trinta e seis) meses, a contar de sua instalação.

§ 1º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas, desde que a sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O quadro e a remuneração do pessoal a ser contratado temporariamente, terá como referência os quantitativos e os valores definidos em ato conjunto da ANSN e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

2.9 CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O Artigo 65 consolida disposições gerais referentes à ocorrência de urânio e tório na pesquisa autorizada ou lavra concedida, regra que já se encontrava no artigo 4º da Lei nº 6.189/74.

Art. 65. Na pesquisa autorizada ou na lavra concedida, a ocorrência de urânio ou tório obriga o titular a comunicar o fato prontamente à ANSN, à Agência Nacional de Mineração- ANM/Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM e à Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.

§ 1º Considera-se incluída no monopólio da União a jazida de urânio ou tório, assim classificada de acordo com o grau de concentração destes minérios, o seu valor econômico e o potencial de aproveitamento, conforme critérios estabelecidos pela ANSN.

§ 2º No caso de exportação de minérios ou concentrados de minérios contendo urânio ou tório em coexistência, o exportador ressarcirá à ANSN, em moeda corrente o valor correspondente ao urânio e ao tório contidos, com base nos preços vigentes no mercado internacional.

O Artigo 66 altera a redação de dispositivos da Lei nº 9.765/1998, que trata da Taxa de Licenciamento e Controle - TLC, e o Artigo 67 altera os dispositivos da Lei nº 10.308/2001, que disciplina a matéria sobre rejeitos radioativos.

Art. 66. Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Constitui fato gerador da TLC o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à ANSN sobre as atividades abaixo relacionadas:

I - à pesquisa de minerais nucleares, de minerais contendo urânio ou tório associados e de minerais contendo elementos de interesse para a energia nuclear, conforme especificado pela ANSN;

.....
VIII - à habilitação ao manuseio, à utilização e ao exercício da supervisão de fontes de radiação ionizante, conforme as resoluções da ANSN;

.....
Art. 4º Os prazos para as renovações dos atos expedidos pela ANSN serão estabelecidos em resoluções específicas por ela emitidas.

Art. 5º Os valores da TLC estão fixados no Anexo a esta Lei, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à ANSN.

Art. 6º A TLC será recolhida à conta de recursos próprios da ANSN, mediante Guia de Recolhimento da União - Tesouro Nacional.

Art. 7º Os recursos provenientes da TLC serão destinados às atividades da ANSN voltadas para:

.....
Art. 8º A ANSN baixará instruções para o cumprimento desta Lei.”

Art. 67. Os artigos 1º, parágrafo único, 4º, §§ 1º e 2º, 5º, 6º, 8º, 10, 11, 27, 28, §1º, da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, adotar-se-á a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN).

Art. 4º Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, licenciados, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela ANSN, vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

§ 1º Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério poderão ser convertidos em depósitos finais, mediante expressa autorização da ANSN.

§ 2º Nos casos de acidentes radiológicos ou nucleares, excepcionalmente, poderão ser construídos depósitos provisórios, que serão desativados, com a transferência total dos rejeitos para depósito intermediário ou depósito final, segundo critérios, procedimentos e normas especialmente estabelecidos pela ANSN.

Art. 5º A seleção de locais para depósitos iniciais obedecerá aos critérios estabelecidos pela ANSN.

Art. 6º A seleção de locais para instalação de depósitos intermediários e finais obedecerá aos critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela ANSN.

.....

Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da ANSN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.

Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela ANSN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

.....

Art. 27. Nos casos de acidentes nucleares ou radiológicos, a ANSN, a seu exclusivo critério, considerada a emergência enfrentada, poderá determinar a construção de depósitos provisórios para o armazenamento dos rejeitos radioativos resultantes.

Art. 28

§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela ANSN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.”

O Artigo 67 concede à ANSN autorização para exigir dos respectivos titulares reservas financeiras que garantam o descomissionamento de instalações nucleares ou radiativas, atribuindo-lhe a competência para editar normas que disporão sobre os critérios de cálculo dos depósitos, movimentação e aplicação dos recursos. Tal medida representa uma importante garantia financeira para posterior retirada de uma instalação do controle regulatório, incluindo sua desmontagem, desmantelamento e descontaminação, visando à liberação do local para uso irrestrito.

Art. 68. A ANSN poderá exigir do titular de instalação nuclear ou radiativa reserva financeira destinada ao descomissionamento da respectiva instalação.

§ 1º O titular de instalação de que trata o caput fará depósitos financeiros no montante e na periodicidade exigidos pela ANSN, que considerará a estimativa de vida útil da instalação e os valores necessários ao descomissionamento.

§ 2º Os recursos serão depositados junto a instituição financeira, em conta vinculada, em nome do titular da instalação e somente serão utilizados mediante prévia autorização da ANSN.

§ 3º A ANSN emitirá resolução dispondo sobre critérios de movimentação e aplicação dos recursos.

§ 4º A ANSN poderá exigir do titular da instalação seguro para garantia de seu descomissionamento antecipado.

O Artigo 69 traz uma regra de transição para o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 69. Visando a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, a ANSN apresentará a seguinte estrutura em sua primeira gestão:

I - 1 (um) diretor será nomeado para mandato de 5 (cinco) anos;

II - 1 (um) diretor será nomeado para mandato de 3 (três) anos; e

III - 1 (um) diretor será nomeado para mandato de 1 (um) ano.

O Artigo 70 dispõe sobre a investidura da ANSN no exercício de suas atribuições, a ser efetivada com a publicação de seu Regimento Interno. Os Artigos 71 e 72 regulamentam acerca da transferência de acervo patrimonial e técnico e receitas oriundas da TLC, remanejamento, transferência ou utilização de saldos orçamentários do MCTIC e da CNEN e da substituição como sujeito ativo da TLC prevista na Lei nº 9.765/1998.

Art. 70. Constituída a ANSN, com a publicação de seu Regimento Interno pela Diretoria em até 180 (cento e oitenta) dias, ficará a Autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANSN o acervo patrimonial e técnico, incluindo registros, dados e informações, obrigações, direitos e receitas oriundas da TLC da Comissão Nacional de Energia Nuclear, necessários ao desempenho de suas funções, nos termos do que vier a ser disposto em ato conjunto da ANSN e da CNEN; e

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Comissão Nacional de Energia Nuclear para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANSN, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas relacionadas às atividades de regulação previstas na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 72. A ANSN passa a ser sujeito ativo da Taxa de Autorização e Licença prevista na Lei nº 9.765, de 1998, inclusive quanto aos fatos geradores ocorridos e créditos já constituídos antes da vigência desta Lei.

O Artigo 73 prevê a manutenção das resoluções da CNEN até que outras sejam editadas pela ANSN, como também a CNEN continuará a exercer as atividades de licenciamento e controle até que a ANSN seja investida no exercício de suas atribuições.

Art. 73. São mantidas as resoluções da CNEN, até que outras sejam editadas pela ANSN, bem como as autorizações, licenças e certificados, pelo prazo fixado nos respectivos atos, expedidos antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. A CNEN continuará a exercer as atividades de licenciamento e controle previstas nesta Lei até que a ANSN seja investida no exercício de suas atribuições.

O Artigo 74 prevê a hipótese da substituição processual da CNEN pela ANSN nos processos judiciais que envolvam matérias cuja competência tenha sido transferida ao novo órgão. Como também o Artigo 75 estabelece as condições para a adaptação dos contratos e convênios firmados pela CNEN que tenham por objeto as atividades que passarão a ser de competência da ANSN.

Art. 74. A Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, promoverá, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento dos processos judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à ANSN, a qual substituirá a CNEN nos respectivos processos.

Parágrafo único. A substituição processual a que se refere o caput será requerida mediante petição subscrita, pelos órgãos da Procuradoria-Geral Federal responsáveis pela representação judicial da ANSN, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente.

Art. 75. Os contratos ou convênios firmados pela CNEN, que tenham por objeto as atividades que passarão a ser de competência do ANSN, devem ser adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de instalação da ANSN às disposições desta Lei.

Atualmente a CNEN oferece para os seus servidores e dependentes Plano Médico na modalidade de serviço prestado diretamente pelo órgão. Entretanto, a Portaria Normativa N° 1, do MPDG, de 09 de março de 2017, que dispõe sobre a assistência à saúde suplementar do servidor do poder executivo federal estabelece que nessa modalidade da CNEN é vedada a inclusão de beneficiários de outros órgãos e entidades do SISPEC.

A impossibilidade da manutenção dos servidores da CNEN que irão para a ANSN e de seus dependentes no Plano Médico atual, irá reduzir drasticamente a massa de beneficiários o que poderá inviabilizar a existência do Plano da CNEN, como também poderá impedir a construção de outro plano similar na ANSN pela mesma razão.

Diante da especificidade da situação, o Artigo 76 cria condições legais para que não seja aplicado neste caso o artigo 18 da Portaria Normativa N° 1, do MPDG.

Art. 76. Os servidores que irão compor o quadro de pessoal da ANSN, assim como seus dependentes, poderão se associar como beneficiários do Plano Médico da CNEN na modalidade de serviço prestado diretamente pelo órgão, conforme regulamento ou estatuto específico desse serviço.

O Artigo 77 trata da vigência da lei e dos dispositivos a serem revogados pela lei de criação da ANSN.

Art. 77. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 2º, 31, 39 e 40 da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, incisos II, VIII, IX, X, XIII, XIV, XVII e XVIII do 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, parágrafo único do 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

2.9 ANEXOS

Os anexos fazem referência às estruturas de cargos, às tabelas de correlação, ao termo de opção na carreira, ao vencimento básico dos cargos, aos valores do ponto da GDASN,

aos valores da retribuição por titulação, ao quadro de pessoal efetivo e ao quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE SEGURANÇA NUCLEAR CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIALISTA DE SEGURANÇA NUCLEAR E ANALISTA ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	III
		II
		I
	A	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	D	III
		II
		I

CARGO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	
TÉCNICO DE SEGURANÇA NUCLEAR E TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	III	
		II	
		I	
	A	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		B	VI
			V
	IV		
	III		

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		II
		I

ANEXO II
 TABELA DE CORRELAÇÃO
 CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
PESQUISADOR E TECNOLOGISTA	SÊNIOR E TITULAR	III	ESPECIAL	ESPECIALISTA DE SEGURANÇA NUCLEAR
		II		
		I		
	PLENO III E ASSOCIADO	III	A	
		II		
		I		
	PLENO II E ADJUNTO	III	B	
		II		
		I		
	PLENO I E ASSISTENTE DE PESQUISA	III	C	
		II		
		I		
JÚNIOR	III	D		
	II			
	I			

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	SÊNIOR	III	ESPECIAL	ANALISTA ADMINISTRATIVO
		II		
		I		
	PLENO III	III	A	
		II		
		I		
	PLENO II	III	B	
		II		
		I		
	PLENO I	III	C	
		II		

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		I		
	JÚNIOR	III	D	
		II		
		I		

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
TÉCNICO	TÉCNICO III	III	ESPECIAL	TÉCNICO DE SEGURANÇA NUCLEAR
		II		
		I		
	TÉCNICO II	VI	A	
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	TÉCNICO I	VI	B	
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
ASSISTENTE EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	ASSISTENTE III	III	ESPECIAL	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
		II		
		I		
	ASSISTENTE II	VI	A	
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
	ASSISTENTE I	VI	B	
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO III - TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DE SEGURANÇA NUCLEAR		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei XXX, optar por integrar a Carreira de Segurança Nuclear e pelo recebimento dos vencimentos e vantagens fixados por esta Lei.</p> <p>Local e data _____, ____/____/____.</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>		
<p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

ANEXO IV

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DE SEGURANÇA NUCLEAR

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	8.539,42
	II	8.232,44
	I	7.937,44
A	III	7.518,80
	II	7.249,30
	I	6.988,66
B	III	6.621,23
	II	6.384,83
	I	6.156,23
C	III	5.832,99
	II	5.626,18
	I	5.425,29
D	III	5.140,64
	II	4.958,18
	I	4.781,17

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.279,39
	II	4.135,16
	I	3.996,17
B	VI	3.866,60
	V	3.735,78
	IV	3.608,20
	III	3.490,34
	II	3.370,93
	I	3.254,44
A	VI	3.146,73
	V	3.037,86
	IV	2.931,20
	III	2.831,60
	II	2.731,30
	I	2.632,87

ANEXO V – VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E ATIVIDADE DE SEGURANÇA NUCLEAR – GDASN

a) Valor do ponto da GDASN para os cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	24,63
	II	24,04
	I	23,45
A	III	22,59
	II	22,04
	I	21,51
B	III	20,73
	II	20,23
	I	19,74
C	III	19,02
	II	18,55
	I	18,11
D	III	17,47
	II	17,04
	I	16,64

b) Valor do ponto da GDASN para os cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	12,34
	II	12,07
	I	11,81
B	VI	11,62
	V	11,37
	IV	11,10
	III	10,92
	II	10,68
	I	10,44
A	VI	10,26
	V	10,03
	IV	9,78
	III	9,62
	II	9,38
	I	9,15

ANEXO VI – VALORES DA RT - RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

CLASSE	PADRÃO	APERF./ESPEC.	MESTRE	DOUTOR
ESPECIAL	III	1.662,73	3.232,41	6.966,95
	II	1.599,59	3.113,89	6.706,79
	I	1.540,88	2.996,46	6.460,96
A	III	1.458,91	2.834,73	6.108,91
	II	1.401,30	2.729,50	5.879,78
	I	1.350,35	2.627,58	5.662,59
B	III	1.277,24	2.484,68	5.353,50
	II	1.230,71	2.393,85	5.156,59
	I	1.184,18	2.305,23	4.965,66
C	III	1.121,04	2.178,94	4.693,56
	II	1.081,16	2.099,19	4.522,91
	I	1.037,96	2.021,64	4.354,64
D	III	982,57	1.910,87	4.118,35
	II	946,02	1.841,08	3.966,80
	I	910,57	1.773,51	3.817,62

ANEXO VII – VALORES DA GQ – GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

CLASSE	PADRÃO	I	II	III
ESPECIAL	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
	I	775,43	1.508,76	3.018,62
B	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
A	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
	III	541,69	1.052,36	2.105,83
	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86

ANEXO VIII - QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA NUCLEAR

CARGO	QUANTIDADE
ESPECIALISTA DE SEGURANÇA NUCLEAR	350
TÉCNICO DE SEGURANÇA NUCLEAR	50
ANALISTA ADMINISTRATIVO	120
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	50
TOTAL	570

ANEXO IX - QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA NUCLEAR

CARGO COMISSIONADO / CARGO	NOMENCLATURA	QUANTIDADE
DAS 101.6	DIRETOR-PRESIDENTE	1
DAS 101.5	DIRETOR	2
DAS 101.4	CHEFE DE GABINETE	1
DAS 102.4	ASSESSOR	3
FCPE 101.4	PROCURADOR-CHEFE/ AUDITOR-CHEFE/ /COORDENADOR GERAL	8
FCPE 101.3	COORDENADOR	6
FCPE 101.2	CHEFE DE DIVISÃO	11
FCPE 101.1	CHEFE DE SERVIÇO	9
FGR-1	FUNÇÃO GRATIFICADA	9

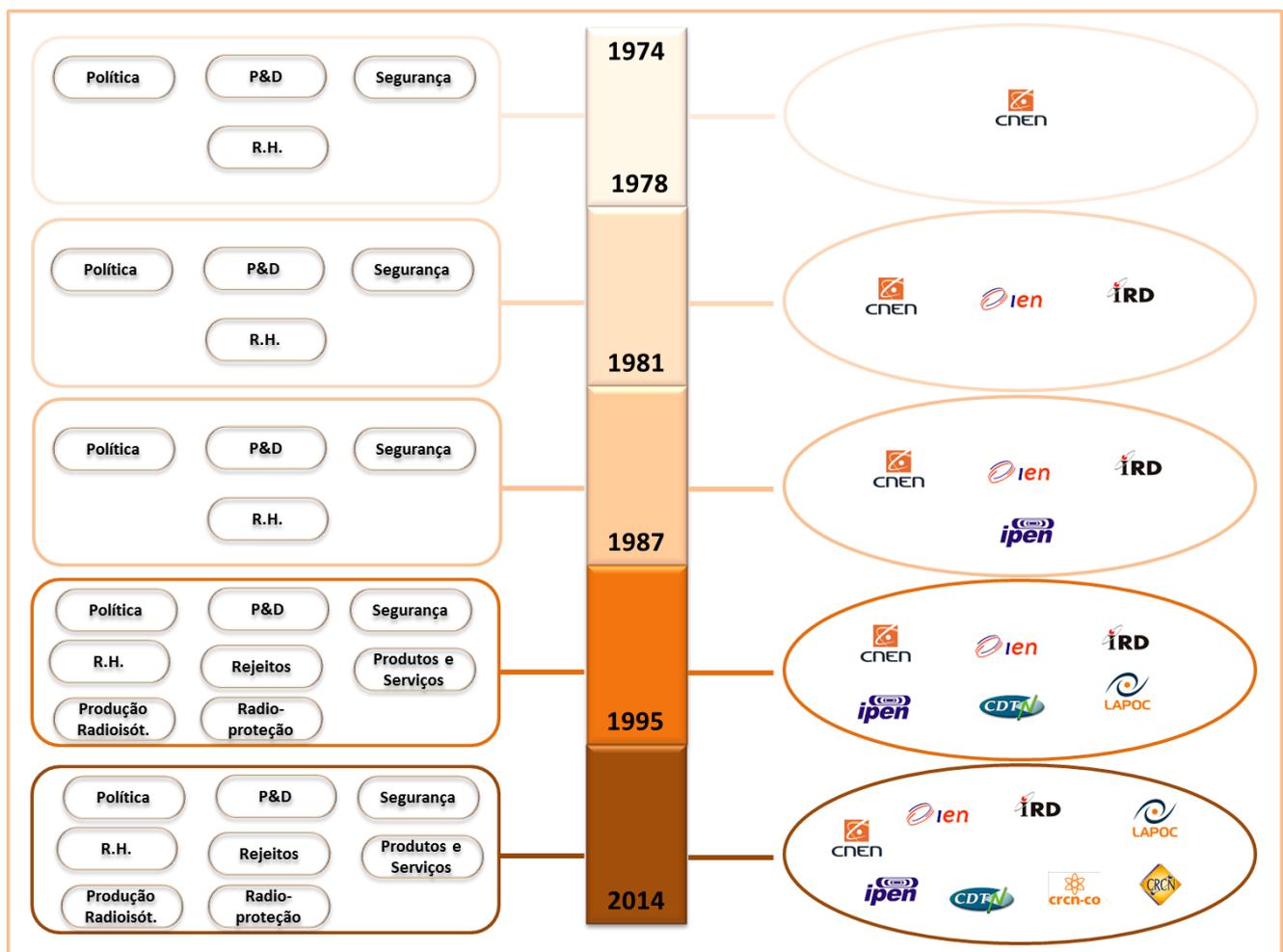
CAPÍTULO 3

PROPOSTA DE DECRETO DE ESTRUTURA REGIMENTAL DA CNEN

1. PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

O papel da CNEN e sua modelagem organizacional durante os últimos 40 anos sofreram muitas mudanças em função das diversas políticas públicas adotadas pelo Brasil na área nuclear durante este período. A linha do tempo da Figura abaixo apresenta as alterações que ocorreram nas funções e na modelagem da CNEN desde o ano de 1974 até o momento.

Ao analisar a figura abaixo é possível verificar que no que se refere às atividades, a CNEN tem dois momentos distintos. O primeiro que vai de 1974 até 1988, engloba essencialmente funções de Estado, segurança nuclear e colaboração para definição da política pública na área nuclear e, atividades voltadas para sociedade, pesquisa e desenvolvimento e formação de recursos humanos. No segundo momento, a partir de 1988 até os dias atuais, diversas outras funções foram adicionadas ao rol de responsabilidade da CNEN. São elas: rejeitos, radioproteção, produção de radioisótopos e produtos e serviços. Com isso, além das atividades de Estado e aquelas voltadas para sociedade, a CNEN passa a ter funções direcionadas para o mercado, onde algumas são monopólios da União e outras são concorrentes com o mercado privado.



As atuais competências atribuídas à CNEN respondem às demandas nacionais e internacionais inerentes às atividades do setor nuclear do País, possibilitando uma coordenação de ações, de informações e de processos de decisão referentes ao setor, conduzidas no âmbito do MCTIC, em conformidade com a Política Nuclear Brasileira, aprovada em dezembro de 2018 pelo CDPNB (Decreto 9.600, de 06/12/2018).

O detalhamento apresentado a seguir descreve o conjunto de atividades e os resultados proporcionados pela CNEN e suas unidades de pesquisa, no contexto atual de suas atribuições.

Representação Internacional

O Brasil é partícipe de inúmeros acordos internacionais no campo da energia nuclear e a CNEN é órgão que dá suporte técnico ao MRE e ao MCTIC na coordenação desses compromissos, conforme descrito a seguir:

- Atuação nas revisões do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, das quais o Brasil participa desde a sua criação, em 1957;
- Acordos regionais e bilaterais referentes ao desenvolvimento das aplicações da tecnologia nuclear, envolvendo países da América Latina e do Caribe, da Europa, Ásia e África;
- Participação em fóruns referentes à cadeia produtiva mundial no campo da indústria nuclear;
- Convenções ambientais referentes aos usos da tecnologia nuclear; e
- Acordos de cooperação técnica com instituições de pesquisa e desenvolvimento no campo das aplicações nucleares.

Legislação Nuclear e Contexto Jurídico-Institucional

Cabe à CNEN, em atuação conjunta com a Advocacia-Geral da União, manifestar-se a respeito de questões legais que envolvam as atividades nucleares realizadas no País, principalmente no que se refere aos aspectos comerciais e de fornecimento de produtos e serviços, em função das restrições impostas pelo monopólio estatal que rege as atividades do setor.

Comunicação Social e Esclarecimentos à População

A CNEN mantém em regime de funcionamento permanente um sistema de comunicação com a sociedade, a fim de possibilitar informação e esclarecimentos aos veículos de comunicação em tempo real, referente a questões envolvendo atividades do setor nuclear, tanto em nível nacional quanto internacional, principalmente em questões referentes a situações de emergências radiológicas que possam provocar situações de pânico junto à população.

Atendimento à Situações de Emergências Radiológicas

Potenciais situações de emergências radiológicas que venham a ocorrer no país demandam pronto atendimento por parte da CNEN a fim de verificar a real gravidade do evento e tranquilizar a população envolvida.

Ao longo de cada ano são verificadas em torno de 100 situações de emergências radiológica em todo o país e que exigem uma atuação coordenada por parte da CNEN, de tal forma a possibilitar uma resposta imediata e o acionamento da equipe técnica mais indicada para atuação, em função das condições logísticas de ocorrência da situação.

É importante ressaltar que mais de 99% dessas chamadas não caracterizam emergências radiológicas de fato, configurando-se apenas como situações de alerta, mas que têm que ser verificadas, a fim de garantir a segurança e a eliminação de qualquer risco potencial que possa ocorrer.

De qualquer forma, nos casos em que ocorreram situações de risco real, todas elas referentes a extravio de material radioativo, as ações de atendimento a emergências radiológicas foram eficazes na localização e recolhimento do material envolvido evitando qualquer impacto para a população e para o meio ambiente.

Formação de Pessoal

A CNEN fomenta a formação especializada para o setor nuclear por meio de cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado oferecidos em cinco de suas unidades técnico-científicas. Esses cursos abrangem desde a engenharia de reatores e o ciclo do combustível nuclear até as aplicações da tecnologia nuclear na saúde, indústria, agricultura e meio ambiente. São cursos consolidados que representam o maior esforço do País na formação de mão de obra especializada para o setor nuclear nacional.

Além dos cursos oferecidos, a CNEN implementou há muitos anos um programa de concessão de bolsas de estudos em nível de mestrado e doutorado para alunos matriculados em seus próprios cursos de pós-graduação ou em cursos de pós-graduação em engenharia/tecnologia nuclear de outras instituições de ensino superior do país. Neste contexto, foram formados, em média, nos últimos 05 anos, cerca de 200 alunos por ano, entre mestres e doutores, na área nuclear e correlatas.

Proteção Radiológica Ocupacional e Ambiental

Dentre as atividades realizadas pela CNEN, destacam-se as que envolvem os aspectos de proteção radiológica voltadas para o trabalhador, para o público e para o meio ambiente, executadas por intermédio dos laboratórios de dosimetria e metrologia operados pela instituição.

O principal desses laboratórios é o Laboratório Nacional de Metrologia das Radiações Ionizantes, que integra a Rede Nacional de Metrologia, coordenada pelo INMETRO, e que dá suporte metrológico a todas as atividades realizadas no país que envolvam o uso das radiações ionizantes.

Projetos Estratégicos do Setor Nuclear Brasileiro

Além dos projetos estratégicos relacionados ao desenvolvimento do ciclo do combustível nuclear, a cargo do MME, são executados, no âmbito do MCTIC e sob a coordenação da CNEN, três outros projetos de grande porte, e que compõem a atual carteira de projetos estratégicos do Governo Federal, a saber:

- **Reator Multipropósito Brasileiro:** destinado a garantir a autonomia nacional na produção de radioisótopos, tanto para aplicações médicas quanto para o setor industrial, eliminando a dependência externa em relação a esses insumos, além de dotar o País de uma instalação para testes de componentes de reatores nucleares, indispensáveis para o aperfeiçoamento dos elementos combustíveis fabricados no Brasil pela INB, assim como para testes de operação do núcleo do reator que irá equipar o submarino nuclear brasileiro. O RMB será também um centro em pesquisas avançadas utilizando feixe de nêutrons e de desenvolvimento de novos materiais para o setor industrial, em especial na área de nanotecnologia;
- **Repositório de Baixo e Médio Níveis de Radiação:** esse repositório é essencial para a continuidade do programa de geração termoelétrica do País. Os rejeitos de baixo e médio níveis de radiação gerados pelas atuais usinas nucleares e, futuramente, pelas demais a serem implantadas, são armazenados, inicialmente, nos depósitos iniciais, construídos junto às próprias usinas, mas cuja capacidade de armazenamento é limitada e exigem o remanejamento desses materiais para um local apropriado, onde receberão o tratamento necessário para acondicionamento e deposição final; e
- **Laboratório de Fusão Nuclear:** esse projeto visa fomentar e integrar as atividades de pesquisa e desenvolvimento em fusão nuclear controlada desenvolvidas por alguns grupos de pesquisa nacionais, e possibilitar a contribuição nacional aos esforços globais para viabilizar a geração nucleoeletrica a partir da energia oriunda da fusão nuclear. O futuro LFN da CNEN será instalado no campus do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) em Iperó, em Sorocaba, SP.

Armazenamento de Rejeitos Radioativos

A CNEN é a instituição responsável por receber, armazenar e operar os depósitos, intermediários e finais, onde são mantidos os rejeitos radioativos gerados no país, oriundos das instalações, públicas e privadas, que utilizam substâncias ou fontes radioativas em seus processos operacionais.

A Lei 10.308, de 2001, consolidou essa obrigação institucional, segregando os depósitos em iniciais, de responsabilidade do operador da instalação; intermediários, de responsabilidade exclusiva da CNEN e, os finais, também chamados de repositórios, em função de sua característica de deposição definitiva.

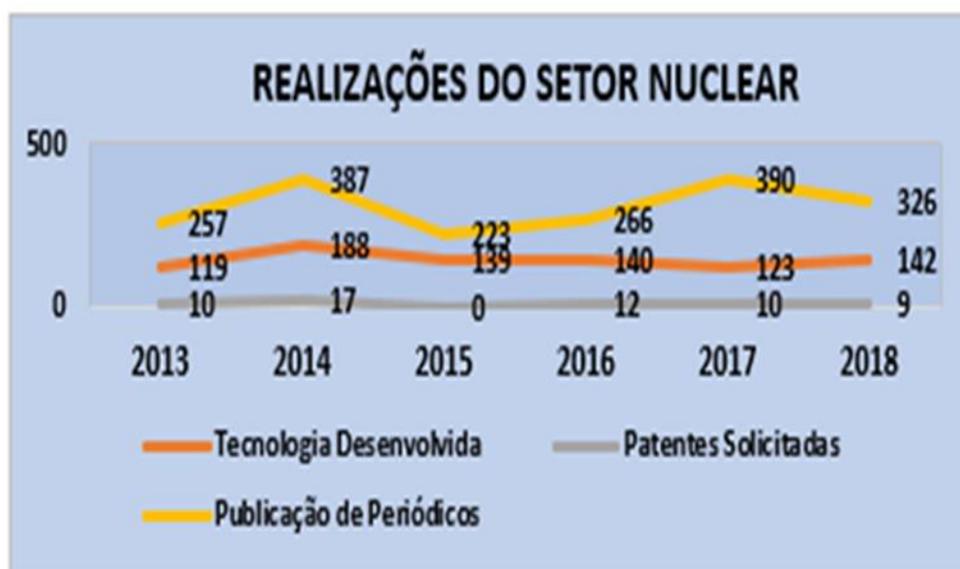
A mesma Lei determinou também o pagamento de uma compensação financeira aos municípios que abrigam esses depósitos, delegando à CNEN a responsabilidade pela apuração dos valores os quais devem ser recolhidos pelos operadores dos depósitos aos respectivos municípios.

Além disso, cabe também à CNEN pesquisar e desenvolver as técnicas de acondicionamento, armazenamento e monitoração do material radioativo depositado, disseminando e apoiando os operados na implementação dos procedimentos de tratamento correspondentes.

Pesquisa, Desenvolvimento, Produtos e Serviços

Além das atividades de natureza institucional, conduzidas diretamente pela Autarquia por intermédio de seus órgãos centrais, a CNEN coordena as atividades realizadas por suas unidades técnico científicas, onde são desenvolvidas as pesquisas referentes às aplicações da tecnologia nuclear e os processos de desenvolvimento tecnológico e de inovação, além do fornecimento de produtos e da prestação de serviços tecnológicos, para atendimento das demandas do setor.

Essas atividades, integradas com as de formação especializada compõem um quadro de resultados tecnológicos, abrangendo desde o esforço de pesquisa até as patentes oriundas desse esforço, passando por publicações de artigos científicos, tanto em periódicos nacionais quanto internacionais, conforme pode ser constatado na figura apresentada a seguir:



Para o alcance desses resultados é importante destacar o papel fundamental da cooperação técnica entre as Unidades da CNEN, e dos acordos de cooperação técnica e das parcerias tecnológicas celebrados pela CNEN com outros institutos/centros de pesquisa no país e no exterior, bem como com empresas públicas e privadas. Em grandes números, destacamos os seguintes resultados alcançados pela CNEN e suas Unidades nos últimos anos:

- 300 publicações em periódicos internacionais indexadas por ano;
- 140 itens tecnológicos (protótipos, processos, metodologias, etc.) desenvolvidos por ano;
- 10 novos pedidos de patente por ano;
- 2 milhões de procedimentos (diagnóstico e terapia) de medicina nuclear por ano, utilizando os radiofármacos produzidos, gerando um faturamento de R\$ 125 milhões ao ano;
- 432 serviços de medicina nuclear atendidos em todo país; e
- 180 produtos e serviços disponibilizados no portfólio.

Diante desse amplo leque de atividades e competências legais da CNEN, é de fundamental importância para o país a formatação adequada de uma estrutura organizacional para a CNEN que possa assumir, de forma eficiente, a formulação, coordenação e supervisão da política nuclear nacional, e orientar, com base em princípios que derivem daqueles estabelecidos nas Convenções e Tratados Internacionais, da Constituição Federal e da legislação nacional sobre a matéria, sua implementação com a participação dos governos federal, estadual e municipal e da sociedade civil.

A atual Diretoria de P&D engloba uma variedade de macroprocessos, os quais apresentam diferenciação de produtos/serviços, de áreas de resultados, de beneficiários, de regiões de atuação, de vínculos institucionais e de regulações governamentais. A gestão destes macroprocessos tão distintos em uma única diretoria dificulta a integração, a coordenação e o controle dos processos de trabalho.

A implantação de uma nova modelagem organizacional para a CNEN, ora apresentada a seguir, fortalecerá a integração horizontal entre as Unidades Técnico Científicas - UTC's, a coordenação dos macroprocessos e o controle entre os processos de trabalho. Esta situação incrementará o alinhamento entre a estratégia e a execução e a promoção de sinergia entre as UTC's.

2. DA NOVA ESTRUTURA REGIMENTAL DA CNEN

A proposta de uma nova estrutura regimental da CNEN é composta por um Decreto da Presidência da República, contendo anexos que detalham os elementos que compõem a estrutura regimental.

- Decreto
- Anexo 1 com a Estrutura Regimental da CNEN
 - Capítulo I - Da Natureza, Sede e Finalidade
 - Capítulo II - Da Estrutura Organizacional
 - Capítulo III - Da Direção e Nomeação
 - Capítulo IV - Das Competências dos Órgãos
 - Seção I - Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear
 - Seção II - Dos Órgão Seccionais
 - Seção III - Dos Órgãos Específicos Singulares
 - Seção IV - Das Unidades Técnico-Científicas
 - Seção V - Do Órgão Colegiado e sua Composição
 - Capítulo V - Das Atribuições dos Dirigentes
 - Capítulo VI - Das Disposições Gerais
- Anexo II - Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da CNEN
- Anexo III - Remanejamento dos Cargos em Comissão da CNEN para a ANSN
- Anexo IV - Remanejamento das Funções Comissionadas da CNEN para a ANSN

2.1 DECRETO

O Decreto aprova a nova estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da CNEN e trata do remanejamento desses cargos da CNEN para a ANSN.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, da CNEN para a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, na forma do Anexo III, em decorrência do disposto na Lei xxx, de criação da ANSN, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: 1 DAS 101.6, 2 DAS 101.5 e 1 DAS 101.4.

Art. 3º Ficam remanejadas, da CNEN para a ANSN, na forma do Anexo IV, em decorrência do disposto na Lei xxx, de criação da ANSN, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE: 7 FCPE 101.4, 7 FCPE 101.3, 11 FCPE 101.2, 7 FCPE 101.1 e 11 FGR-1.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental da CNEN por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental da CNEN deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Presidente da CNEN fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em XXX.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 8.886, de 24 de outubro de 2016.

2.2 CAPÍTULO I - DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

O primeiro capítulo visa disciplinar as regras gerais da CNEN, conferindo-lhe natureza de autarquia federal, estabelece a vinculação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com autonomia administrativa e financeira, com sede no Rio de Janeiro, e estabelece as principais finalidades da CNEN, em consonância com a legislação de sua criação e posteriores alterações.

Art. 1º A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, autarquia federal, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro no Rio de Janeiro, tem as seguintes finalidades, de acordo com as atribuições constantes da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974:

- I. Colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear;*
- II. Executar ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltadas para a utilização da energia nuclear para fins pacíficos;*

- III. *Promover o uso seguro da energia nuclear e das radiações ionizantes nos diversos campos de aplicação da tecnologia nuclear e correlatas;*
- IV. *Representar o setor nuclear brasileiro junto aos fóruns científicos de tecnológicos, nacionais e internacionais, relacionados ao setor.*

2.3 CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

O Capítulo 2 detalha o órgão de assistência direta e imediata ao Presidente da CNEN, os órgãos seccionais, os órgãos específicos e singulares, as unidades técnico-científicas e o órgão colegiado.

Art. 2º A CNEN tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgão de assistência direta e imediata ao Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear:

a) Gabinete.

II - Órgãos Seccionais:

a) Auditoria Interna;

b) Procuradoria Federal; e

c) Coordenação-Geral de Gestão Institucional.

III - Órgãos específicos singulares:

a) Diretoria de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação; e

b) Diretoria de Produtos e Serviços.

IV - Unidades Técnico-Científicas:

a) Instituto de Radioproteção e Dosimetria;

b) Instituto de Engenharia Nuclear;

c) Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear;

d) Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste; e

e) Unidade Administrativa de Órgão Conveniado - IPEN/CNEN-SP.

V - Unidades Descentralizadas: Órgãos Regionais

VI - Órgão Colegiado: Comissão Deliberativa

2.4 CAPÍTULO III - DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

O terceiro Capítulo detalha a estrutura de Direção e a forma de nomeação do Presidente e Diretores.

Art 3º A CNEN é dirigida por um Presidente e dois Diretores, indicados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e nomeados na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único. Os cargos em comissão e funções de confiança serão providos na forma da legislação vigente.

2.5 CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO

O Capítulo 4 trata especificamente das regras de competência dos órgãos da CNEN, especificados no artigo 2º.

Seção I

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear

Art. 4º Ao Gabinete compete:

- I - assistir o Presidente da CNEN em sua representação social, política e institucional;*
- II - gerir o Gabinete e dar suporte administrativo ao Presidente da CNEN; e*
- III - atuar como Secretaria-Executiva da Comissão Deliberativa.*

Seção II

Dos órgãos seccionais

Art. 5º À Auditoria Interna compete examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal, e dos demais sistemas administrativos e operacionais, e especificamente:

- I - verificar a regularidade dos controles internos e externos, especialmente daqueles referentes à realização da receita e da despesa, e da execução financeira de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados pela CNEN;*
- II - examinar a legislação específica e as normas correlatas, de maneira a orientar a sua observância;*
- III - promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira dos programas, dos projetos e das atividades e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo Presidente da CNEN;*

IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da CNEN e sobre as tomadas de contas especiais; e

V - propor ações para garantir a legalidade dos atos e o alcance dos resultados e contribuir para a melhoria de sua gestão.

Art. 6º À Procuradoria Federal, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a CNEN, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da CNEN, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito da CNEN e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da CNEN, para inscrição em dívida ativa e cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Art. 7º À Coordenação-Geral de Gestão Institucional compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas às seguintes áreas:

a) organização e modernização administrativa;

b) inovação de processos de administração;

c) gestão de pessoas;

d) tecnologia da informação;

e) execução orçamentária e administração financeira e contábil; e

f) gestão da assistência à saúde suplementar.

II - assegurar a infraestrutura necessária às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação da CNEN.

Seção III

Dos órgãos específicos singulares

Art. 8º. À Diretoria de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação compete planejar, fomentar, coordenar e supervisionar a execução das seguintes atividades relacionadas à tecnologia nuclear e às radiações ionizantes:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

II - inovação e transferência de tecnologia;

III - aplicações de tecnologias nucleares e correlatas;

IV - recebimento, armazenamento intermediário, provisório e deposição final de rejeitos radioativos; e

V - formação especializada para o setor nuclear.

Art. 9°. À Diretoria de Produtos e Serviços compete planejar, fomentar, coordenar e supervisionar a execução das seguintes atividades relacionadas à tecnologia nuclear e às radiações ionizantes:

I - fornecimento de produtos e serviços especializados;

II - política de preços dos produtos e serviços especializados;

III - política comercial dos produtos e serviços especializados; e

IV - Atendimento a emergências radiológicas e nucleares.

Seção IV

Das unidades técnico-científicas

Art. 10. Ao Instituto de Radioproteção e Dosimetria compete:

I - realizar atividades de pesquisas nas áreas de proteção radiológica, dosimetria e metrologia das radiações ionizantes;

II - prestar serviços técnicos especializados nas áreas de proteção radiológica, dosimetria e metrologia das radiações ionizantes;

III - manter, desenvolver e disseminar padrões nacionais de medição para as radiações ionizantes, atuando como órgão sistêmico - nacional e internacional - de metrologia das radiações;

IV - incentivar a inovação e a produção tecnológicas;

V - prestar suporte técnico-científico para o licenciamento de instalações nucleares, radioativas, minero-industriais e de depósito de rejeitos radioativos;

VI - participar do sistema de atendimento a emergências radiológicas e nucleares; e

VII - atuar na formação especializada, no treinamento e na capacitação de recursos humanos para o setor nuclear e afins.

Art. 11. Ao Instituto de Engenharia Nuclear, ao Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear, ao Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste e à unidade administrativa de órgão conveniado - IPEN/CNEN/SP compete:

I - realizar atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;

II - incentivar a inovação e a produção tecnológicas;

III - promover a aplicação de tecnologias nucleares e correlatas;

IV - desenvolver projetos de inovação e prestar serviços técnicos especializados;

V - prestar suporte técnico-científico para o licenciamento de instalações nucleares, radioativas, minero-industriais e de depósito de rejeitos radioativos;

VI - produzir e/ou distribuir radiosótopos, radiofármacos e substâncias marcadas para aplicações na saúde, na indústria, na agricultura e no meio ambiente; e

VII - atuar na formação especializada, no treinamento e na capacitação de recursos humano para o setor nuclear e afins.

Parágrafo único. Ao Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste compete, ainda, atender regionalmente emergências radiológicas.

Seção V

Do órgão colegiado e sua composição

Art. 12. À Comissão Deliberativa compete:

I - propor medidas necessárias à orientação da Política Nacional de Energia Nuclear;

II - deliberar sobre diretrizes, planos e programas;

III - aprovar as normas e os regulamentos da CNEN;

IV - deliberar sobre a instalação e a organização de laboratórios de pesquisa e alguns órgãos no âmbito da competência da CNEN;

V - elaborar propostas sobre tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais em matéria de energia nuclear;

VI - estabelecer normas sobre receita resultante das operações e das atividades da CNEN;

VII - propor a criação de entidades que venham a operar no âmbito da competência da CNEN; e

VIII - opinar sobre a concessão de patentes e licenças que envolvam a utilização de energia nuclear.

Parágrafo único. A Comissão Deliberativa será composta pelo Presidente, pelos dois Diretores da CNEN, por um representante das Unidades Técnico-Científicas e por uma pessoa indicada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

2.6 CAPÍTULO V - DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

O Capítulo 5 detalha as atribuições do Presidente da CNEN e de forma geral as dos outros dirigentes.

Art. 13. Ao Presidente da CNEN incumbe:

I - exercer a direção superior, a supervisão geral e a coordenação das atividades da CNEN;

II - representar a CNEN em juízo ou fora dele;

III - assistir o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em assuntos de energia nuclear;

IV - convocar e presidir as reuniões da Comissão Deliberativa, e tomar decisões a serem referendadas pela Comissão;

V - praticar atos de administração superior da CNEN, especialmente quanto à gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de recursos humanos; e

VI - editar atos pertinentes ao funcionamento da CNEN, ouvida a Comissão Deliberativa.

Art. 14. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Diretores de unidade e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades dos seus órgãos e exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas em sua área de competência.

2.7 CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O Capítulo 6 consolida as disposições gerais principalmente em relação ao papel da CNEN como acionista majoritária e controladora da INB e Nuclep.

Art. 15. Em caso de extinção da CNEN, seus bens e direitos passarão à União, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art. 16. A CNEN, como acionista majoritária e controladora, orientará as atividades da INB e da Nuclep e de suas controladas, de modo que se conformem ao disposto na Constituição, à política nuclear em vigor, nos termos do art. 27, caput, inciso II, alínea “i”, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e à legislação infraconstitucional sobre a competência da União em matéria de energia nuclear.

Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação da Estrutura Regimental da CNEN serão dirimidas pelo seu Presidente e referendadas pela Comissão Deliberativa.

2.8 ANEXOS DA ESTRUTURA REGIMENTAL

Os Anexos da Estrutura Regimental estão relacionados ao quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da CNEN e ao quadro de remanejamento de cargos em comissão.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN:

UNIDADE	QTD.	DAS / FGR / FCPE	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO
Presidência da CNEN	1	DAS 101.6	Presidente
Coordenação	2	FCPE 101.3	Coordenador
Divisão	3	FCPE 101.2	Chefe
	1	FGR-1	
ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA	1	DAS 102.4	Coordenador-Geral

GABINETE	1	DAS 101.4	Chefe de Gabinete
Coordenação	1	FCPE 101.3	Coordenador
AUDITORIA INTERNA	1	FCPE 101.4	Auditor-Chefe
PROCURADORIA FEDERAL	1	FCPE 101.4	Procurador-Chefe
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL	1	FCPE 101.4	Coordenador-Geral
Coordenação	2	FCPE 101.3	Coordenador
Serviço	8	FCPE 101.1	Chefe
DIRETORIA DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO	1	DAS 101.5	Diretor
Coordenação-Geral de Ciência e Tecnologia Nucleares	1	FCPE 101.4	Coordenador-Geral
Coordenação-Geral de Aplicações das Radiações Ionizantes	1	FCPE 101.4	Coordenador-Geral
Assessoria	1	DAS 102.4	Assessor
	1	FGR-1	
DIRETORIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS	1	DAS 101.5	Diretor
Coordenador Geral De Projetos Estruturantes	1	FCPE 101.4	Coordenador-Geral
Coordenador Geral de Políticas de Produção e Comercial	1	FCPE 101.4	Coordenador-Geral
Assessoria	1	DAS 102.4	Assessor
	1	FGR-1	
INSTITUTO DE RADIOPROTEÇÃO E DOSIMETRIA	1	FCPE 101.5	Diretor de Unidade
Divisão	6	FCPE 101.2	Chefe
Serviço	12	FCPE 101.1	Chefe
	10	FGR-1	
	3	FGR-2	
	2	FGR-3	
INSTITUTO DE ENGENHARIA NUCLEAR	1	FCPE 101.5	Diretor de Unidade
Divisão	6	FCPE 101.2	Chefe
Serviço	14	FCPE 101.1	Chefe
	8	FGR-1	
	1	FGR-2	
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA NUCLEAR	1	FCPE 101.5	Diretor de Unidade
Divisão	6	FCPE 101.2	Chefe
Serviço	1	DAS 101.1	Chefe
Serviço	15	FCPE 101.1	Chefe
	5	FGR-1	
CENTRO REGIONAL DE CIÊNCIAS NUCLEARES DO NORDESTE	1	FCPE 101.5	Diretor de Unidade
Serviço	1	FCPE 101.1	Chefe
	6	FGR-1	
INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - UNIDADE ADMINISTRATIVA DE ÓRGÃO CONVENIADO	1	FCPE 101.5	Diretor de Unidade
Coordenação	1	DAS 101.3	Coordenador
Coordenação	4	FCPE 101.3	Coordenador
Divisão	13	FCPE 101.2	Chefe
Serviço	3	DAS 101.1	Chefe
Serviço	43	FCPE 101.1	Chefe

	4	FGR-1	
	7	FGR-2	
	2	FGR-3	
CENTRO REGIONAL DE CIÊNCIAS NUCLEARES DO CENTRO OESTE	1	FCPE 101.4	Diretor de Unidade
Serviço	2	FGR-2	
	2	FGR-3	

b) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	Atual		Proposta	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	3	15,12	2	10,08
DAS 101.4	3,84	13	49,92	1	3,84
DAS 101.3	2,1	2	4,2	1	2,1
DAS 101.2	1,27	7	8,89	0	0
DAS 101.1	1	11	11	4	4
DAS 102.4	3,84	2	7,68	3	11,52
DAS 102.3	2,1	1	2,1	0	0
DAS 102.2	1,27	3	3,81	0	0
DAS 102.1	1	0	0	0	0
SUBTOTAL 1		43	108,99	12	37,81
FCPE 101.5	3,03	0	0	5	15,15
FCPE 101.4	2,3	4	9,2	8	18,4
FCPE 101.3	1,26	10	12,6	9	11,34
FCPE 101.2	0,76	40	30,4	34	25,84
FCPE 101.1	0,6	80	48	93	55,8
FCPE 102.4	2,3	0	0	0	0
FCPE 102.3	1,26	1	1,26	0	0
FCPE 102.2	0,76	0	0	0	0
FCPE 102.1	0,6	0	0	0	0
SUBTOTAL 2		135	101,46	149	126,53
FGR-1	0,2	33	6,6	36	7,2
FGR-2	0,15	12	1,8	13	1,95
FGR-3	0,12	7	0,84	6	0,72
SUBTOTAL 3		52	9,24	55	9,87
TOTAL		230	219,69	216	174,21

CAPÍTULO 4

DETALHAMENTO DA PROPOSTA DAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS

1. OBJETIVO

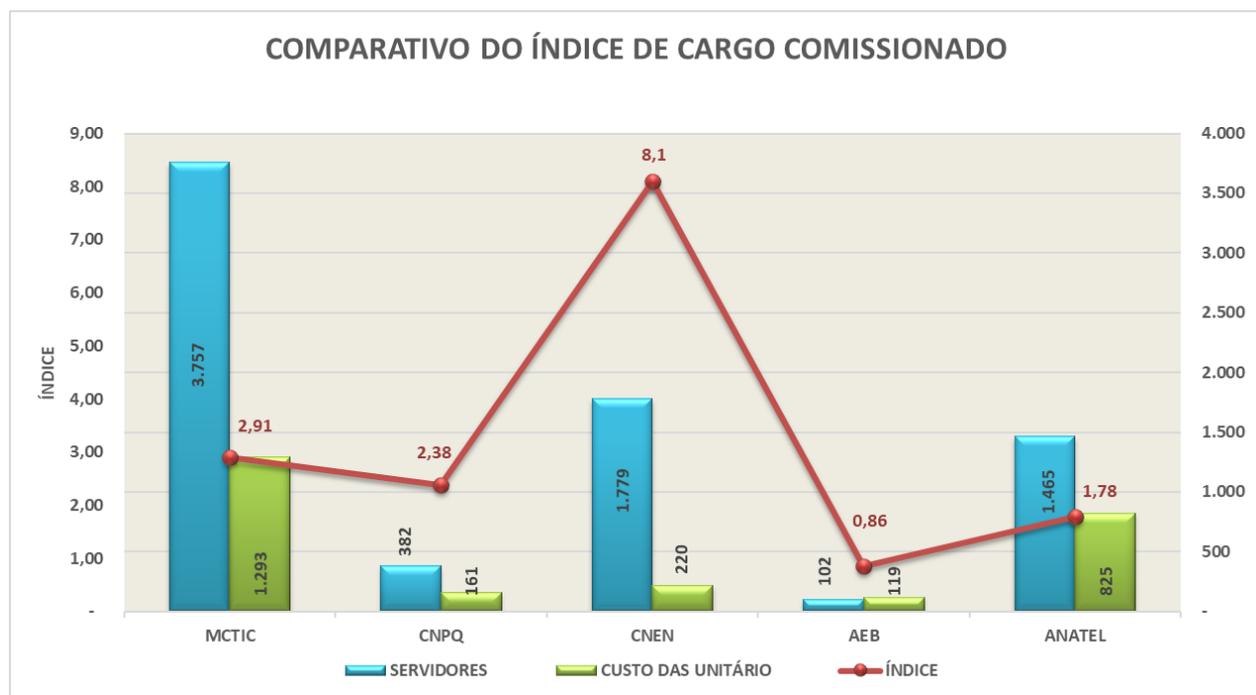
Este Capítulo tem como objetivo apresentar as propostas de estruturas organizacionais da CNEN e da ANSN, após a separação das competências da Comissão. Para tal, serão expostas as condições de contorno e as premissas que foram levadas em conta para o estabelecimento das estruturas.

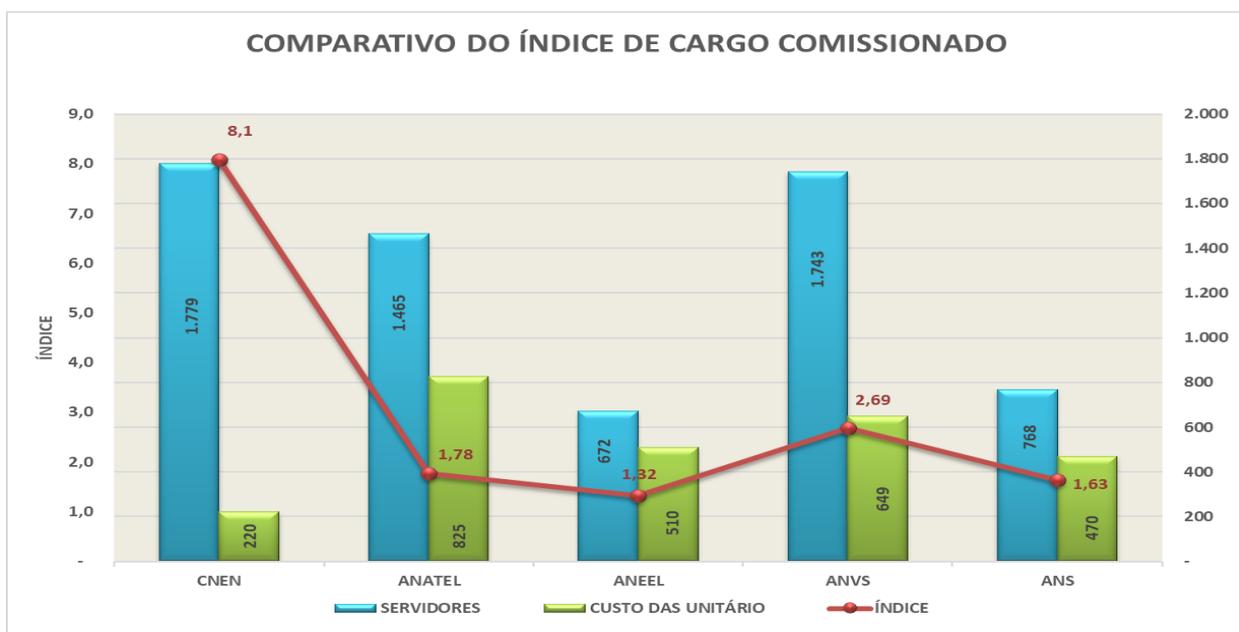
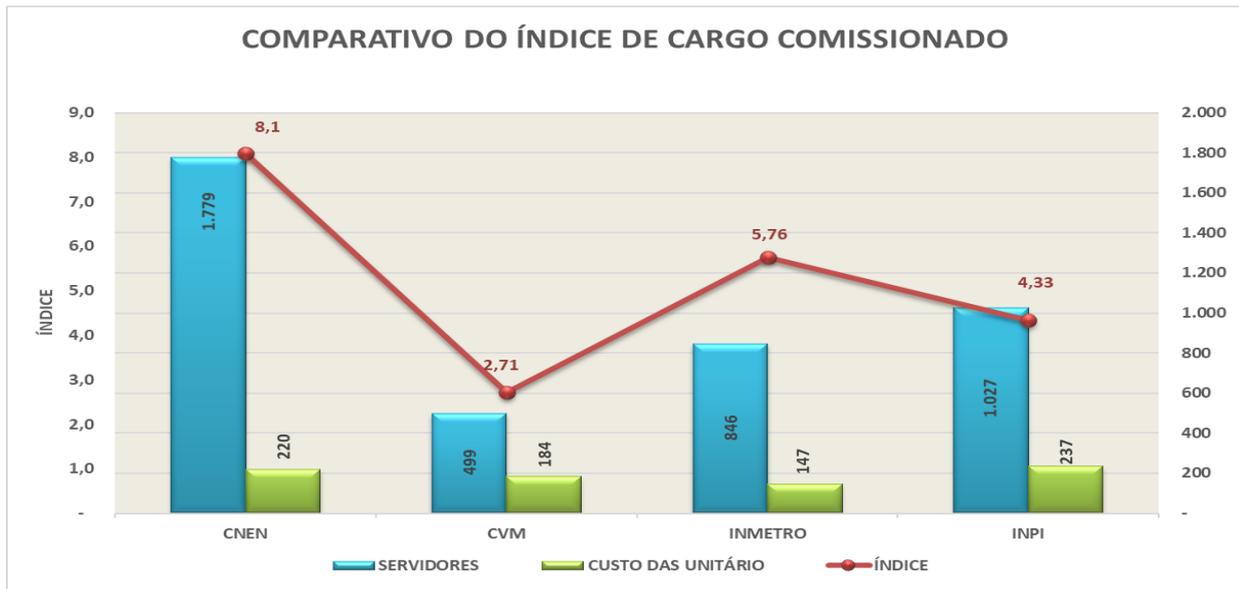
2. CONDIÇÕES DE CONTORNO DA PROPOSTA

Apesar da Plenária do CDPNB ter aprovado a proposta da CNEN em relação às estruturas organizacionais discutidas no Grupo de Trabalho 5 daquele Comitê, por meio de um novo posicionamento, o MCTIC solicitou que a CNEN elaborasse uma nova proposta sem qualquer custo adicional. O MCTIC entende que isso facilitará a discussão e a aprovação da separação das competências da CNEN.

Essa nova condição de contorno obriga que sejam estruturadas duas autarquias - CNEN e ANSN - utilizando somente os recursos atualmente existentes na CNEN. Essa situação limitou muito os estudos técnicos para criação das duas estruturas, ainda mais pelo reduzido quantitativo atual de cargos comissionados, conforme pode ser demonstrado pelos gráficos comparativos abaixo que estabelecem o índice de número de servidores por DAS Unitário.

Esse índice é medido pela divisão do número de servidores pelo número de DAS Unitário, o que significa que quanto maior o índice pior é a situação da organização em termos de disponibilidade de cargos comissionados





Fonte dos Gráficos acima: Portal da Transparência - Julho de 2019 e Decretos das estruturas regimentais ou leis de criação

Em função dessa realidade e para atender essas condições de contorno foram construídas premissas para orientar a construção das estruturas organizacionais, de forma a possibilitar minimamente que as duas autarquias possam cumprir suas missões institucionais com eficiência, eficácia e efetividade.

É importante ressaltar que essas propostas não são as ideais em função das condições de contorno já mencionadas, mas que existe um entendimento na CNEN e no MCTIC de que essas novas estruturas serão transitórias e que haverá uma atenção permanente para que quando a situação econômica do país melhorar, possa se fazer melhorias e fortalecimento das estruturas que estão sendo apresentadas.

3. PREMISSAS ORIENTADORAS PARA CONSTRUÇÃO DAS ESTRUTURAS

Em razão de todas as condições de contorno que envolvem o processo de separação de competências da CNEN e, ao mesmo tempo, considerando a importância de estruturar duas autarquias que possibilite a condução plena das suas funções, foram elaboradas as seguintes premissas orientadoras para a construção das estruturas organizacionais:

- As estruturas devem ser organizadas a partir das funções primárias de cada autarquia, identificadas a partir das suas competências, atribuições legais e missão institucional;
- As estruturas da CNEN e da ANSN devem possuir similaridade no que tange às funções de gestão e de governança, em razão do equilíbrio do nível de atividades que serão executadas nas duas áreas, tendo em vista que, por um lado, na CNEN haverá uma atuação maior nas funções corporativas (coordenação dessas atividades para todos os institutos) e menor no nível local e, por outro lado, a ANSN terá um nível de atividade maior na função local e pouca atuação nas atividades corporativas;



- As estruturas devem possibilitar que as duas instituições atuem de forma integrada entre os níveis estratégico (direção), tático (coordenação/gestão) e operacional (as unidades técnico-científicas na CNEN e as divisões na ANSN);
- Em função da restrição de cargos em comissão e das funções de confiança, deve ser reduzido ao máximo a utilização de DAS e incrementado a alocação de FCPE para os cargos de direção de nível igual ou inferior a 4; e
- Em razão do reduzido quantitativo atual de cargos em comissão e das funções de confiança das unidades técnico-científicas da CNEN, não devem ser utilizados DAS-unitário dessas unidades para a construção das estruturas da ANSN e nem para a estrutura corporativa da CNEN.

4. PROPOSTA DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A CNEN

Conforme já mencionado a proposta da estrutura organizacional da CNEN está baseada nas suas funções primárias:

1. Pesquisa, desenvolvimento e inovação em C&T nucleares e correlatas;
2. Segurança radiológica (gerenciamento de rejeitos radioativos, radioproteção e dosimetria, metrologia das radiações ionizantes, atendimento a emergências radiológicas e nucleares, atuação na segurança radiológica e nuclear de grandes eventos, atuação como suporte técnico ao órgão regulador nuclear;
3. Formação especializada para o setor nuclear;
4. Produção e fornecimento de radioisótopos e radiofármacos; e
5. Prestação de serviços tecnológicos (gestão da tecnologia e da inovação e prestação de serviços rotineiros especializados);
6. Projetos Estruturantes: Reator Multipropósito Brasileiro, Repositório Definitivo de Rejeitos e Laboratório de Fusão Nuclear.

Além dessas funções primárias (finalísticas) também foram consideradas as funções de gestão e administração institucional e de governança (Auditoria, Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria, Relações Internacionais, Comunicação e Planejamento/Orçamento).

Conceitualmente, a estrutura proposta para a nova CNEN está baseada em um sistema mais orgânico, com uma estrutura horizontalizada, com ênfase no pensamento estratégico e com comunicação multidirecional integrada.

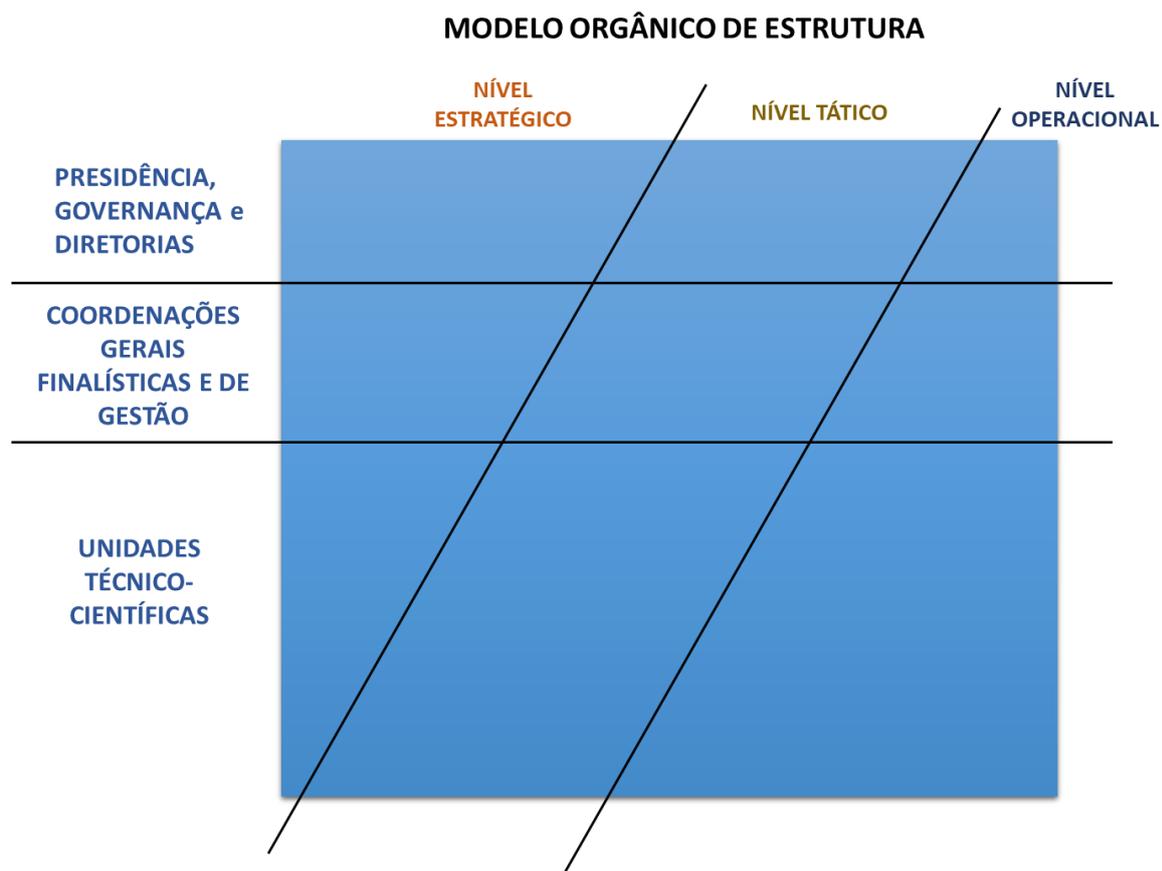
O nível estratégico de uma estrutura organizacional tem como função principal coordenar as demais partes da estrutura e exercer a função de relações de fronteira, interagindo com o ambiente externo e nível institucional. Nesse nível, além da Presidência e de todas as áreas de governança, são criadas duas Diretorias para coordenar as funções primárias executadas pelas unidades técnico-científicas: a Diretoria de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação assume as funções primárias 1, 2 e 3; e a Diretoria de Produtos e Serviços assume as funções primárias 4 e 5 e os Projetos Estruturantes.

O nível tático de uma estrutura tem como função essencial a integração: coordenar as unidades operacionais e algumas de suporte, como também integrar a estratégia com a base e a base com a estratégia. Nesse nível são criadas as coordenações-gerais de ciência e tecnologia nucleares e de aplicação das radiações ionizantes, vinculadas à Diretoria de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, e as Coordenações-Gerais de Projetos Estruturantes e de Produção e Comercial, vinculadas à Diretoria de Produtos e Serviços.

As Diretorias e suas coordenações gerais irão atuar de forma matricial em relação aos institutos, estabelecendo as diretrizes e as estratégias relacionadas com as suas funções primárias.

Também com atuação no nível tático, a atual Diretoria de Gestão Institucional passa a ser uma Coordenação-Geral, com o papel de apoiar a alta administração e fazer um papel corporativo nas questões relacionadas com gestão pública.

O nível operacional é o cerne da estrutura, constituindo a plataforma implementadora da estratégia. Nesse nível são mantidas as Unidades Técnico-Científicas do IPEN, IEN, CDTN, IRD e CRCN-NE que passam para o cargo de direção de nível 5, estabelecendo uma paridade com os institutos do MCTIC, com vinculação direta à Presidência, em função da dimensão de cada uma.



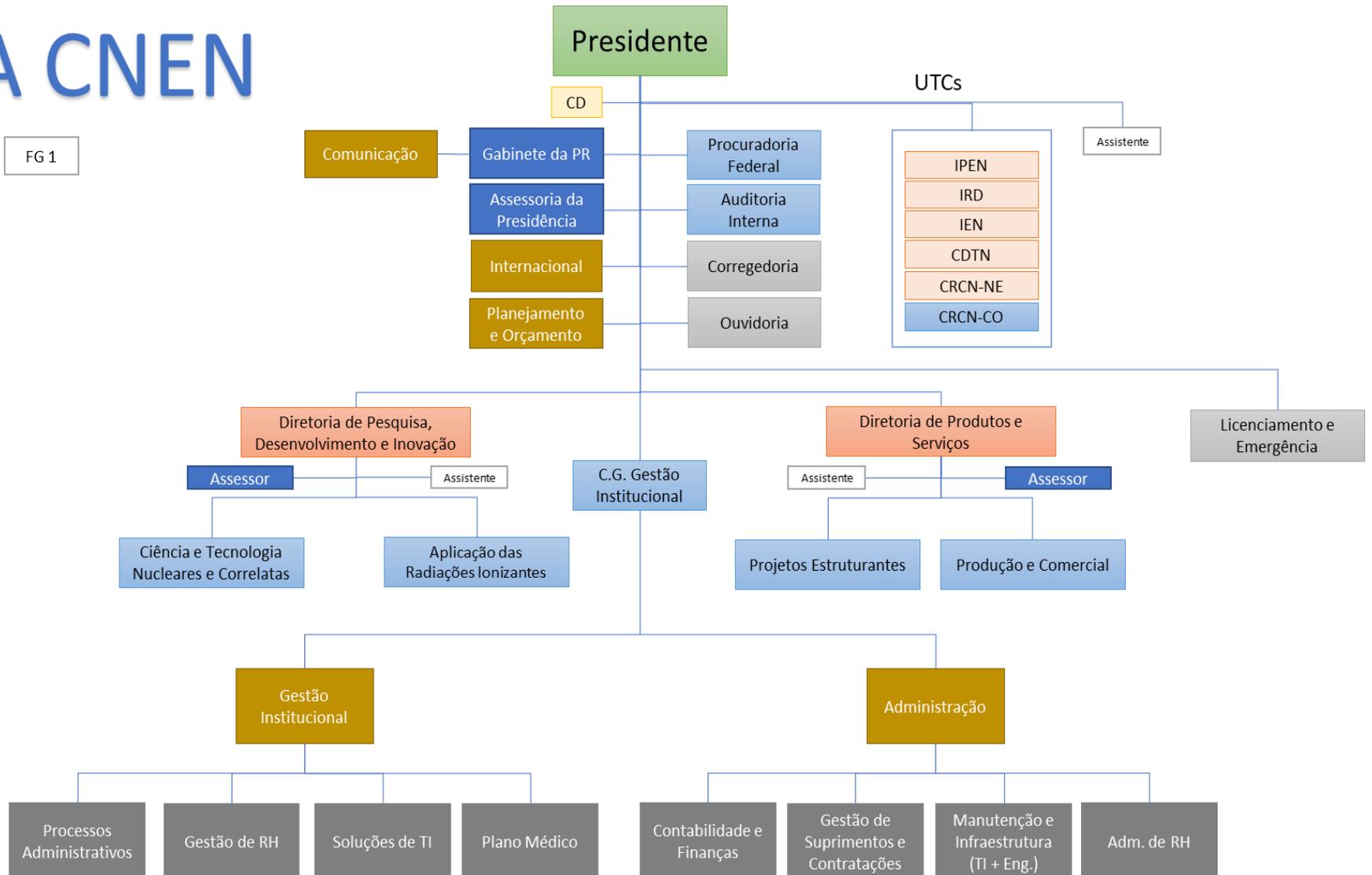
Na estrutura organizacional da CNEN somente a Presidência, as Diretorias, Assessorias e o Gabinete da Presidência possuem cargos de direção de DAS, todas as outras estruturas ficam com FCPE.

Na estrutura de governança somente a Procuradoria Federal e a Auditoria Interna permanecem com o nível 4 de cargo de direção, em função de que os mesmos são dirigidos por servidores da AGU e da CGU, respectivamente.

Em função da limitação do quantitativo de DAS-unitário, foram estabelecidos apenas um cargo de assessoria para a Presidência e Diretorias.

NOVA CNEN

DAS 6	FCPE 4	FG 1
DAS 5	FCPE 3	
FCPE 5	FCPE 2	
DAS 4	FCPE 1	



5. PROPOSTA DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ANSN

A proposta da estrutura organizacional da ANSN está baseada nas funções primárias da atual Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear - DRS da CNEN:

1. Condução do licenciamento, fiscalização e controle de Reatores;
2. Condução do licenciamento, fiscalização e controle de instalações do Ciclo;
3. Condução do licenciamento, fiscalização e controle de instalações Radiativas;
4. Condução do licenciamento, fiscalização e controle de instalações minero-industriais;
5. Condução das ações de licenciamento fiscalização, e controle relativas ao regime de Salvaguardas;
6. Condução das ações de licenciamento, fiscalização e controle relativas à gerência de rejeitos radioativos e depósitos;
7. Condução das ações de licenciamento, fiscalização e controle relativas ao transporte de material radioativo;
8. Condução das ações de licenciamento, fiscalização e controle relativas à segurança física; e
9. Elaboração e revisão do marco regulatório na área nuclear.

Além dessas funções primárias (finalísticas) também foram consideradas e criadas as funções de gestão e administração institucional e de governança (Auditoria, Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria, relações internacionais, comunicação e planejamento), que atualmente não existem na DRS, mas que são fundamentais para o funcionamento de uma autarquia.

Conceitualmente, a estrutura proposta para a nova CNEN está baseada em um sistema mais mecanicista, com uma estrutura piramidal mais verticalizada, com padrão de liderança de cima para baixo.

Como a proposta do modelo de gestão da ANSN, conforme disposto no Anteprojeto de Lei, é similar aos modelos de agências reguladoras do país, com a existência de uma diretoria colegiada, são criadas na proposta uma Diretoria-Presidência e duas Diretorias Finalísticas.

No nível estratégico são criadas duas Diretorias para coordenar as funções primárias: a Diretoria de Instalações Nucleares e Salvaguardas que assume as funções primárias 1, 2, 4, e 5; e a Diretoria de Instalações Radiativas e Controle que assume as funções primárias 3, 6, 7 e 8.

No nível tático são criadas as coordenações-gerais de reatores, do ciclo do combustível e a coordenação de salvaguardas, vinculadas à Diretoria de Reatores, e as coordenações-gerais de instalações radiativas e de rejeitos, transporte e segurança física e a coordenação do LAPOC, vinculadas à Diretoria de Instalações Radiativas e Controle.

No nível operacional são criadas oito divisões e a manutenção dos seis distritos/escritórios, assim distribuídos:

- Coordenação-Geral de Reatores: Divisão de Avaliação de Segurança, Divisão de Ensaio de Materiais e o Distrito de Angra;
- Coordenação-Geral do Ciclo do Combustível: Divisão de Indústria Nuclear, Divisão de Mineração e Controle, Escritório de Resende, Distrito de Caetité, Distrito de Fortaleza e Escritório de Iperó;
- Coordenação-Geral de Instalações Radiativas: Divisão de Medicina, Divisão de Indústria e Escritório de Brasília;
- Coordenação de Rejeitos, Transporte e Segurança Física: Divisão de Transporte e Rejeitos e Divisão de Segurança Física.



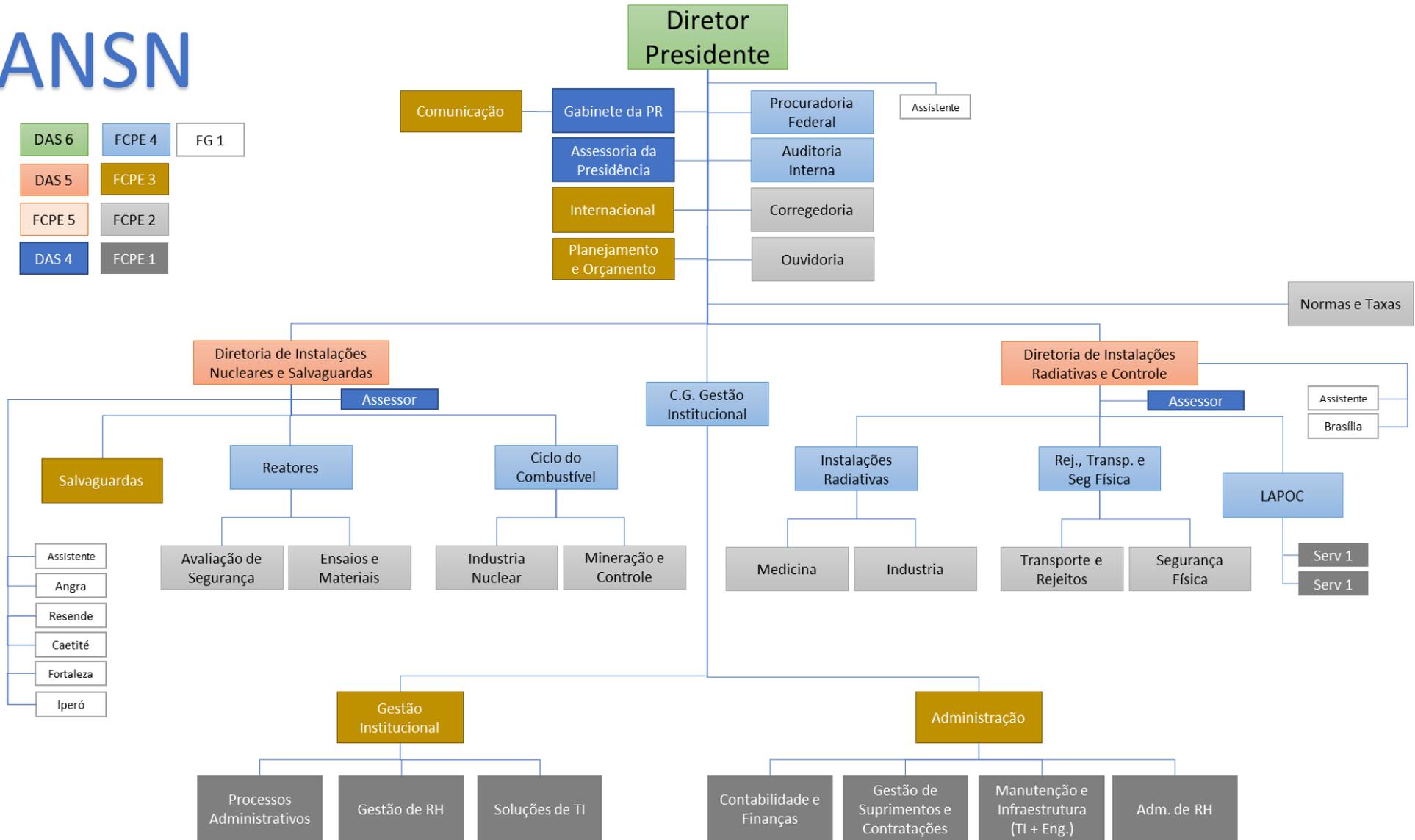
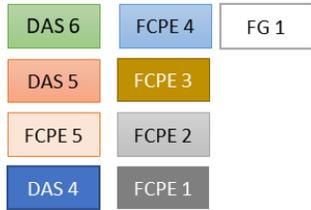
Também com atuação no nível tático é criada uma Coordenação-Geral de Gestão Institucional, com o papel de coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à gestão pública, incluindo uma área específica para a parte de regulação, normas e taxas.

Da mesma forma que a CNEN, na estrutura organizacional da ANSN somente o Diretor-Presidente, as Diretorias, as Assessorias e o Gabinete da Presidência possuem cargos de direção de DAS, todas as outras estruturas ficam com FCPE.

Da mesma forma que a CNEN, na estrutura de governança da ANSN somente a Procuradoria Federal e a Auditoria Interna permanecem com o nível 4 de cargo de direção, em função de que os mesmos são dirigidos por servidores da AGU e da CGU, respectivamente.

Da mesma forma que a CNEN, em função da limitação do quantitativo de DAS-unitário, foram estabelecidos apenas um cargo de assessoria para a Presidência e Diretorias.

ANSN



6. PONTOS IMPORTANTES DE UM MODELO NÃO IDEAL

Conforme já mencionado no item que trata das condições de contorno, mais uma vez é importante ressaltar que essas propostas não são as ideais e não atendem plenamente as necessidades da CNEN e da ANSN para o cumprimento de suas atribuições legais, em função dos seguintes pontos que não puderam ser atendidos decorrentes das restrições de recursos:

- Rebaixamento dos níveis de cargos comissionados das áreas de governança (Comunicação, Planejamento, Internacional, Corregedoria e Ouvidoria), ficando abaixo dos mesmos cargos comissionados de outras autarquias e fundações;
- Insuficiência de cargo de assessoria em todos os níveis da estrutura, o que irá sobrecarregar a administração, principalmente, a Presidência e Diretorias;
- Número reduzido de Diretorias nas duas autarquias em comparação com outras instituições públicas e incongruente com a quantidade e o tamanho dos diversos macroprocessos institucionais. Novamente, isso acarretará em sobrecarga de atividades em cada Diretoria;
- Eliminação quase total de DAS, o que dificultará a busca de pessoal qualificado para os cargos gerenciais das duas instituições, em função da impossibilidade de profissionais externos ocuparem Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE;
- Redução drástica das estruturas de gestão institucional, o que somado com a carência atual de pessoal nessa área, poderá dificultar em muito o apoio administrativo para áreas finalísticas;
- Impossibilidade de reestruturar as unidades técnico-científicas da CNEN, o que resultará na permanência de estruturas não congruentes com o tamanho e a complexidade das atividades dessas unidades.

CAPÍTULO 5

DETALHAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E DO CUSTO DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DAS NOVAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS

1. OBJETIVO

Conforme já mencionado no Capítulo 4, a principal condição de contorno para a separação das competências da CNEN é que não tivesse custo adicional. Este Capítulo 5 tem como objetivo mostrar como as propostas das estruturas organizacionais definidas no capítulo anterior foram construídas sem custo adicional em termos de DAS-Unitário, que é a métrica utilizada pelo governo federal para calcular os valores das estruturas regimentais.

Além disso, este Capítulo também apresenta de forma detalhada a nova proposta no que se refere ao custo de cada estrutura organizacional - Nova CNEN e ANSN - como também os remanejamentos que foram realizados dentro das áreas de governança, gestão e finalística.

2. COMPARATIVO CONSOLIDADO DA DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E O CUSTO DE DAS-UNITÁRIO COM AS NOVAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS

A lógica para a distribuição dos DAS-Unitário, como mostra a Figura abaixo, levou em conta as seguintes condições: (1) alteração mínima no quantitativo total dos institutos, apenas com elevação do CRCN-CO e com mudanças internas sem alterar o total; (2) transferência dos DAS-Unitários alocados na DRS para ANSN; e (3) transferência de DAS-Unitário da CNEN para a Nova CNEN e para ANSN.

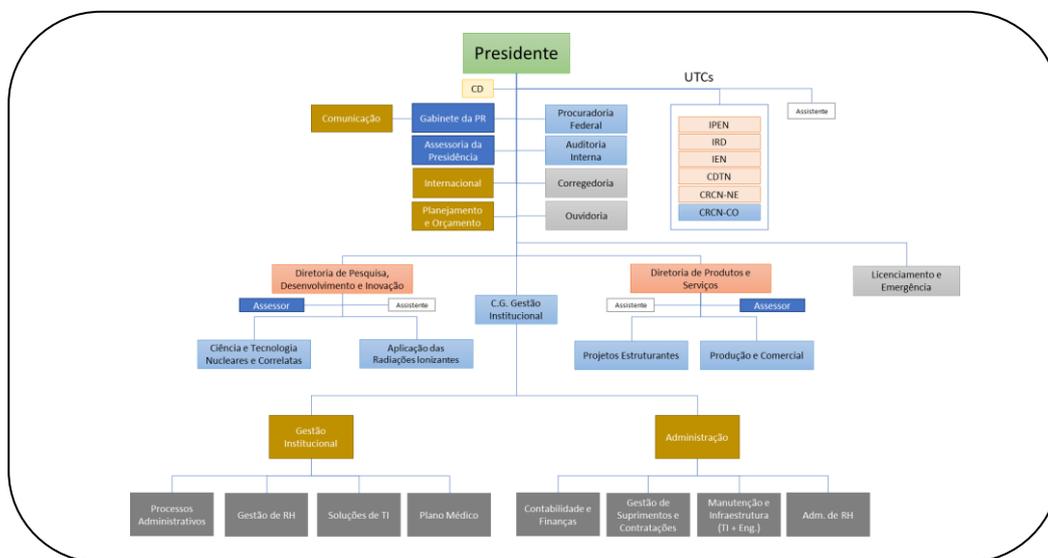


IMPORTANTE: Como a condição de contorno é de custo zero para o governo federal, e considerando que houve uma necessidade de estabelecer uma estrutura mínima para as duas autarquias, existe a necessidade de alocar além do atual quantitativo da CNEN (219,69) mais 27,75 DAS-Unitário.

A proposta da CNEN é que para atender essa necessidade das duas estruturas sem aumento de custo, o MCTIC faça uma conversão de 18 DAS nível 4 (atualmente o Ministério possui 73 DAS nesse nível) para 18 FCPE nível 4. O saldo dessa conversão possibilitará cobrir o atual déficit de DAS-Unitário.

3. COMPARATIVO DO CUSTO E DISTRIBUIÇÃO DE DAS COM A PROPOSTA DA NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CNEN

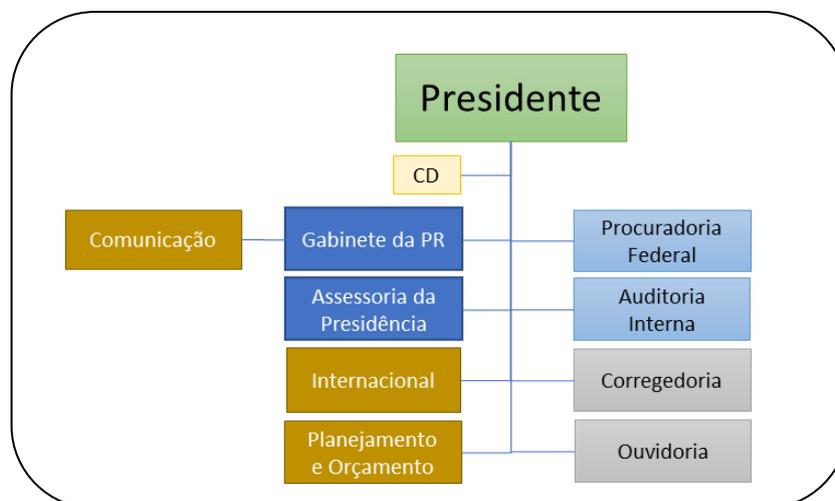
A nova estrutura organizacional da CNEN consumiu 174,21 DAS-Unitários, o que representa uma redução de 21% em relação ao modelo vigente.



		CNEN - Total			
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	Atual		Proposta	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	3	15,12	2	10,08
DAS 101.4	3,84	13	49,92	1	3,84
DAS 101.3	2,1	2	4,2	1	2,1
DAS 101.2	1,27	7	8,89	0	0
DAS 101.1	1	11	11	4	4

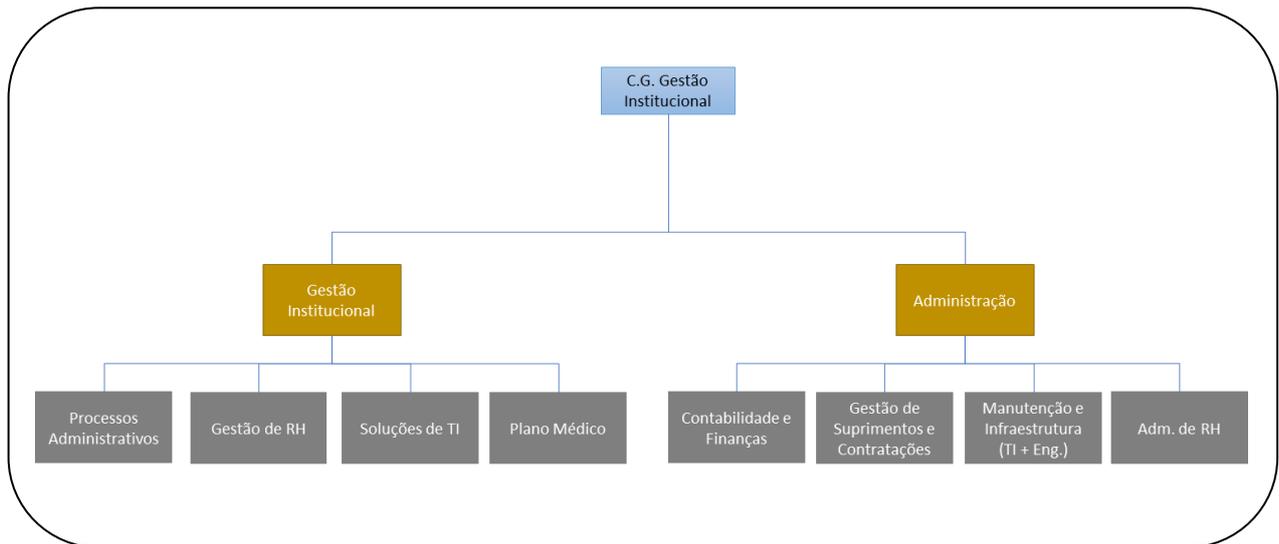
DAS 102.4	3,84	2	7,68	3	11,52
DAS 102.3	2,1	1	2,1	0	0
DAS 102.2	1,27	3	3,81	0	0
DAS 102.1	1	0	0	0	0
SUBTOTAL 1		43	108,99	12	37,81
FCPE 101.5	3,03	0	0	5	15,15
FCPE 101.4	2,3	4	9,2	8	18,4
FCPE 101.3	1,26	10	12,6	9	11,34
FCPE 101.2	0,76	40	30,4	34	25,84
FCPE 101.1	0,6	80	48	93	55,8
FCPE 102.4	2,3	0	0	0	0
FCPE 102.3	1,26	1	1,26	0	0
FCPE 102.2	0,76	0	0	0	0
FCPE 102.1	0,6	0	0	0	0
SUBTOTAL 2		135	101,46	149	126,53
FGR-1	0,2	33	6,6	36	7,2
FGR-2	0,15	12	1,8	13	1,95
FGR-3	0,12	7	0,84	6	0,72
SUBTOTAL 3		52	9,24	55	9,87
TOTAL		230	219,69	216	174,21

No nível da Governança e da Presidência da nova estrutura organizacional da CNEN houve uma redução de 33% em relação ao modelo vigente, passando de 36,74 para 24,81 DAS-Unitários, em função da transferência de DAS-Unitários para compor essa mesma área na ANSN.



		Presidência/Governança			
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	Atual		Proposta	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	0	0	0	0
DAS 101.4	3,84	5	19,2	1	3,84
DAS 101.3	2,1	0	0	0	0
DAS 101.2	1,27	2	2,54	0	0
DAS 101.1	1	0	0	0	0
DAS 102.4	3,84	1	3,84	1	3,84
DAS 102.3	2,1	0	0	0	0
DAS 102.2	1,27	0	0	0	0
DAS 102.1	1	0	0	0	0
SUBTOTAL 1		9	31,85	3	13,95
FCPE 101.5	3,03	0	0	0	0
FCPE 101.4	2,3	0	0	2	4,6
FCPE 101.3	1,26	1	1,26	3	3,78
FCPE 101.2	0,76	3	2,28	3	2,28
FCPE 101.1	0,6	1	0,6	0	0
FCPE 102.4	2,3	0	0	0	0
FCPE 102.3	1,26	0	0	0	0
FCPE 102.2	0,76	0	0	0	0
FCPE 102.1	0,6	0	0	0	0
SUBTOTAL 2		5	4,14	8	10,66
FGR-1	0,2	3	0,6	1	0,2
FGR-2	0,15	1	0,15	0	0
FGR-3	0,12	0	0	0	0
SUBTOTAL 3		4	0,75	1	0,2
TOTAL		18	36,74	12	24,81

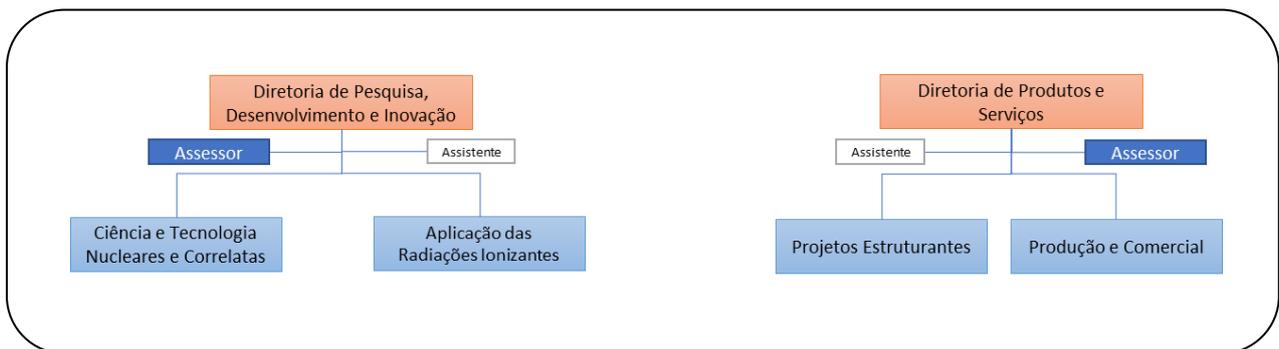
No nível da Gestão Institucional da nova estrutura organizacional da CNEN houve uma forte redução de 66% em relação ao modelo vigente, passando de 28,04 para 9,62 DAS-Unitários, em função da transferência de DAS-Unitários para compor essa mesma área na ANSN.



CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	Gestão			
		Atual		Proposta	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	0	0	0	0
DAS 101.5	5,04	1	5,04	0	0
DAS 101.4	3,84	1	3,84	0	0
DAS 101.3	2,1	0	0	0	0
DAS 101.2	1,27	1	1,27	0	0
DAS 101.1	1	0	0	0	0
DAS 102.4	3,84	0	0	0	0
DAS 102.3	2,1	0	0	0	0
DAS 102.2	1,27	0	0	0	0
DAS 102.1	1	0	0	0	0
	SUBTOTAL 1	3	10,15	0	0
FCPE 101.5	3,03	0	0	0	0
FCPE 101.4	2,3	2	4,6	1	2,3
FCPE 101.3	1,26	1	1,26	2	2,52
FCPE 101.2	0,76	8	6,08	0	0
FCPE 101.1	0,6	7	4,2	8	4,8
FCPE 102.4	2,3	0	0	0	0
FCPE 102.3	1,26	0	0	0	0
FCPE 102.2	0,76	0	0	0	0
FCPE 102.1	0,6	0	0	0	0
	SUBTOTAL 2	18	16,14	11	9,62

FGR-1	0,2	8	1,6	0	0
FGR-2	0,15	1	0,15	0	0
FGR-3	0,12	0	0	0	0
SUBTOTAL 3		9	1,75	0	0
TOTAL		30	28,04	11	9,62

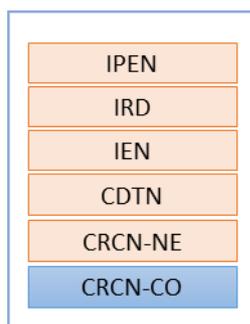
No nível das Diretorias Finalísticas da nova estrutura organizacional da CNEN houve um incremento de 85% em relação ao modelo vigente, passando de 14,82 para 27,36 DAS-Unitários, em função da necessidade de se criar uma estrutura que possa efetivamente exercer o papel de coordenação dos macroprocessos que são executados pelos institutos.



CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	Diretorias Finalísticas			
		Atual		Proposta	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	0	0	0	0
DAS 101.5	5,04	1	5,04	2	10,08
DAS 101.4	3,84	2	7,68	0	0
DAS 101.3	2,1	0	0	0	0
DAS 101.2	1,27	0	0	0	0
DAS 101.1	1	0	0	0	0
DAS 102.4	3,84	0	0	2	7,68
DAS 102.3	2,1	1	2,1	0	0
DAS 102.2	1,27	0	0	0	0
DAS 102.1	1	0	0	0	0
SUBTOTAL 1		4	14,82	4	17,76
FCPE 101.5	3,03	0	0	0	0
FCPE 101.4	2,3	0	0	4	9,2
FCPE 101.3	1,26	0	0	0	0

FCPE 101.2	0,76	0	0	0	0
FCPE 101.1	0,6	0	0	0	0
FCPE 102.4	2,3	0	0	0	0
FCPE 102.3	1,26	0	0	0	0
FCPE 102.2	0,76	0	0	0	0
FCPE 102.1	0,6	0	0	0	0
SUBTOTAL 2		0	0	4	9,2
FGR-1	0,2	0	0	2	0,4
FGR-2	0,15	0	0	0	0
FGR-3	0,12	0	0	0	0
SUBTOTAL 3		0	0	2	0,4
TOTAL		4	14,82	10	27,36

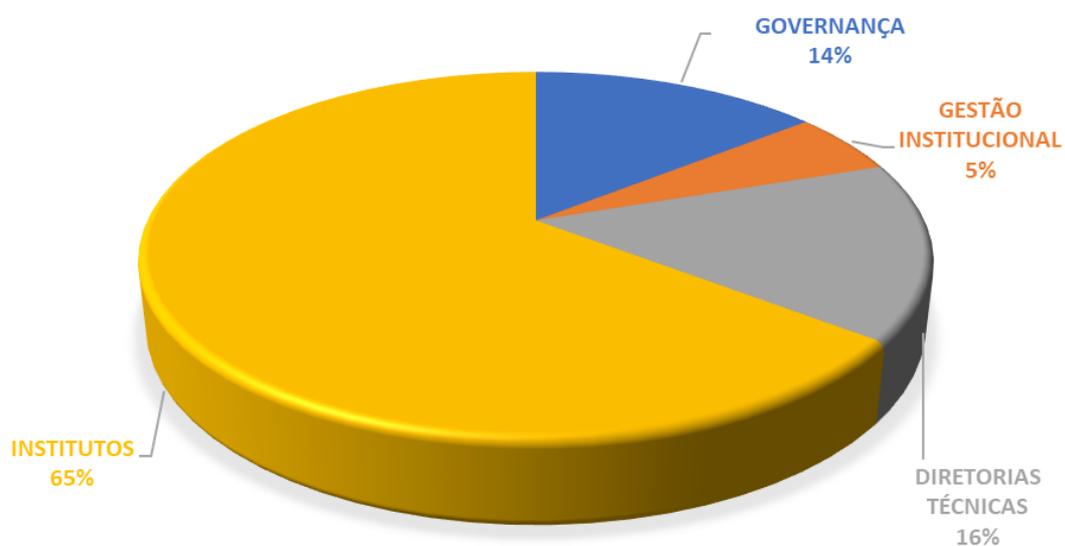
Nos institutos da CNEN, como uma das premissas para a construção da nova estrutura organizacional foi de preservar o quantitativo total de DAS-Unitário de cada unidade, as alterações foram apenas internas para adequar suas estruturas. A única mudança que provocou um aumento de custo de DAS-Unitário de 1,53, foi a elevação da Coordenação do CRCN-CO, passando do nível 3 para o 4.



CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	UNIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS			
		Atual		Proposta	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	0	0	0	0
DAS 101.5	5,04	0	0	0	0
DAS 101.4	3,84	5	19,2	0	0
DAS 101.3	2,1	2	4,2	1	2,1
DAS 101.2	1,27	3	3,81	0	0
DAS 101.1	1	11	11	4	4

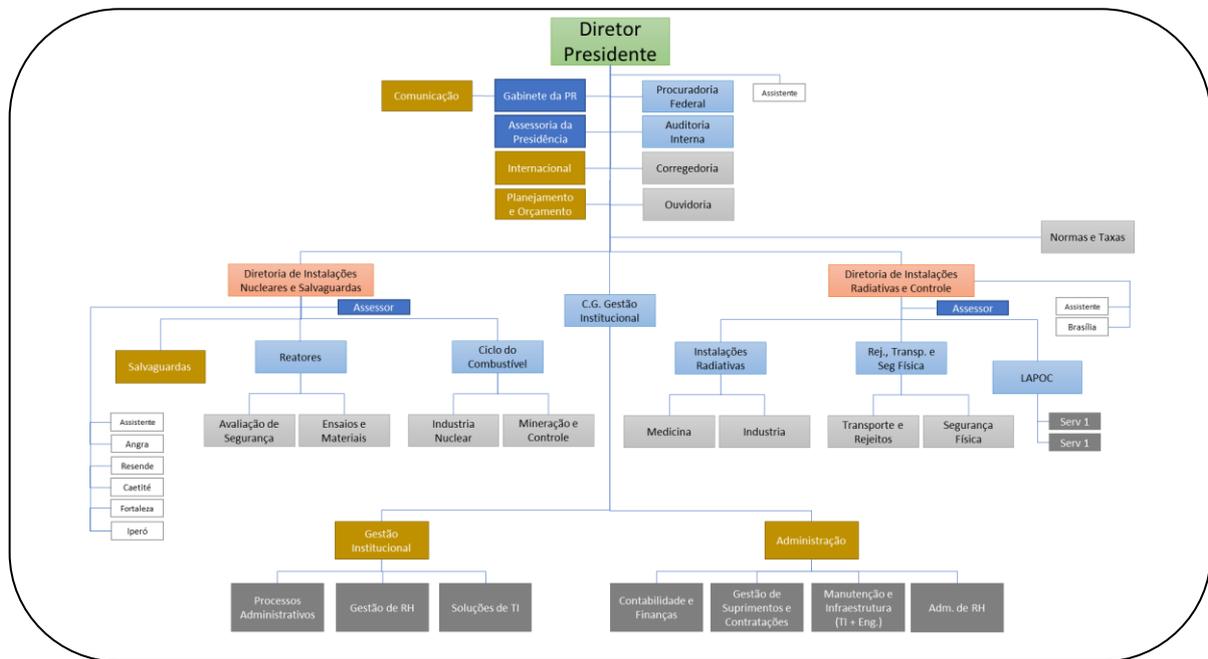
DAS 102.4	3,84	0	0	0	0
DAS 102.3	2,1	0	0	0	0
DAS 102.2	1,27	3	3,81	0	0
DAS 102.1	1	0	0	0	0
SUBTOTAL 1		24	42,02	5	6,1
FCPE 101.5	3,03	0	0	5	15,15
FCPE 101.4	2,3	0	0	1	2,3
FCPE 101.3	1,26	4	5,04	4	5,04
FCPE 101.2	0,76	24	18,24	31	23,56
FCPE 101.1	0,6	68	40,8	85	51
FCPE 102.4	2,3	0	0	0	0
FCPE 102.3	1,26	0	0	0	0
FCPE 102.2	0,76	0	0	0	0
FCPE 102.1	0,6	0	0	0	0
SUBTOTAL 2		96	64,08	126	97,05
FGR-1	0,2	13	2,6	33	6,6
FGR-2	0,15	9	1,35	13	1,95
FGR-3	0,12	7	0,84	6	0,72
SUBTOTAL 3		29	4,79	52	9,27
TOTAL		149	110,89	183	112,42

DISTRIBUIÇÃO DAS-UNITÁRIO DA NOVA CNEN



4. COMPARATIVO DO CUSTO E DISTRIBUIÇÃO DE DAS COM A PROPOSTA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANSN

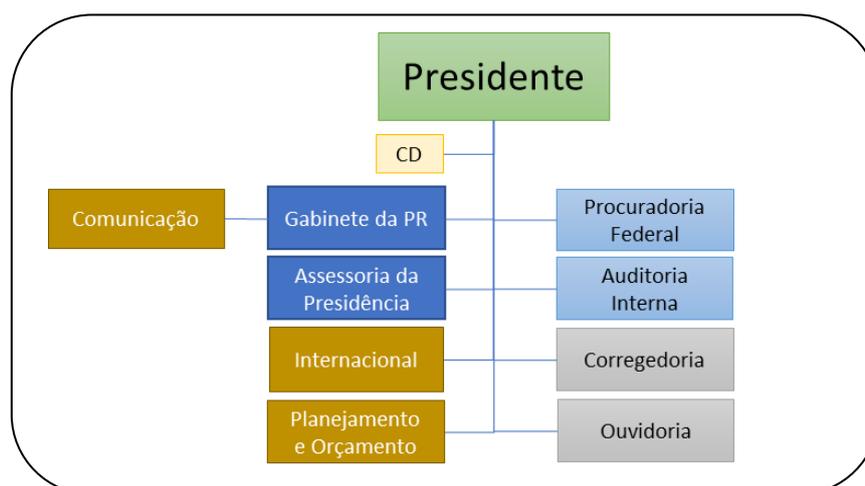
A estrutura organizacional da ANSN consumiu 73,23 DAS-Unitários, o que representa um forte incremento de 151% em relação ao custo do modelo vigente da atual DRS, em função da necessidade de se criar toda as áreas de Presidência, Governança e de Gestão Institucional, além de readequar a estrutura finalística.



CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	ANSN - Total			
		Atual		Proposta	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	0	0	1	6,27
DAS 101.5	5,04	0	0	2	10,08
DAS 101.4	3,84	0	0	1	3,84
DAS 101.3	2,1	0	0	0	0
DAS 101.2	1,27	0	0	0	0
DAS 101.1	1	0	0	0	0
DAS 102.4	3,84	0	0	3	11,52
DAS 102.3	2,1	0	0	0	0
DAS 102.2	1,27	0	0	0	0
DAS 102.1	1	0	0	0	0
SUBTOTAL 1		0	0	7	31,71
FCPE 101.5	3,03	0	0	0	0

FCPE 101.4	2,3	0	0	8	18,4
FCPE 101.3	1,26	0	0	6	7,56
FCPE 101.2	0,76	0	0	11	8,36
FCPE 101.1	0,6	0	0	9	5,4
FCPE 102.4	2,3	0	0	0	0
FCPE 102.3	1,26	0	0	0	0
FCPE 102.2	0,76	0	0	0	0
FCPE 102.1	0,6	0	0	0	0
SUBTOTAL 2		0	0	34	39,72
FGR-1	0,2	0	0	9	1,8
FGR-2	0,15	0	0	0	0
FGR-3	0,12	0	0	0	0
SUBTOTAL 3		0	0	9	1,8
TOTAL		0	0	50	73,23

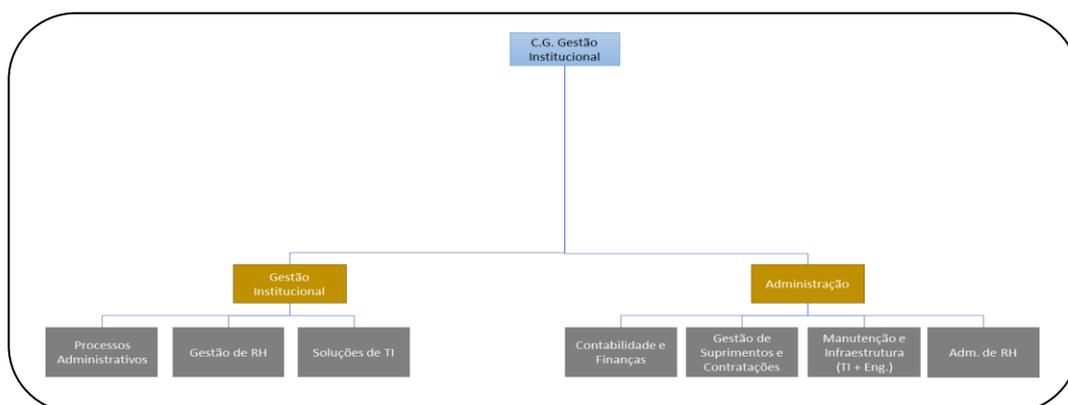
No nível da Governança e da Presidência da ANSN foi criada uma estrutura idêntica ao modelo da nova CNEN, com o valor total de 24,05 DAS-Unitários.



CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	Presidência/Governança			
		Atual		Proposta	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	0	0	1	6,27
DAS 101.5	5,04	0	0	0	0
DAS 101.4	3,84	0	0	1	3,84

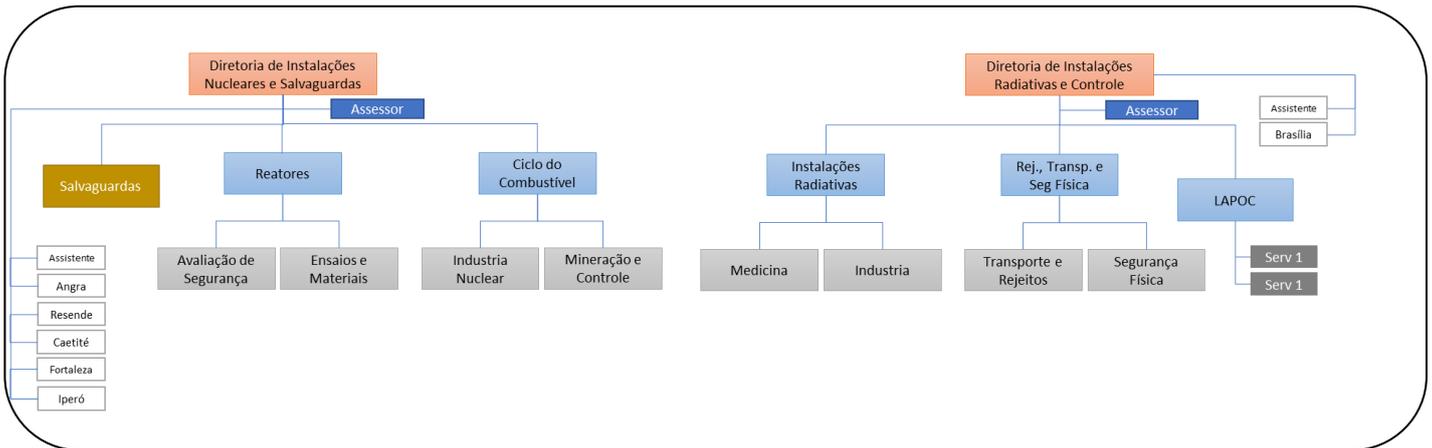
DAS 101.3	2,1	0	0	0	0
DAS 101.2	1,27	0	0	0	0
DAS 101.1	1	0	0	0	0
DAS 102.4	3,84	0	0	1	3,84
DAS 102.3	2,1	0	0	0	0
DAS 102.2	1,27	0	0	0	0
DAS 102.1	1	0	0	0	0
SUBTOTAL 1		0	0	3	13,95
FCPE 101.5	3,03	0	0	0	0
FCPE 101.4	2,3	0	0	2	4,6
FCPE 101.3	1,26	0	0	3	3,78
FCPE 101.2	0,76	0	0	2	1,52
FCPE 101.1	0,6	0	0	0	0
FCPE 102.4	2,3	0	0	0	0
FCPE 102.3	1,26	0	0	0	0
FCPE 102.2	0,76	0	0	0	0
FCPE 102.1	0,6	0	0	0	0
SUBTOTAL 2		0	0	7	9,9
FGR-1	0,2	0	0	1	0,2
FGR-2	0,15	0	0	0	0
FGR-3	0,12	0	0	0	0
SUBTOTAL 3		0	0	1	0,2
TOTAL		0	0	11	24,05

No nível da Gestão Institucional da ANSN foi criada uma estrutura idêntica ao modelo da nova CNEN com o valor total de 9,02 DAS-Unitários, com exceção de uma estrutura a menos que corresponde ao Plano Médico, que será totalmente gerido pela CNEN.



CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	Gestão			
		Atual		Proposta	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	0	0	0	0
DAS 101.5	5,04	0	0	0	0
DAS 101.4	3,84	0	0	0	0
DAS 101.3	2,1	0	0	0	0
DAS 101.2	1,27	0	0	0	0
DAS 101.1	1	0	0	0	0
DAS 102.4	3,84	0	0	0	0
DAS 102.3	2,1	0	0	0	0
DAS 102.2	1,27	0	0	0	0
DAS 102.1	1	0	0	0	0
SUBTOTAL 1		0	0	0	0
FCPE 101.5	3,03	0	0	0	0
FCPE 101.4	2,3	0	0	1	2,3
FCPE 101.3	1,26	0	0	2	2,52
FCPE 101.2	0,76	0	0	0	0
FCPE 101.1	0,6	0	0	7	4,2
FCPE 102.4	2,3	0	0	0	0
FCPE 102.3	1,26	0	0	0	0
FCPE 102.2	0,76	0	0	0	0
FCPE 102.1	0,6	0	0	0	0
SUBTOTAL 2		0	0	10	9,02
FGR-1	0,2	0	0	0	0
FGR-2	0,15	0	0	0	0
FGR-3	0,12	0	0	0	0
SUBTOTAL 3		0	0	0	0
TOTAL		0	0	10	9,02

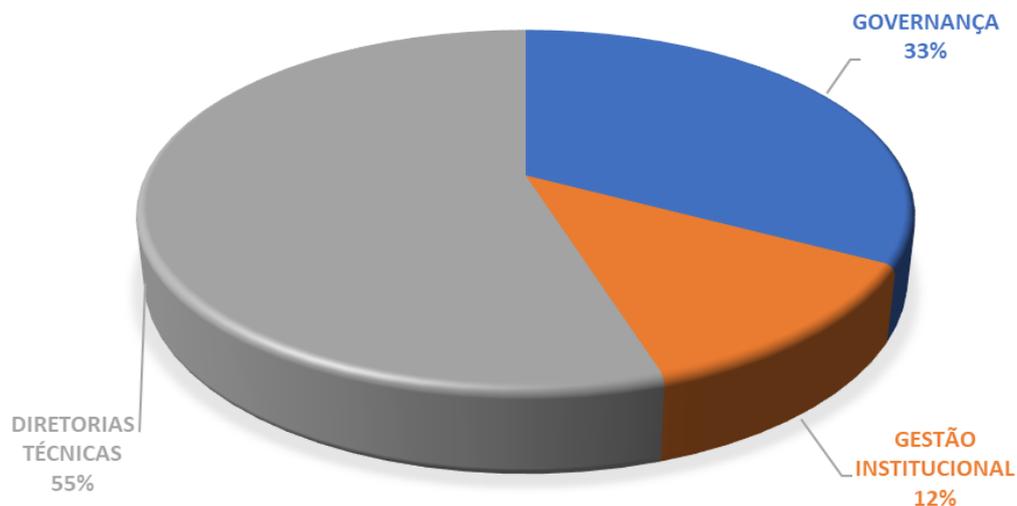
O nível das Diretorias Finalísticas da ANSN foi construído com a utilização de 40,16 DAS-Unitários, 34% maior do que o total dos atuais 29,96 DAS-Unitários alocados na DRS.



		Áreas Finalísticas			
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	Atual		Proposta	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	0	0	0	0
DAS 101.5	5,04	0	0	2	10,08
DAS 101.4	3,84	0	0	0	0
DAS 101.3	2,1	0	0	0	0
DAS 101.2	1,27	0	0	0	0
DAS 101.1	1	0	0	0	0
DAS 102.4	3,84	0	0	2	7,68
DAS 102.3	2,1	0	0	0	0
DAS 102.2	1,27	0	0	0	0
DAS 102.1	1	0	0	0	0
	SUBTOTAL 1	0	0	4	17,76
FCPE 101.5	3,03	0	0	0	0
FCPE 101.4	2,3	0	0	5	11,5
FCPE 101.3	1,26	0	0	1	1,26
FCPE 101.2	0,76	0	0	9	6,84
FCPE 101.1	0,6	0	0	2	1,2
FCPE 102.4	2,3	0	0	0	0
FCPE 102.3	1,26	0	0	0	0
FCPE 102.2	0,76	0	0	0	0
FCPE 102.1	0,6	0	0	0	0
	SUBTOTAL 2	0	0	17	20,8
FGR-1	0,2	0	0	8	1,6
FGR-2	0,15	0	0	0	0

FGR-3	0,12	0	0	0	0
SUBTOTAL 3		0	0	8	1,6
TOTAL		0	0	29	40,16

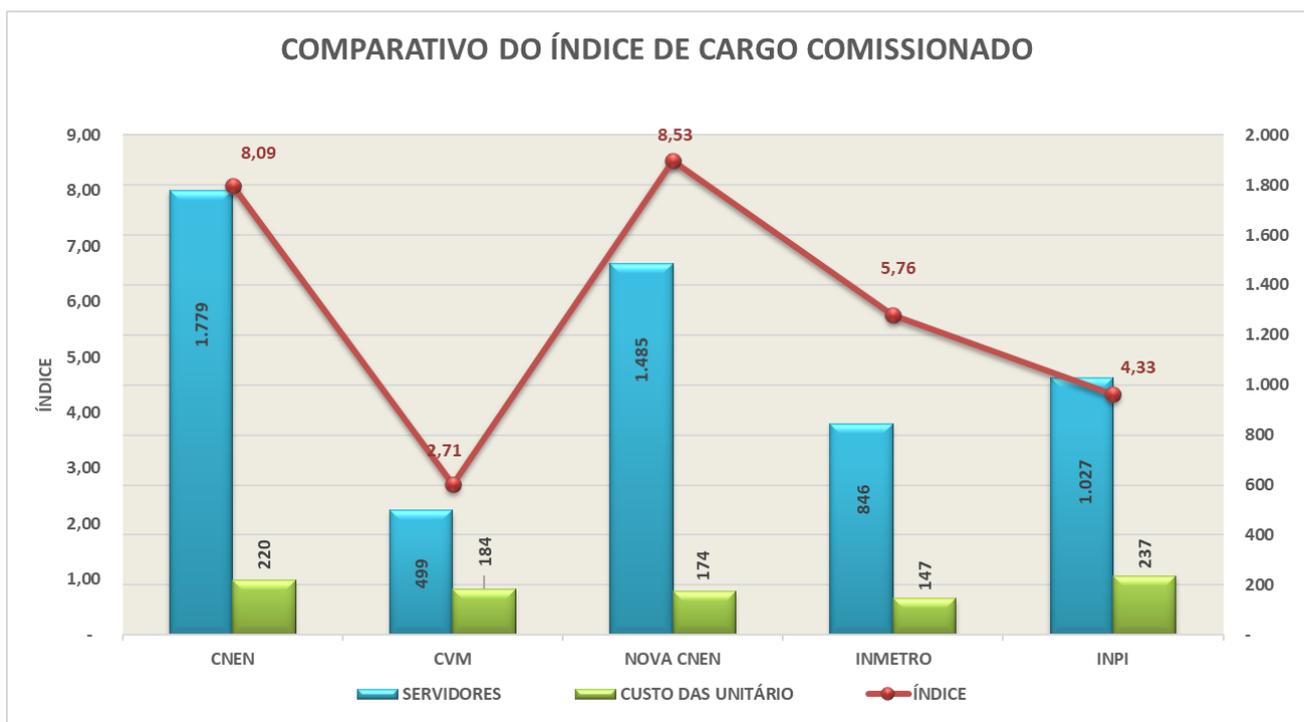
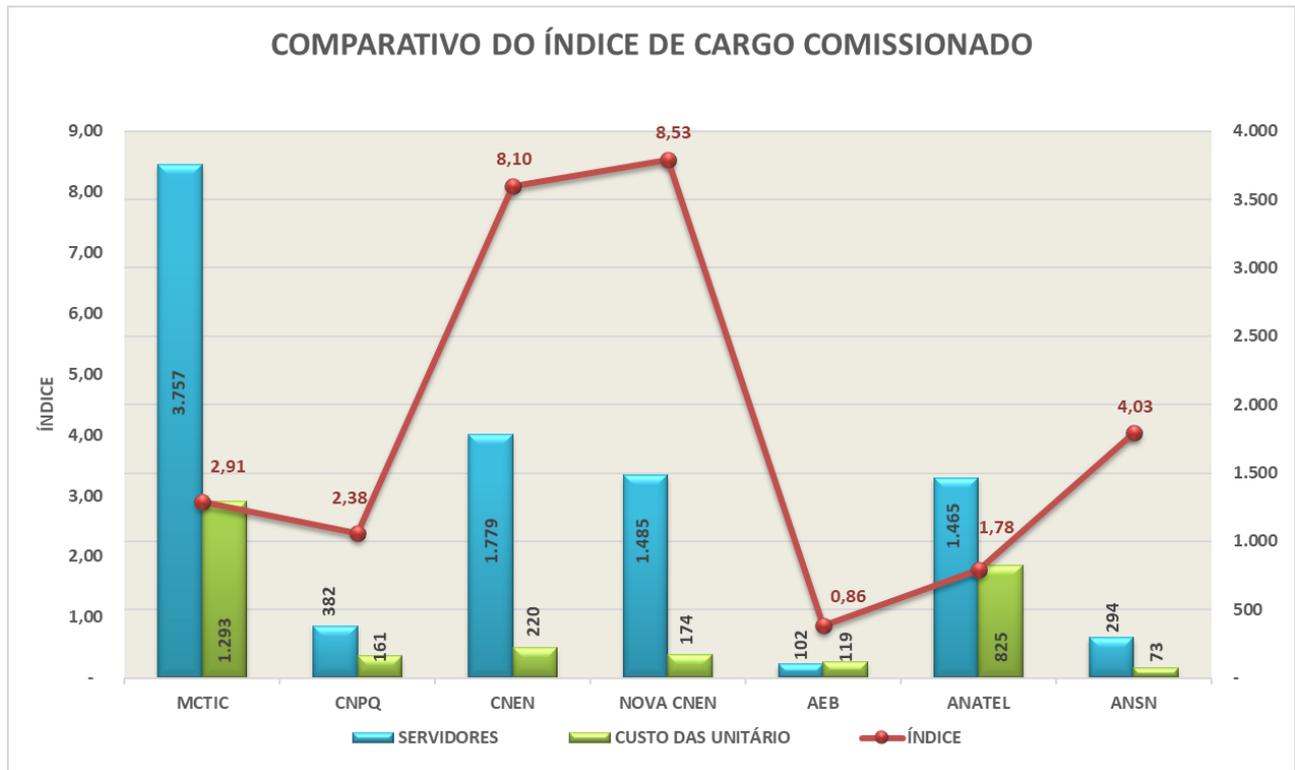
DISTRIBUIÇÃO DAS-UNITÁRIO DA ANSN



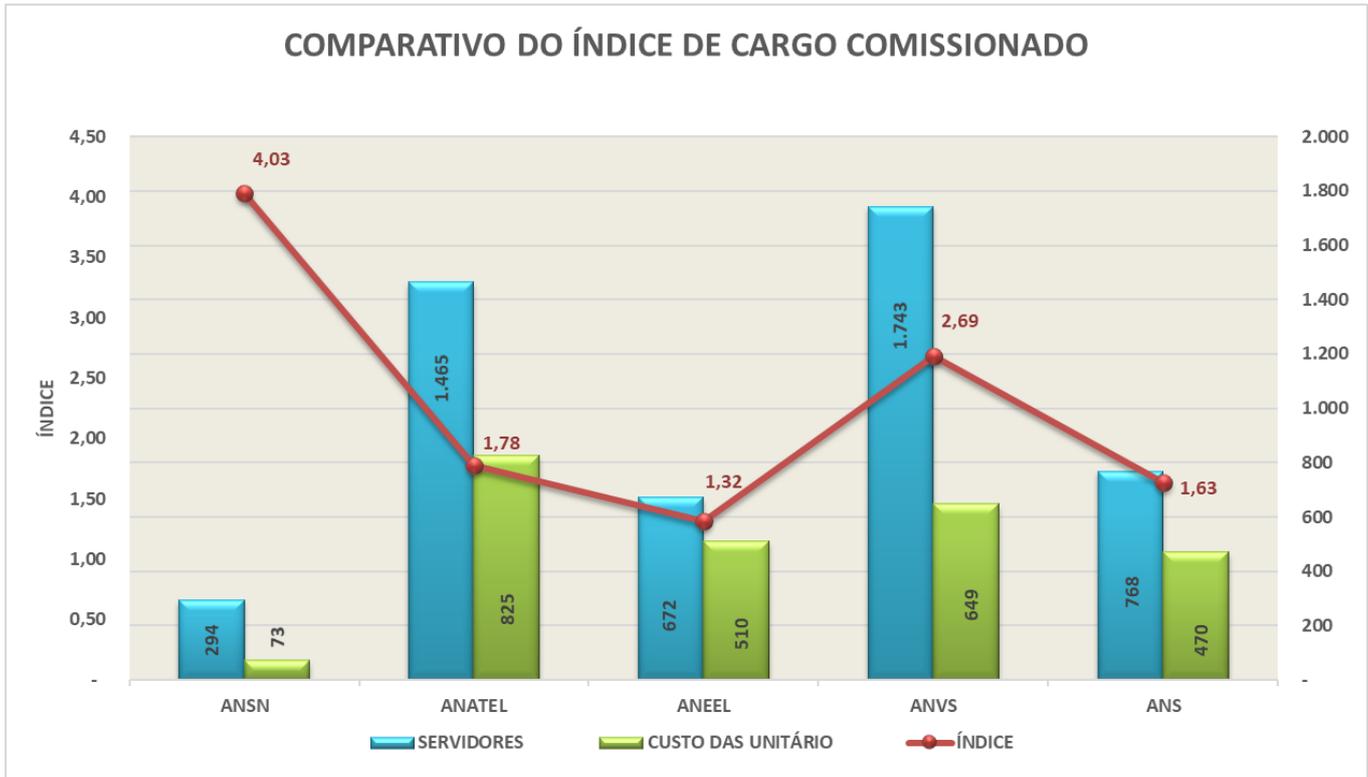
5. PONTOS IMPORTANTES DE UM MODELO NÃO IDEAL

Conforme já mencionado no **Capítulo 4** que trata das estruturas organizacionais, mais uma vez é importante ressaltar que somente a distribuição dos DAS Unitários da CNEN para as duas autarquias não atende plenamente as necessidades da CNEN e da ANSN para o cumprimento de suas atribuições legais. Além disso, essas estruturas, em função das restrições impostas, agravam principalmente a gestão organizacional da Nova CNEN. Essa situação fica mais evidente apresentando os gráficos abaixo que demonstram uma avaliação comparativa entre as propostas da Nova CNEN e a ANSN com outras organizações similares, em relação ao índice de número de servidores por DAS Unitário.

Esse índice, conforme já informado, é medido pela divisão do número de servidores pelo número de DAS Unitário, o que significa que quanto maior o índice pior é a situação da organização em termos de disponibilidade de cargos comissionados.



COMPARATIVO DO ÍNDICE DE CARGO COMISSIONADO



Fonte dos Gráficos acima: Portal da Transparência - Julho de 2019 e Decretos das estruturas regimentais ou leis de criação

CAPÍTULO 6

DETALHAMENTO DA PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS ADMINISTRATIVOS ENTRE A CNEN E A ANSN

1. OBJETIVO

Este Capítulo tem como objetivo apresentar as propostas de distribuição dos recursos humanos entre a CNEN e a ANSN, após a separação das competências da Comissão, levando-se em conta todos os tipos de vínculos (servidores, terceirizados e bolsistas). Para tal, serão expostas as condições de contorno e as premissas que foram consideradas para o estabelecimento da distribuição dos recursos humanos.

2. CONDIÇÕES DE CONTORNO DA PROPOSTA

Apesar da Plenária do CDPNB ter aprovado a proposta da CNEN no que diz respeito a necessidade de contratação de 50 novos servidores para as áreas de governança e gestão, por meio de um novo posicionamento, o MCTIC solicitou que a CNEN elaborasse uma nova proposta sem qualquer custo adicional. O MCTIC entende que isso facilitará a discussão e a aprovação da separação das competências da CNEN.

Essa nova condição de contorno obriga que sejam estruturadas duas autarquias - CNEN e ANSN - utilizando somente os recursos humanos atualmente existentes na CNEN. Essa situação limitou muito os estudos técnicos para a alocação de pessoal nas duas autarquias, pois além da necessidade de atender as duas novas áreas de governança e gestão da ANSN, atualmente a CNEN está com um quadro de pessoal extremamente reduzido e envelhecido (45% dos servidores recebem abono de permanência).

3. PREMISSAS ORIENTADORAS PARA ALOCAÇÃO DE PESSOAL

Em razão das condições de contorno que envolvem o processo de separação de competências da CNEN e, ao mesmo tempo, considerando a importância de alocar devidamente os recursos humanos em duas autarquias, de maneira que possibilite a condução plena das suas funções, foram elaboradas as seguintes premissas orientadoras para a alocação de pessoal:

- Todos atuais servidores da DRS em cargos finalísticos, exercendo as atividades relacionadas com segurança nuclear, devem ser alocados na ANSN;
- Todos atuais servidores da CNEN em cargos finalísticos, exercendo as atividades relacionadas com promoção e fomento da energia nuclear, devem permanecer na CNEN;
- Os quantitativos de pessoal da CNEN e da ANSN devem possuir similaridade no que tange às funções de gestão e de governança, tendo em vista que se por um lado essas áreas na CNEN terão um papel forte na coordenação corporativa (em função dos institutos), por outro lado as mesmas áreas na ANSN terão atividades mais intensas na administração local (em função do tipo de atividade e do maior número de pessoal centralizado), conforme já foi enfatizado no **Capítulo 4** que detalhou as estruturas organizacionais;

- Em função do modelo de gestão das unidades técnico-científicas, que está baseado na autonomia administrativa, não haverá distribuição de pessoal dessas unidades;
- Da mesma forma, os atuais servidores com cargos administrativos que estão lotados nos Distritos, Escritórios e LAPOC não serão considerados no processo de distribuição de pessoal entre a CNEN e a ANSN;
- Para efeito de composição de recursos humanos, para as áreas de governança e gestão nas duas autarquias, será considerado os atuais servidores lotados na DRS que estão nos cargos administrativos.

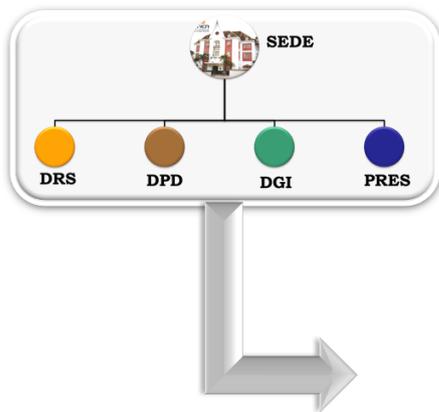
4. MAPA DA SITUAÇÃO ATUAL DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS NA SEDE

Como já foi definido nas premissas que os servidores com cargos finalísticos ficarão alocados nas respectivas áreas de atuação, ou seja, os servidores técnicos da DPD ficarão na CNEN e os servidores técnicos da DRS irão para a autoridade, como também foi definido que não haverá movimentação de pessoal administrativo das unidades descentralizadas. A única movimentação entre a CNEN e ANSN será dos recursos humanos com cargos administrativos ou que estejam exercendo atividades administrativas na Sede da CNEN.

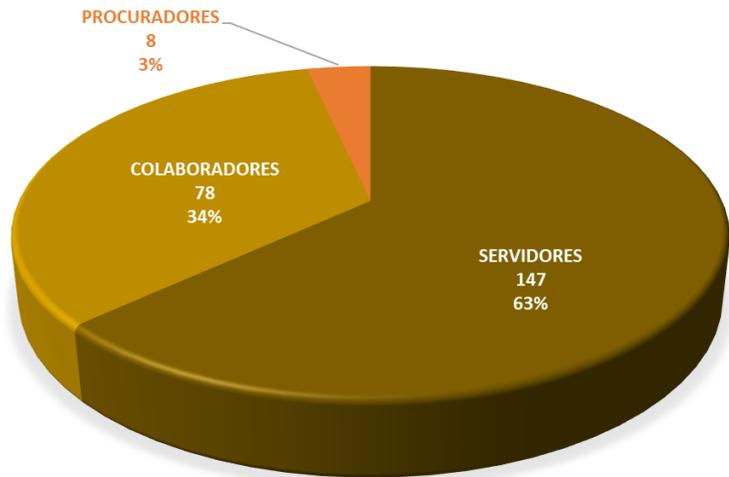
Assim, o Mapa autoexplicativo a seguir envolve os recursos humanos administrativos das atuais três Diretorias e a Presidência, separados por servidores, cargos especializados (Procuradores Federais) e colaboradores (terceirizados e bolsistas), por nível superior e intermediário.

Também é fundamental ressaltar que os números apresentados a seguir apresentam uma fotografia tirada no início do mês de setembro de 2019. Qualquer movimentação de pessoal da instituição, interna e externamente, ou aposentadorias podem alterar esses números a qualquer momento.

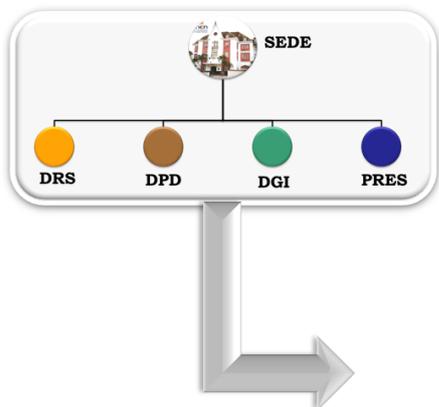
➤ TOTAL DE PESSOAL ADMINISTRATIVO NA SEDE POR VÍNCULO



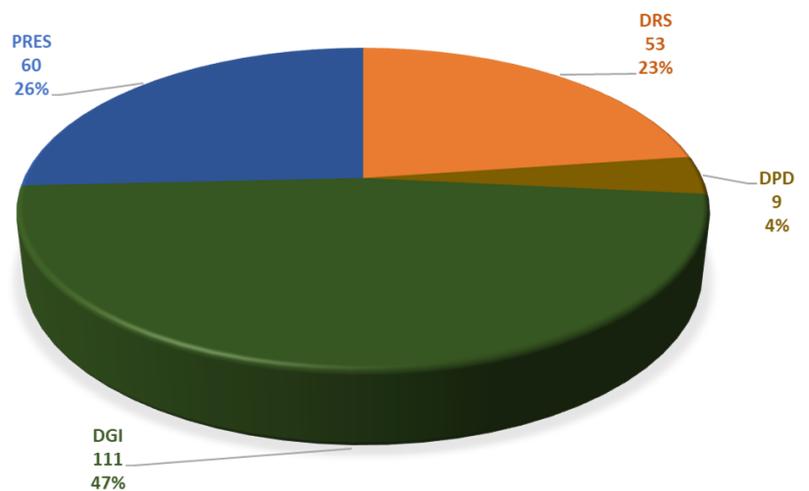
DISTRIBUIÇÃO DE R.H. ADMINISTRATIVO POR VÍNCULO (233)



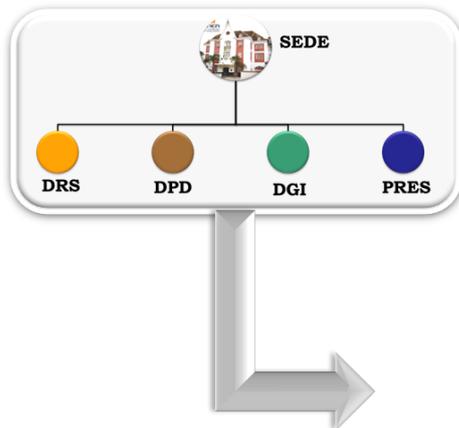
➤ TOTAL DE PESSOAL ADMINISTRATIVO NA SEDE POR ÁREA



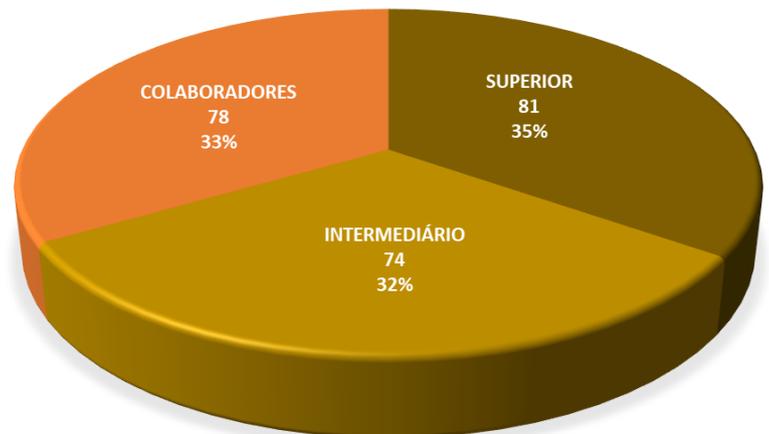
DISTRIBUIÇÃO RH ADMINISTRATIVO POR ÁREA (233)



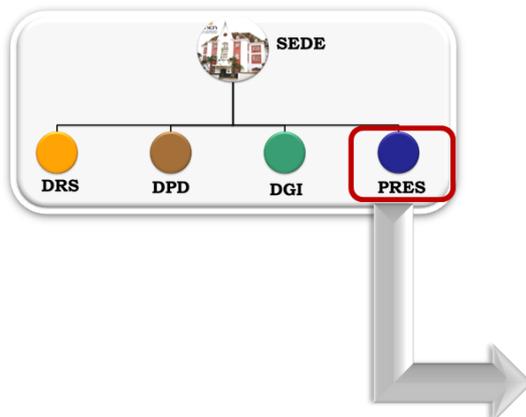
➤ TOTAL DE PESSOAL ADMINISTRATIVO NA SEDE POR FORMAÇÃO



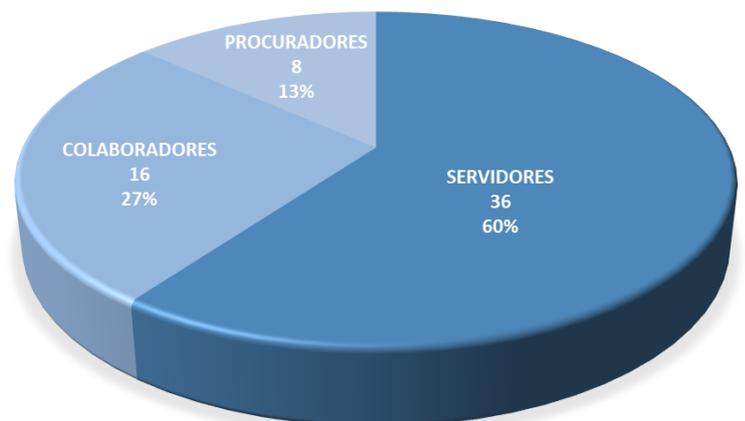
DISTRIBUIÇÃO DE R.H. ADMINISTRATIVO POR FORMAÇÃO (233)



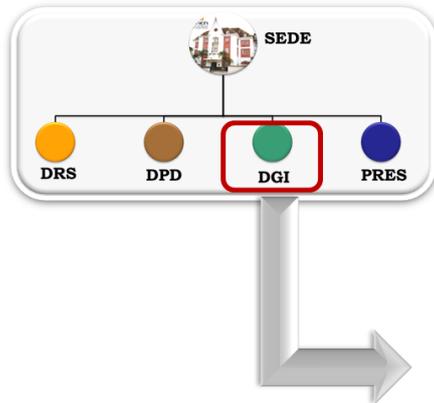
➤ TOTAL DE PESSOAL ADMINISTRATIVO NA SEDE NA PRESIDÊNCIA



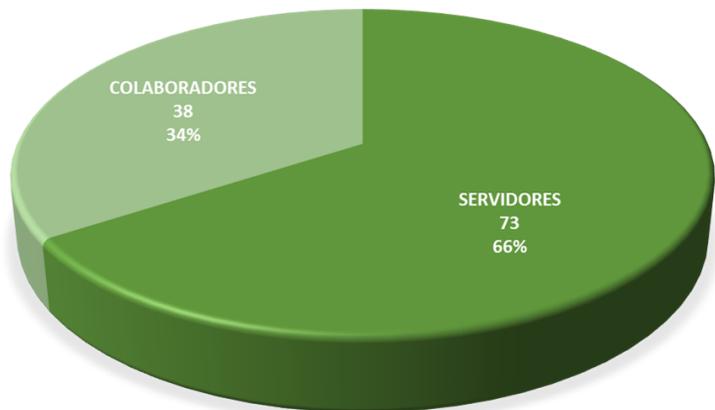
DISTRIBUIÇÃO DE RH ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA (60)



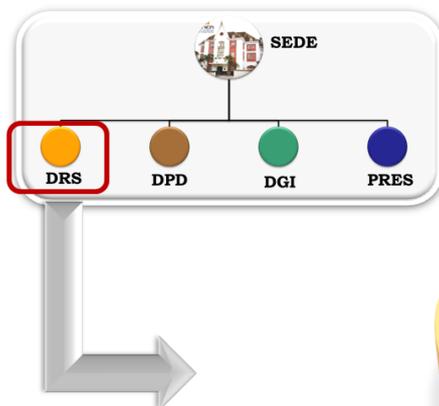
➤ TOTAL DE PESSOAL ADMINISTRATIVO NA SEDE NA DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL



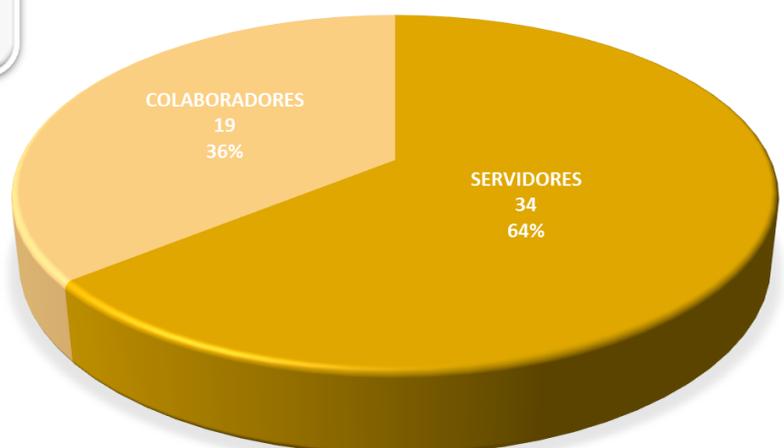
DISTRIBUIÇÃO DE RH ADMINISTRATIVO DA DGI (111)



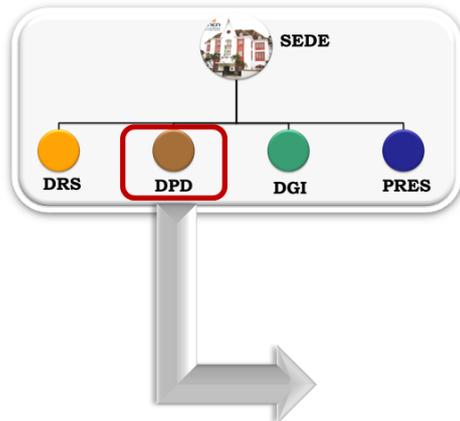
➤ TOTAL DE PESSOAL ADMINISTRATIVO NA SEDE NA DIRETORIA DE radioproteção E SEGURANÇA NUCLEAR



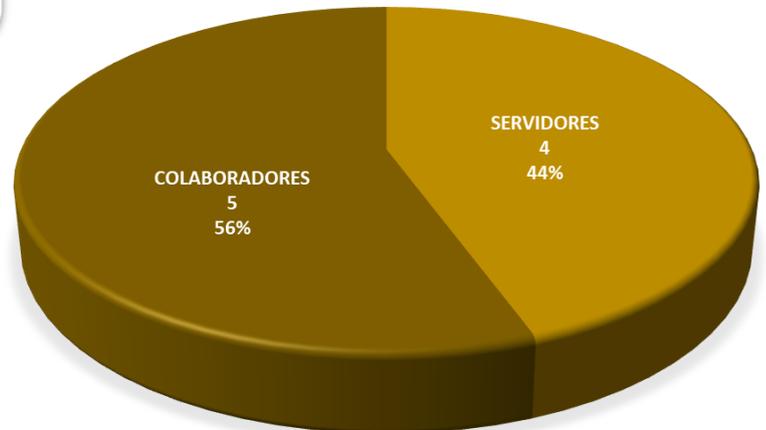
DISTRIBUIÇÃO DE RH ADMINISTRATIVO DA DRS (53)



➤ TOTAL DE PESSOAL ADMINISTRATIVO NA SEDE NA DIRETORIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO



DISTRIBUIÇÃO DE RH ADMINISTRATIVO DA DPD (9)



5. PROPOSTA DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS ADMINISTRATIVOS NA NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CNEN

A alocação dos recursos humanos administrativos na nova estrutura organizacional da CNEN levou em conta a diminuição das atividades de administração centralizada, em função de não haver mais necessidade de atender às demandas das atividades de segurança nuclear que serão transferidas para a ANSN.

Além disso, também houve a necessidade de adequar essa distribuição às condições de contorno já expostas anteriormente, o que significa que a proposta a seguir apresentada não é a ideal.

Como detalhado no Mapa de Recursos Humanos, na Sede da CNEN estão lotados 233 profissionais exercendo atividades administrativas, sendo que 34 estão lotados na DRS e 199 lotados nas outras áreas.

Para compor a nova estrutura organizacional da CNEN, está sendo proposta a alocação de 123 recursos humanos, sendo 76 servidores, 4 Procuradores Federais e 43 colaboradores.

Considerando apenas os profissionais administrativos lotados nas áreas fora da DRS (199), o quantitativo proposto representa uma redução da força de trabalho da CNEN na ordem de 38%.

O detalhamento da proposta de distribuição está na própria estrutura organizacional a seguir:

NOVA CNEN

DAS 6 FCPE 4 FG 1

DAS 5 FCPE 3

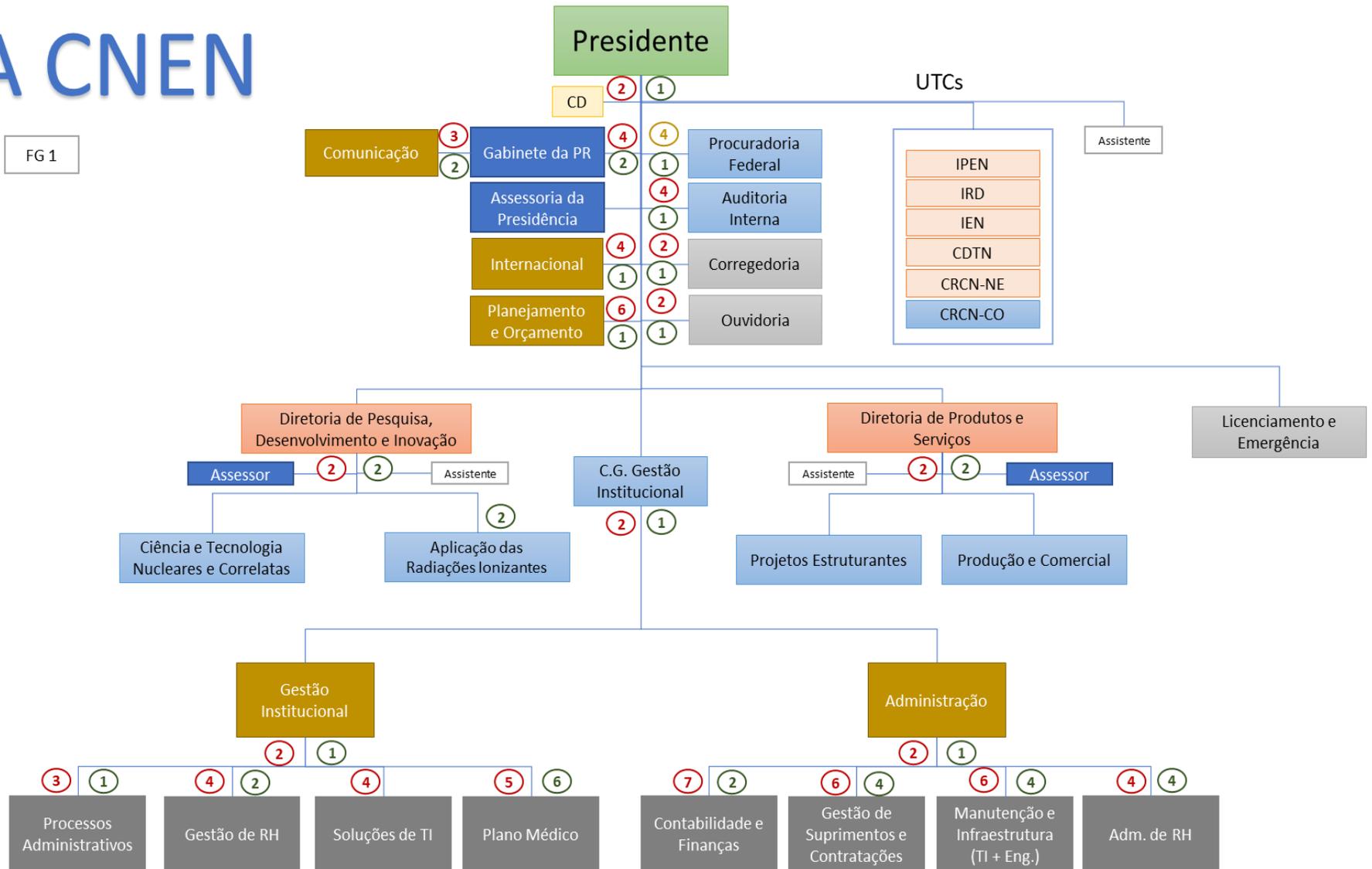
FCPE 5 FCPE 2

DAS 4 FCPE 1

SERVIDORES
76

COLABORADORES
43

PROCURADORES
4



6. PROPOSTA DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS ADMINISTRATIVOS NA NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANSN

A alocação dos recursos humanos administrativos na nova estrutura organizacional da ANSN levou em conta o alto grau das atividades de administração centralizada e a não existência de atividades corporativas, em função de não haver institutos subordinados à ANSN.

Além disso, também houve a necessidade de adequar essa distribuição às condições de contorno já expostas anteriormente, o que significa que a proposta a seguir apresentada também não é a ideal.

Como detalhado no Mapa de Recursos Humanos, na Sede da CNEN estão lotados 233 profissionais exercendo atividades administrativas, sendo que 34 estão lotados na DRS e 199 lotados nas outras áreas.

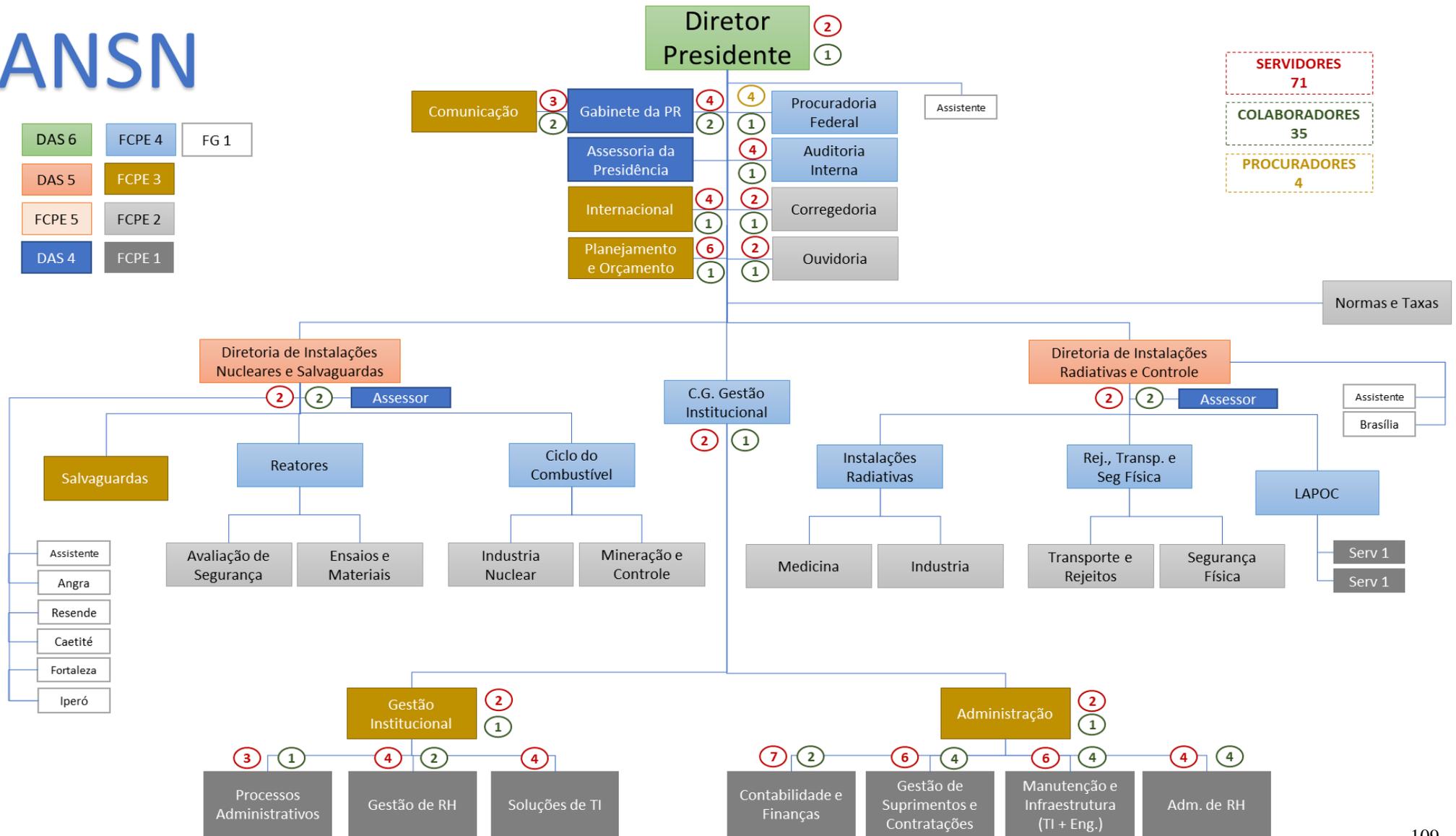
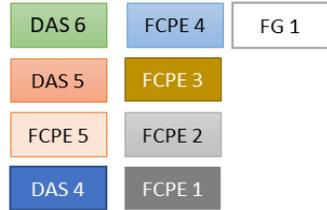
Para compor a nova estrutura organizacional da ANSN, está sendo proposta a alocação de 110 recursos humanos, sendo 71 servidores, 4 Procuradores Federais e 35 colaboradores.

Considerando apenas os profissionais administrativos lotados na DRS (53), o quantitativo proposto representa um incremento da força de trabalho da ANSN na ordem de 107%.

É importante salientar que a proposta de alocação de recursos humanos administrativos da ANSN é similar à proposta da CNEN, com duas diferenças: (1) na estrutura da ANSN não existe o serviço do Plano Médico, pois a administração do plano médico ficará centralizada na CNEN, conforme consta no projeto de lei. Com isso, não existe previsão de alocação de pessoal para essa atividade na ANSN assim, são 11 pessoas a menos; (2) atualmente na CNEN existem dois bolsistas que estão lotados na DPD e foram considerados como colaboradores.

O detalhamento da proposta de distribuição está na própria estrutura organizacional a seguir:

ANSN



SERVIDORES
71

COLABORADORES
35

PROCURADORES
4

7. PONTOS IMPORTANTES DE UM MODELO NÃO IDEAL

Conforme já mencionado no item que trata das condições de contorno, mais uma vez é importante ressaltar que essas propostas não são as ideais e não atendem plenamente às necessidades da CNEN e da ANSN para o cumprimento de suas atribuições legais, em função dos seguintes pontos que não puderam ser atendidos decorrentes da impossibilidade de contratar novos servidores para as duas autarquias e pelo já reduzido quadro de pessoal:

- Déficit de pessoal administrativo na área de governança, com algumas funções importantes, contando com apenas dois servidores;
- Déficit de pessoal administrativo na área de gestão institucional, com limitações importantes nas funções de Tecnologia da Informação, de Gestão de Recursos Humanos e de Infraestrutura e Logística;
- Déficit de apoio administrativo para as áreas finalísticas, principalmente de colaboradores, pois os atuais foram alocados nas áreas de governança e gestão institucional;
- Apesar da divisão numérica para as duas autarquias, é importante ressaltar que não será possível alocar alguns cargos especializados nas duas instituições, em função do número reduzido em algumas áreas.

CAPÍTULO 7

DETALHAMENTO DA PROPOSTA DE SEPARAÇÃO PATRIMONIAL E A OCUPAÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO

1. OBJETIVO

Este Capítulo tem como objetivo apresentar a proposta de distribuição do patrimônio entre a CNEN e a ANSN, após a separação das competências da Comissão, como também e, principalmente, a utilização compartilhada dos imóveis da SEDE da CNEN. Para tal, serão expostas as condições de contorno e as premissas que foram consideradas para o estabelecimento da distribuição do patrimônio.

2. CONDIÇÕES DE CONTORNO DA PROPOSTA

A Plenária do CDPNB aprovou a proposta da CNEN no que diz respeito à necessidade de separação das competências da CNEN, em duas autarquias, sem custo adicional no que se refere ao orçamento atual da CNEN.

Essa condição de contorno obriga que sejam estruturadas duas autarquias - CNEN e ANSN - separando o patrimônio móvel de cada ente, mas compartilhando os dois imóveis onde estão alocados os servidores da CNEN na Sede da instituição, tendo em vista não aumentar as despesas relacionadas com aluguel de novos imóveis. Em função da proposta de distribuição do quantitativo de servidores apresentada no Capítulo anterior, foi possível dividir completamente as duas autarquias em prédios distintos, não havendo a necessidade de compartilhamento de espaço no prédio de maior área edificada.

3. PREMISSAS ORIENTADORAS PARA DIVISÃO DO PATRIMÔNIO E OCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS DA SEDE

Em razão das condições de contorno que envolvem o processo de separação de competências da CNEN e, ao mesmo tempo, considerando a importância de dividir devidamente o patrimônio entre as duas autarquias, de maneira que possibilite a condução plena das suas funções, foram elaboradas as seguintes premissas orientadoras para a separação do patrimônio:

- Transferir para a ANSN todo o acervo patrimonial e técnico que atualmente está no nome da CNEN, mas é utilizado exclusivamente pela DRS nas atividades de segurança nuclear, conforme exposto no inciso I do Artigo 71 do Anteprojeto de Lei de criação da ANSN;
- Transferir da CNEN para a ANSN todo patrimônio imóvel utilizado exclusivamente pela DRS nas atividades de segurança nuclear, como por exemplo os imóveis dos distritos e escritórios;
- Em função da autonomia e independência funcional de cada autarquia não deve haver compartilhamento dos imóveis da Sede e deve ser levado em conta a necessidade de se manter ao máximo a coesão entre os servidores de cada autarquia.

4. QUANTITATIVO DE POSTOS DE TRABALHOS EM CADA AUTARQUIA

Com a proposta de distribuição dos recursos humanos administrativos no Capítulo anterior e adicionando o número de cargos técnicos de cada autarquia, o somatório total de postos de trabalho na Sede é de 383 profissionais, assim distribuídos:



POSTOS DE TRABALHO NA SEDE

SERVIDORES	91
COLABORADORES	43
TOTAL	134



POSTOS DE TRABALHO NA SEDE

SERVIDORES	214
COLABORADORES	35
TOTAL	249

5. CAPACIDADE DE POSTOS DE TRABALHO NA SEDE I E II

A Sede da CNEN está dividida em dois imóveis de quatro pavimentos cada um, mas com capacidades diferentes, que podem variar em função dos vários tipos de arranjos que podem ser feitos para a definição dos postos de trabalho. Para esse trabalho o importante é analisar a capacidade dos dois prédios absorverem da melhor maneira possível o quantitativo acima definido dos postos de trabalho das duas autarquias, tendo em vista sempre as premissas estabelecidas.



CAPACIDADE DO IMÓVEL DA SEDE I

M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	7.970
M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA DO ANEXO	660
CAPACIDADE DE POSTOS DE TRABALHO	420
CAPACIDADE UTILIZADA ATUAL	321



CAPACIDADE DO IMÓVEL DA SEDE II

M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	1.854
CAPACIDADE DE POSTOS DE TRABALHO	130
CAPACIDADE UTILIZADA ATUAL	62

6. PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO

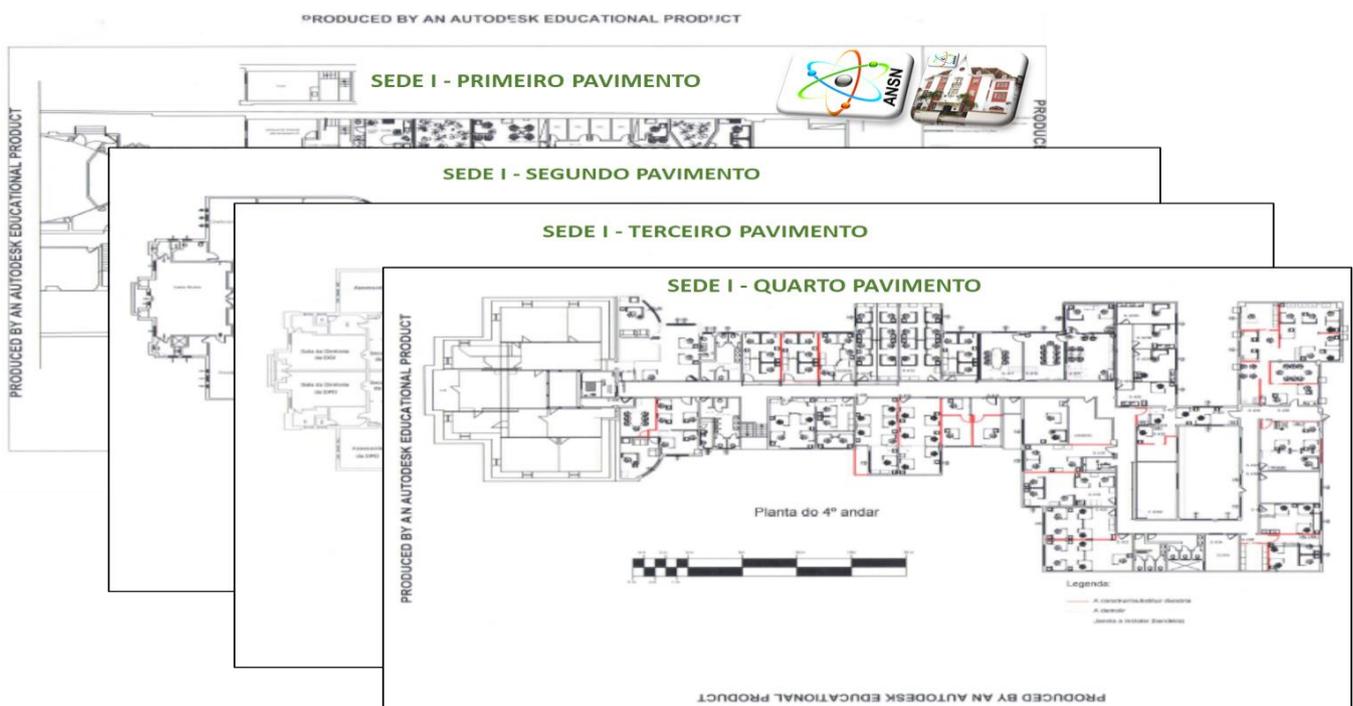
Ao fazer uma análise conjunta entre o quantitativo de postos de trabalho de cada autarquia e a capacidade dos imóveis da Sede I e II, pode-se fazer as seguintes constatações:

- Há possibilidade de colocar cada autarquia em um imóvel diferente, pois a Sede II com algumas reformulações pode comportar a CNEN como um todo;
- Diante da constatação anterior, não haverá necessidade de compartilhamento de um imóvel pelas duas autarquias;
- Considerando as constatações anteriores e a premissa de se manter ao máximo a coesão entre os servidores de cada autarquia, os dados apontam para que a CNEN ocupe totalmente a Sede II e a ANSN ocupe integralmente a Sede I.

Diante dessas constatações a proposta de distribuição de postos de trabalho na Sede I e II é a seguinte:

➤ SEDE I

A ANSN ocupa integralmente a Sede I e seu anexo, com a utilização plena daquele imóvel, com os atuais 249 postos de trabalho previstos.

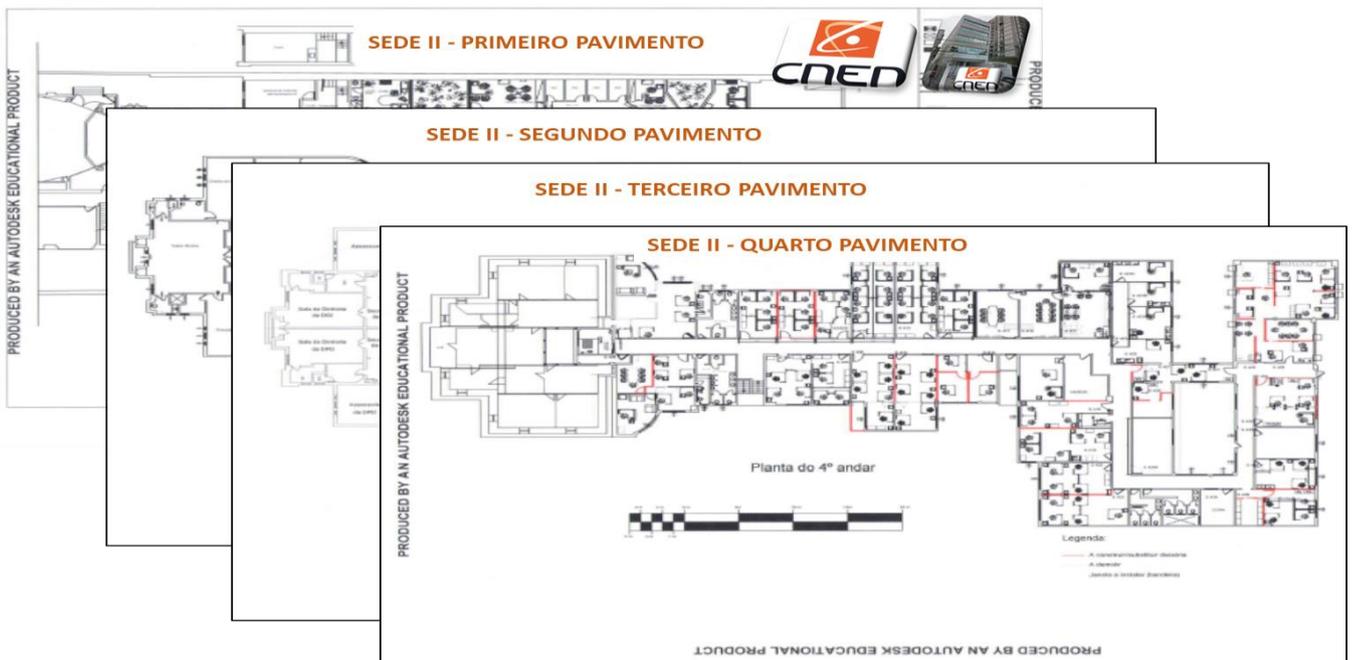


➤ SEDE II

A CNEN ocupa integralmente a Sede II, com a utilização plena daquele imóvel, com os atuais 134 postos de trabalho previstos.

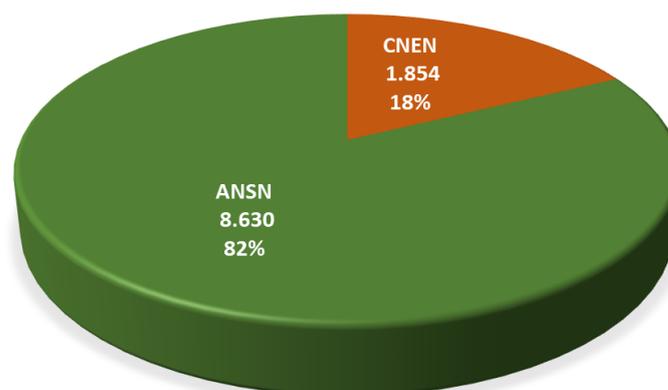


PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT



Com essa distribuição a CNEN utilizaria aproximadamente 1.854 m², enquanto a ANSN ocuparia 8.630 m², incluindo nessas dimensões as áreas comuns de cada prédio.

UTILIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DA CNEN E DA ANSN NA SEDE (M²)



CAPÍTULO 8

DETALHAMENTO DA PROPOSTA DE DIVISÃO ORÇAMENTÁRIA

1. OBJETIVO

Este Capítulo tem como objetivo apresentar a estrutura orçamentária atual da CNEN relacionada com as atividades de segurança nuclear. Esse estudo é importante para que se possa definir o custo real da área de segurança nuclear, tendo em vista que, principalmente, nas despesas de administração muitos contratos da Sede são compartilhados entre as diversas áreas da Sede e mesmo com os institutos localizados no Rio de Janeiro.

2. ANÁLISE DOS CONTRATOS E CRITÉRIO DE RATEIO

Para calcular o custo total das atividades da área de segurança nuclear foi necessário analisar o centro de custo de cada contrato da CNEN que estivesse relacionado com essas atividades.

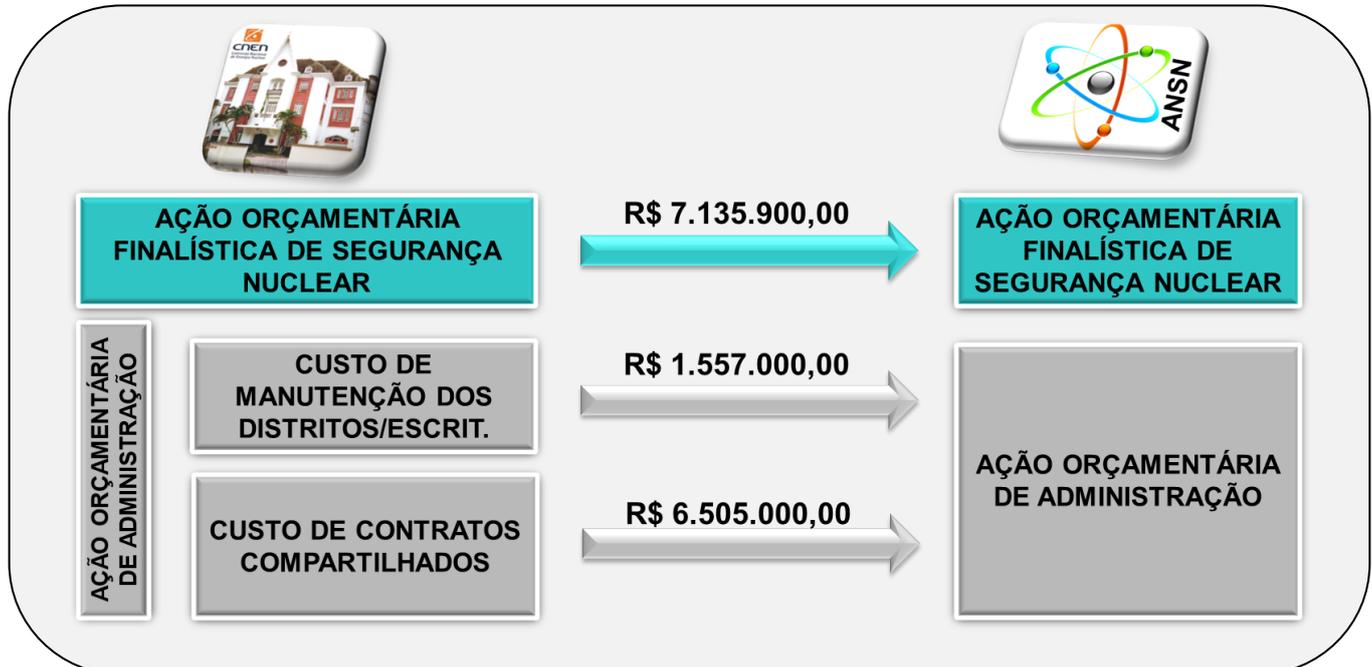
Atualmente na CNEN existem 53 contratos envolvidos com serviços relacionados diretamente ou de forma compartilhada com as atividades da área de segurança nuclear. Esses 53 contratos podem ser divididos em 7 modalidades de participação das diversas atividades da CNEN, conforme abaixo discriminado.

Devido à complexidade e a abrangência desses contratos, foram utilizados como critério de rateio a própria métrica de definição de custo de cada contrato.

SEDE: PRES, DGI, DPD, DRS	24
SEDE + IEN + IRD	01
SEDE + IEN + IRD + DIANG + ESRES	01
SEDE + CRCN-NE + DIANG + DIFOR + DICAÉ	02
SEDE + ESBRA + ESRES + DICAÉ + DIFOR	01
TODA CNEN	01
DISTRITOS E ESCRITÓRIOS	23

Para evitar qualquer aumento de despesas para a União após a criação da ANSN, a proposta é que inicialmente os imóveis da Sede da CNEN continuem a ser compartilhados entre a CNEN e a ANSN, conforme demonstrado no Capítulo anterior que trata do patrimônio.

Com isto, serão remanejadas, transferidas ou utilizadas as dotações orçamentárias da CNEN para cobrir todas as despesas próprias, compartilhadas e dos Distritos/Escritórios e LAPOC, conforme modelo consolidado abaixo.



Para efeito de implementação desses remanejamentos e transferências orçamentárias serão utilizados os instrumentos já em uso pelos diversos Ministérios da Esplanada em Brasília. Para os repasses de crédito e para o compartilhamento de contratos de serviços será utilizado o mecanismo de Termo de Rateio, também em uso entre os Ministérios.

Após a criação da ANSN poderá e deverá ser utilizado o instituto de sub-rogação de processos de compras e contratos. Desta forma, deverá ser seguida as orientações do Ministério da Economia quanto a utilização pela CNEN e ANSN do Sistema Siasg/Comprasnet para a sub-rogação de processos de compras, incluindo dispensa e inexigibilidade, e os contratos registrados no Sistema Siasg/Comprasnet, entre as Unidades Administrativas de Serviços Gerais - UASG, com o intuito de manter as atividades administrativas e evitar a descontinuidade dos serviços públicos.

A sub-rogação permite às UASG responsáveis por um determinado processo Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, para aquisição de material ou contratação de serviço, repassar para a nova UASG a responsabilidade deste processo. A UASG nova poderá dar continuidade ao processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação por meio do registro de Eventos, bem como gerar Empenhos e registrar Contratos. Atenção! Não é possível a sub-rogação das licitações em andamento. Assim, a sub-rogação compreende: licitações homologadas, dispensa e inexigibilidade de licitação (encerradas/publicadas).

Permite, também, à UASG responsável pelo contrato sub-rogar o instrumento para outra UASG, passando assim toda a responsabilidade de sua utilização. Após sub-rogar o contrato, a UASG sub-rogante não terá nenhum gerenciamento sobre o contrato.

Pontos de atenção que devem ser observados para a sub-rogação:

- (1) Licitações em andamento: Não é possível realizar a sub-rogação das licitações em andamento, mas somente ao final do processo licitatório, ou seja, quando a licitação estiver homologada;
- (2) Contratos: É possível realizar a sub-rogação dos contratos;
- (3) Dispensas e inexigibilidades: É possível realizar a sub-rogação das dispensas e inexigibilidades (encerradas/publicadas);
- (4) Compras e Contratos Sub-rogados com numeração já existente no órgão Subrogante: Caso alguma compra ou contrato seja sub-rogado e na UASG sub-rogante já exista uma compra ou contrato com o mesmo número, a UASG sub-rogante sempre deverá referenciar a UASG de origem da compra ou do contrato, ou seja, a UASG sub-rogada;
- (5) Criação de novas UASG: A solicitação de criação de novas UASG dos órgãos integrantes do Sisg no Sistema Siasg/Comprasnet, somente poderá ser realizada após a criação da Unidade Gestora - UG no Sistema Siafi;
- (6) UASG inativas: Quando da solicitação da criação das novas UASG, sugere-se que as UASG antigas não sejam inativadas imediatamente, para que todos os contratos e compras sejam sub-rogados para a nova UASG e que pelo menos um servidor esteja vinculado a UASG antiga;
- (7) Emissão de Empenho: Para efetivar a emissão de empenho, o usuário deverá informar a UASG responsável pela licitação; e
- (8) - UASG de atuação: O usuário deverá verificar qual a sua UASG de atuação durante o procedimento de Sub-rogação.

3. ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA NUCLEAR

Após o levantamento detalhado dos contratos, o estabelecimento dos critérios de rateio e a definição da utilização compartilhada dos imóveis, foi possível definir a estrutura orçamentária das atividades de segurança nuclear e os seus valores orçamentários.

Atualmente na CNEN, a estrutura orçamentária das atividades de segurança nuclear está definida da seguinte forma:

➤ Por Ação Orçamentária

- Ação Finalística: Segurança Nuclear e Controle de Material Nuclear e Proteção Física de Instalações Nucleares e Radiativas;

- Ação Administrativa: Administração da Unidade.

➤ Por Fonte de Recursos

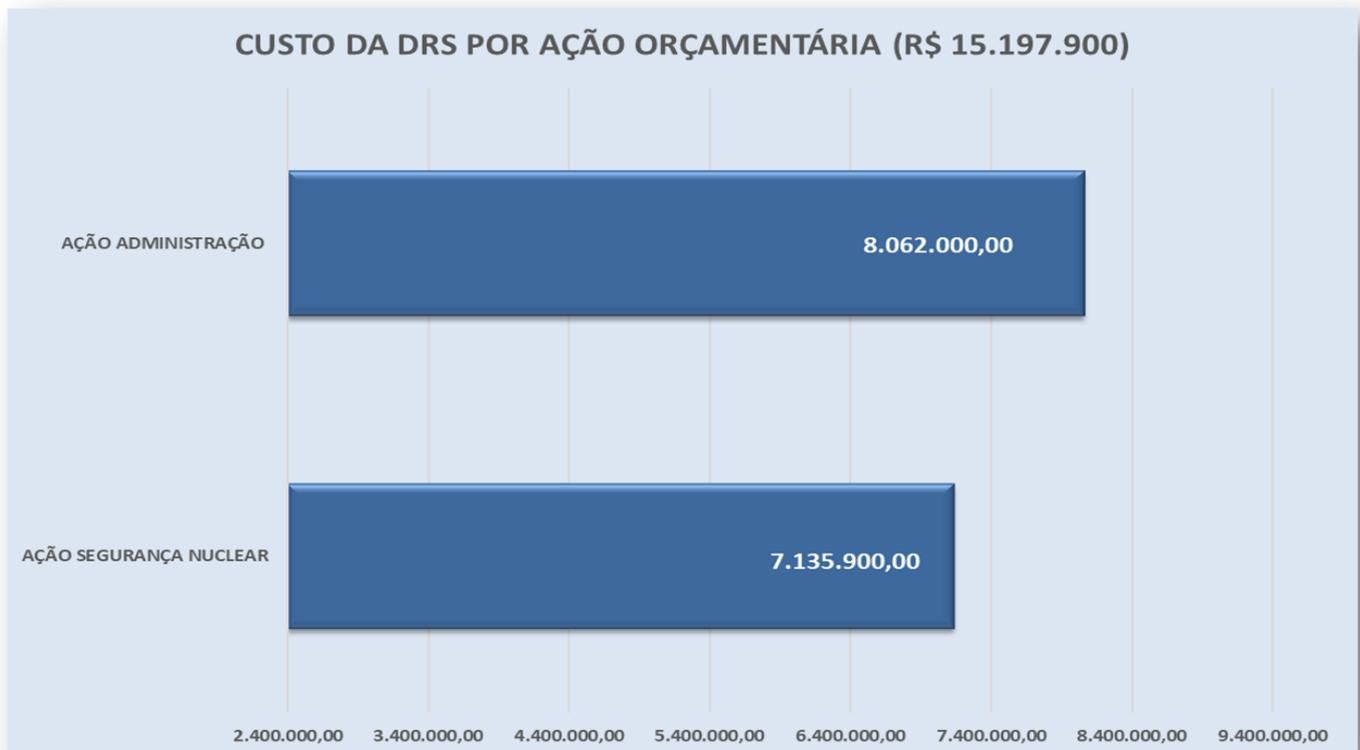
- Fonte 174/374: Arrecadação com a Taxa de Licenciamento e Controle - TLC;
- Outras Fontes (100 e 250) - Tesouro e Receita Industrial.

Além disso, as despesas relacionadas com as atividades da área de segurança nuclear podem ser classificadas da seguinte forma:

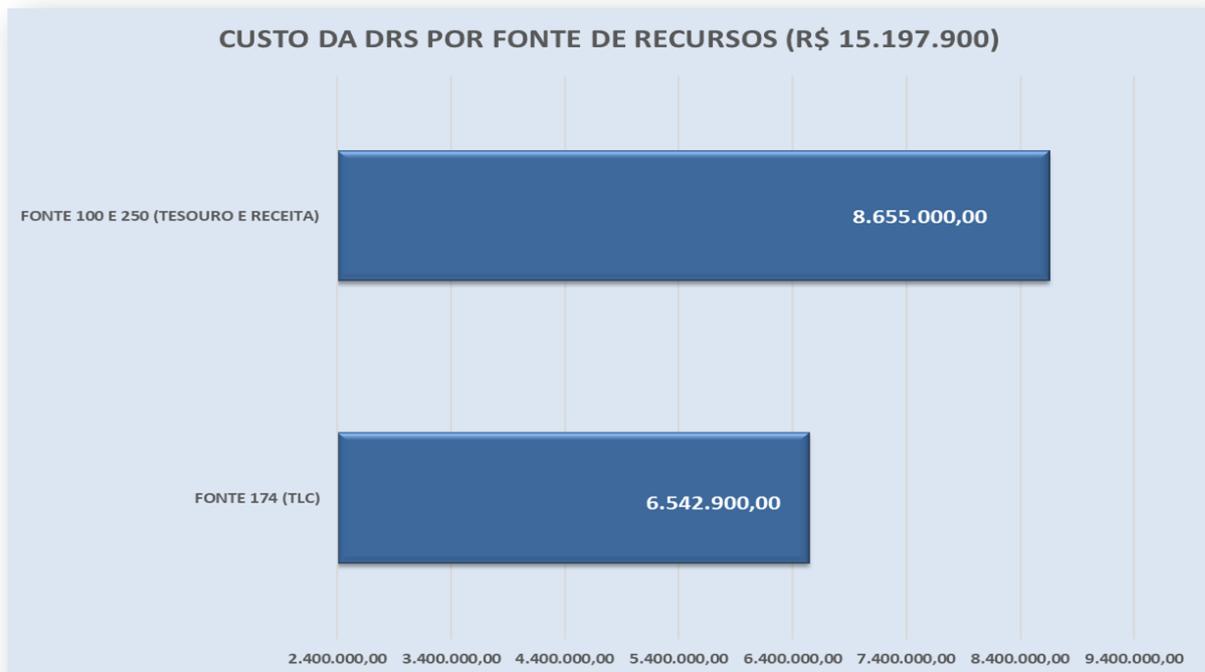
- Despesas próprias;
- Despesas dos Distritos/Escritórios e Laboratório de Poços de Caldas - LAPOC;
- Despesas Compartilhadas com outras áreas.

Atualmente o custo total das atividades de segurança nuclear considerando os contratos vigentes é de R\$ 15.197.900,00, sendo que a distribuição é a seguinte:

➤ POR AÇÃO ORÇAMENTÁRIA



➤ POR AÇÃO FONTE DE RECURSOS



➤ POR TIPO DE DESPESA



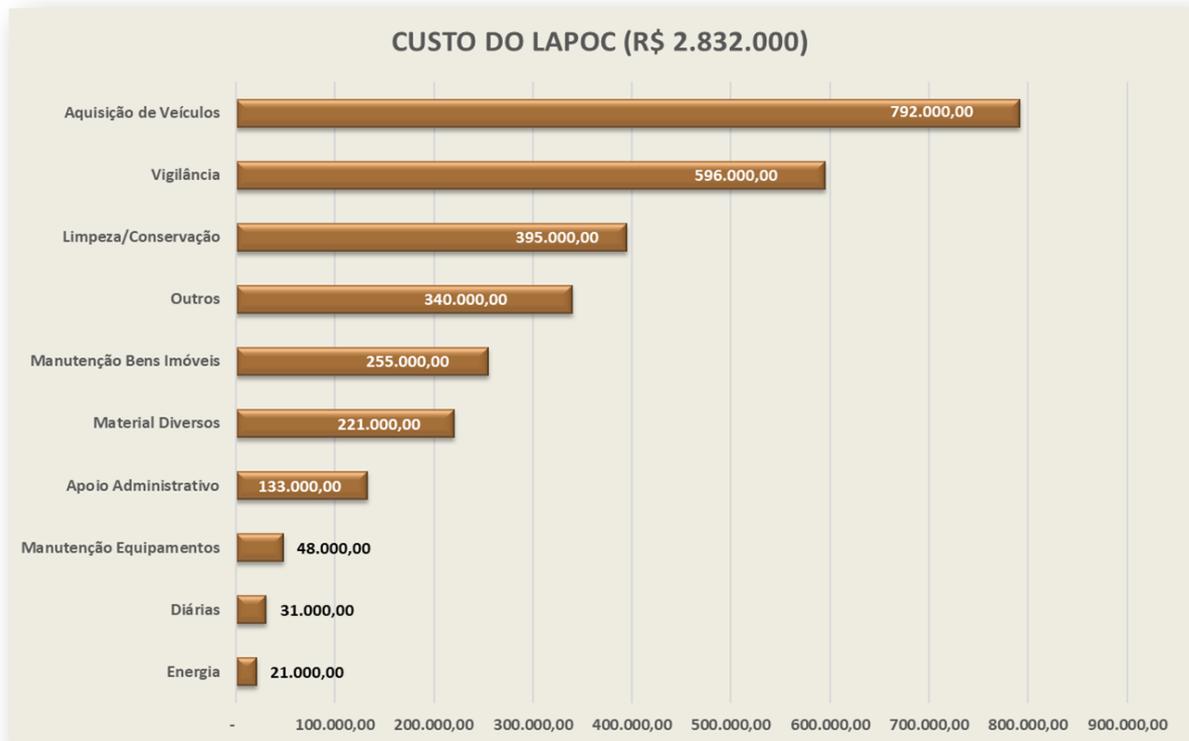
➤ POR TIPO DE DESPESAS COMPARTILHADAS



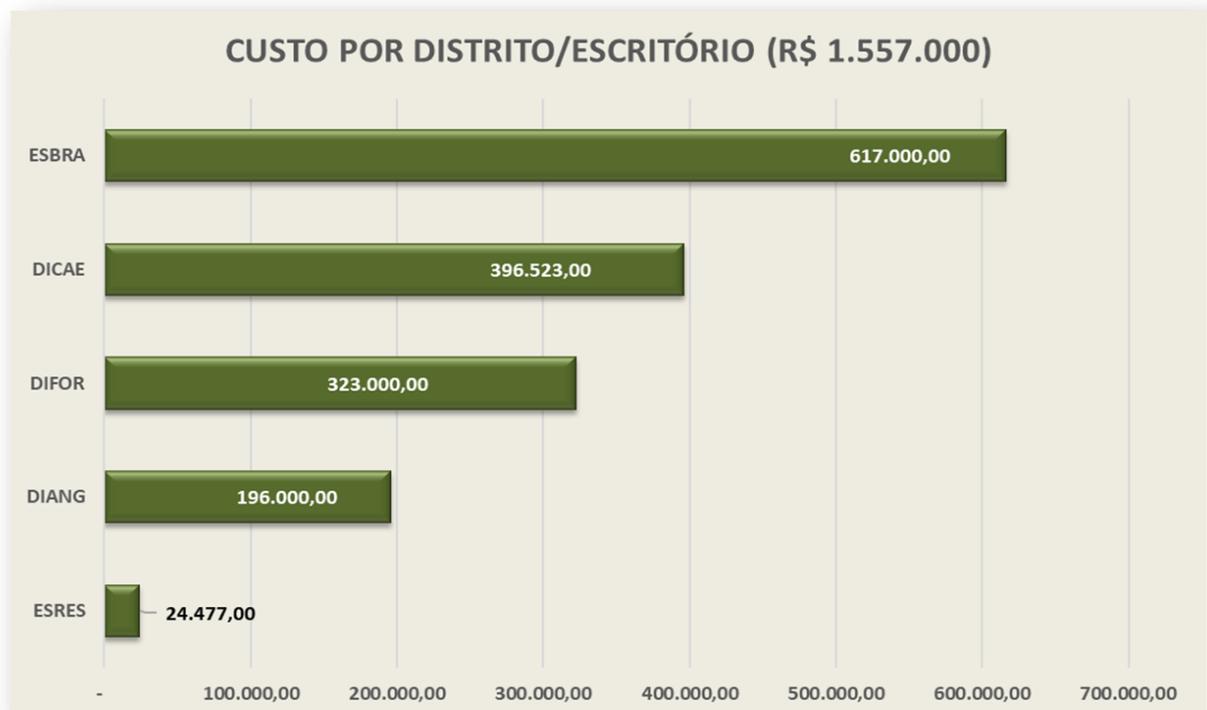
➤ POR TIPO DE DESPESAS PRÓPRIAS



➤ POR CUSTO DO LAPOC



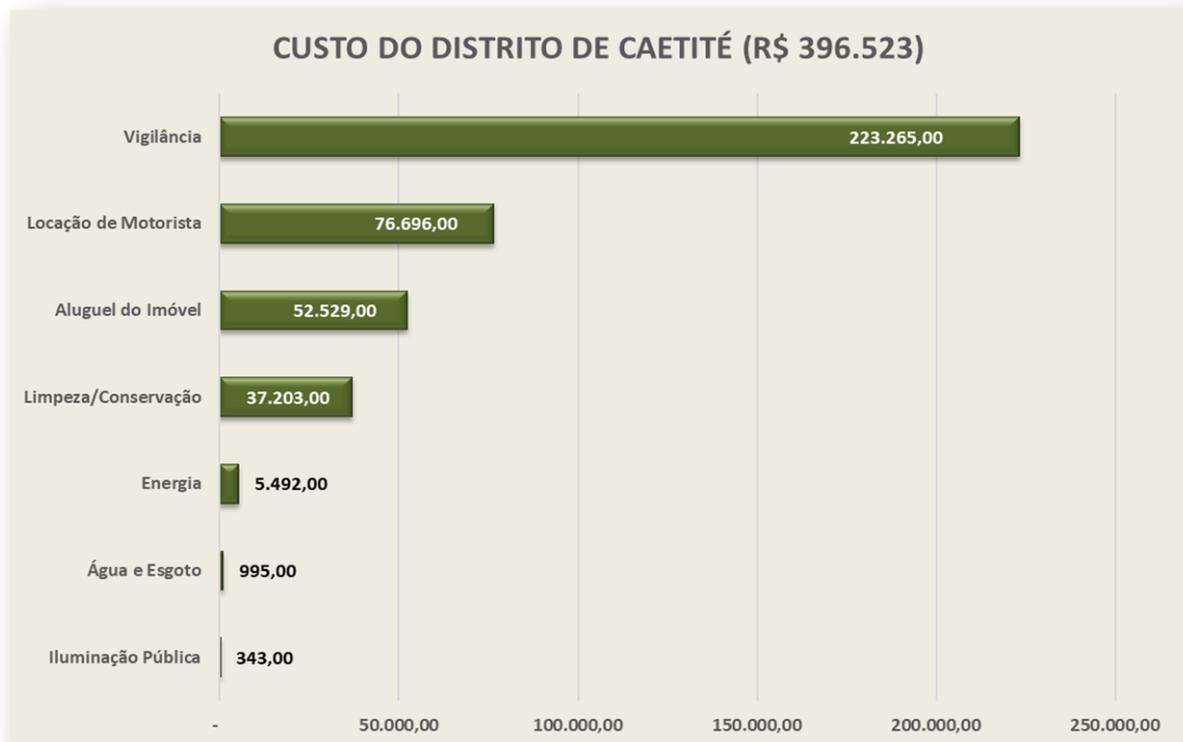
➤ POR CUSTO DE CADA DISTRITO/ESCRITÓRIO



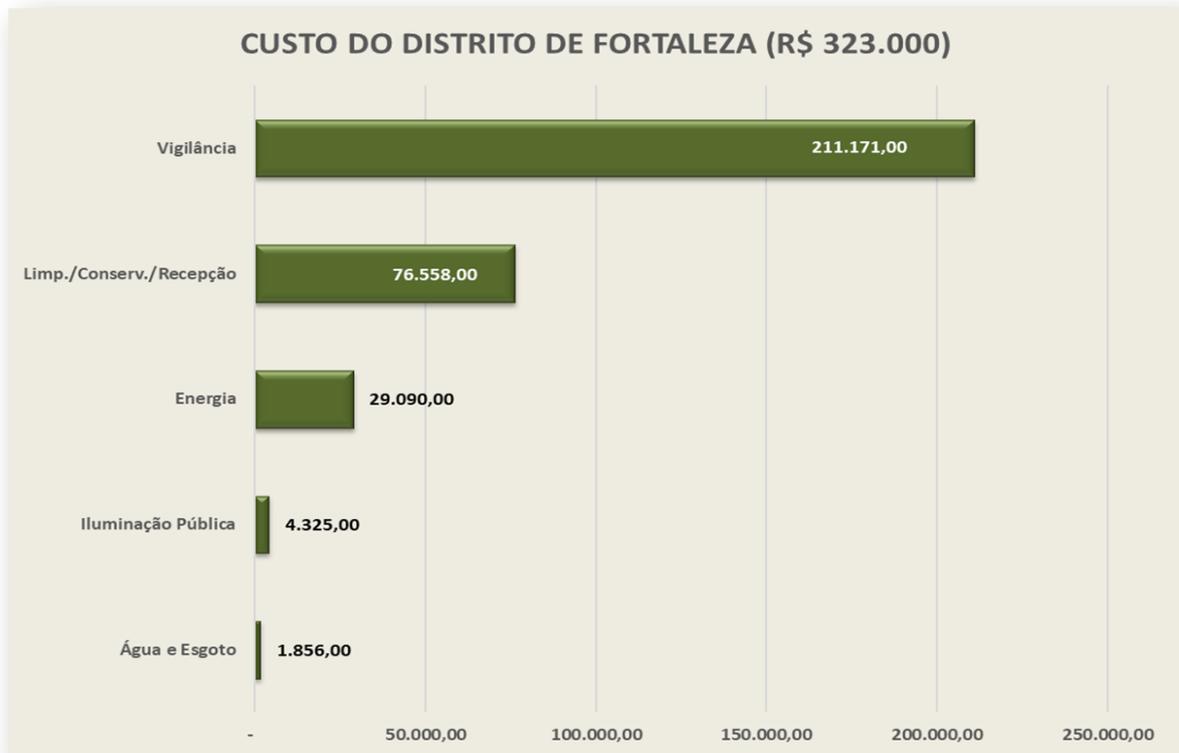
➤ POR CUSTO DO ESCRITÓRIO DE BRASÍLIA



➤ POR CUSTO DO DISTRITO DE CAETITÉ



➤ POR CUSTO DO DISTRITO DE FORTALEZA



➤ POR CUSTO DO DISTRITO DE ANGRA



➤ POR CUSTO DO DISTRITO DE RESENDE



ANEXO 1

VALORES DE DAS, FCPE E FGR

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES -DAS

Cargo/Função	Valor (R\$ 1,00)	DAS Unitário
DAS 101.6	16.944,90	6,27
DAS 101.5	13.623,39	5,04
DAS 101.4	10.373,30	3,84
DAS 101.3	5.685,56	2,10
DAS 101.2	3.440,75	1,27
DAS 101.1	2.701,46	1,00
DAS 102.6	16.944,90	6,27
DAS 102.5	13.623,39	5,04
DAS 102.4	10.373,30	3,84
DAS 102.3	5.685,56	2,10
DAS 102.2	3.440,75	1,27
DAS 102.1	2.701,46	1,00

FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE

Cargo/Função	Valor (R\$ 1,00)	DAS Unitário
FCPE 101.6	10.166,94	3,76
FCPE 101.5	8.174,03	3,03
FCPE 101.4	6.223,99	2,30
FCPE 101.3	3.411,34	1,26
FCPE 101.2	2.064,44	0,76
FCPE 101.1	1.620,89	0,60
FCPE 102.6	10.166,94	3,76
FCPE 102.5	8.174,03	3,03
FCPE 102.4	6.223,99	2,30
FCPE 102.3	3.411,34	1,26
FCPE 102.2	2.064,44	0,76
FCPE 102.1	1.620,89	0,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FGR

Cargo/Função	Valor (R\$ 1,00)	DAS Unitário
FGR 1	537,55	0,20
FGR 2	413,54	0,15
FGR 3	318,07	0,12